





N3-40



REVISTA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DIRETOR

DR. JOSE' DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA, professor catedrático de Medicina Legal.

VICE-DIRETOR

DR. WALDEMAR MARTINS FERREIRA, professor de Direito Comercial.

CONSELHO TECNICO-ADMINISTRATIVO

DR. WALDEMAR MARTINS FERREIRA, professor de Direito Comercial.
DR. LUIZ BARBOSA DA GAMA CERQUEIRA, professor catedrático de Direito Penal.

DR. RAPHAEL CORREA DE SAMPAIO, professor catedrático de Teoria e Prática do Processo Criminal.

DR. SPENCER VAMPRE', professor catedrático de Introdução à Ciência do Direito.

PROFESSORES CATEDRÁTICOS:

DR. JOSE' DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA, de Medicina Legal.

DR. CANDIDO NAZIANZENO NOGUEIRA DA MOTA, de Direito Penal.

DR. LUIZ BARBOSA DA GAMA CERQUEIRA, de Direito Penal.

DR. RAPHAEL CORREA DE SAMPAIO, de Teoria e Prática do Processo Criminal.

DR. MANOEL PACHECO PRATES, de Direito Civil.

DR. THEOPHILO BENEDICTO DE SOUZA CARVALHO, de Direito Internacional Privado.

DR. JOSE' AUGUSTO CESAR, de Direito Civil.

DR. JOSE' JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETTO, de Economia Política e Ciências das Finanças.

DR. SPENCER VAMPRE', de Introdução à Ciência do Direito.

DR. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO, de Direito Judiciário Civil.

DR. BRAZ DE SOUZA ARRUDA, de Direito Público Internacional.

DR. ANTONIO DE SAMPAIO DORIA, de Direito Público Constitucional.

DR. VICENTE RAO, de Direito Civil.

DR. WALDEMAR MARTINS FERREIRA, de Direito Comercial.

DR. MARIO MAZAGÃO, de Direito Administrativo.

DR. GABRIEL JOSE' RODRIGUES DE REZENDE FILHO, de Direito Judiciário Civil.

DR. JORGE AMERICANO, de Direito Civil.

DR. ERNESTO DE MORAES LEME, de Direito Comercial.

DR. HONORIO FERNANDES MONTEIRO, de Direito Comercial.

DOCENTES LIVRES:

DR. ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, de Medicina Legal.

DR. LINO DE MORAES LEME, de Direito Civil.

DR. NOE' AZEVEDO, de Direito Penal.

DR. MANUEL FRANCISCO PINTO PEREIRA, de Direito Público Constitucional.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**REVISTA DA
FACULDADE
DE DIREITO**

**JULHO - SETEMBRO DE 1934
VOLUME XXX - FASC. III**

EMPRESA GRÁFICA DA "REVISTA DOS TRIBUNAIS"
R. XAVIER DE TOLEDO, 72 **SÃO PAULO (BRASIL) - 1934**

INDICE DO 3.º FASC. DO VOL. XXX

ARTIGOS ORIGINAIS

O Desarmamento e a Paz internacional — Dr. João Arruda	439
Notas ao Código Civil — (Signal ou Arrhas) — J. A. C.	449
A celebre carta C de D. Francisco Manuel de Melo — Dr. Mario Masagão	461

TRABALHOS UNIVERSITARIOS

CURSO DOUTORADO

Leis de Imprensa — O regime de Imprensa no Projéto brasileiro de Código Criminal — Vicente de Paulo Vicente de Azevedo	471
--	-----

CURSO DE BACHARELADO

Da rigorosa proteção do local do crime — Concurso da lei e do publico — Nelson Melo	511
---	-----

DISCURSOS — PRELEÇÕES — CONFERENCIAS

O novo Ministro da Justiça — Dr. Ernesto Leme	521
Mocidade acadêmica — Luis F. Leite	524

PARECERES

DIREITO COMERCIAL

I — A conta corrente bancaria e a prescriçãõ dos saldos abandonados pelos depositantes — Dr. Waldemar Ferreira	533
II — A dação de bens hipotecados pelo devedor concordatario para á soluçãõ de dividas — Dr. Waldemar Ferreira	537
III — Sociedades anônimas — O direito do acionista de anular as deliberações da Assembléa Geral — Dr. Jorge Americano	541

MEDICINA LEGAL

I — Data do defloramento — Carúnculas mirtiformes e parto — A. Almeida Junior	553
II — Importancia da cirurgia estética — A. Almeida Junior	559

DIREITO CIVIL

Os contratos de locaçãõ em vigor e o decreto de prorrogaçãõ dos de predios destinados ao comercio e á industria — Dr. J. M. de Azevedo Marques	561
--	-----

DIVERSOS

Bibliografia	569
--------------	-----

Contribuição para um Catalogo bibliografico dos antigos alunos da Fáculdade de Direito de S. Paulo	575
Relação das obras entradas na Bibliotéca da Faculdade durante o periodo de 15 de maio a 15 de agosto de 1934	607
Relação das pessoas que doaram obras ou revistas á Bibliotéca da Faculdade no mesmo periodo	622

REGISTO

Dr. Vicente Ráo	627
Bibliotéca da Faculdade de Direito de São Paulo	628
XI de Agosto — Comemoração do estabelecimento dos Cursos Juri- dicos no Brasil	631

Artigos originais

O Desarmamento e a Paz universal

João Arruda

Os internacionalistas, que não se deixam levar por cantos de sereias, dizem a *farsa do desarmamento*. Com os scepticos internacionalistas está o GENERAL DENVIGNES, autor da monographia “La Farce du Désarmement” Com effeito, noto que difficil será, nestas conversas internacionaes, encontrar boa fé da parte dos representantes dos governos.

Tenho, por exemplo, deante dos olhos uma opinião emittida por VON PAPEN, chanceler do Reich. Seja por não estar muito bem externada a opinião do politico em francez, seja por ter elle adoptado o estylo nephelibata, tão usado hoje pelos diplomatas desejosos de enganar seus colegas e em geral pelos amigos de desaviar o adversario, o factó é que pouco entendi das suas pretensões. Affirma que, perfilhando as opiniões de BROQUEVILLE, primeiro ministro da Belgica, entende que o mal do mundo está em falta de confiança reciproca entre a Allemanha e a França. Parece-me que quer elle dizer dever a França desarmar-se. Conseguido isto, entende o chanceler que todo o mundo se transformaria em um paraiso, e que desapareceria o pesadelo de um perigo imminente (*le chauchemar d'un imaginaire danger*), que leva todos os paizes a uma constante producção de metralhadoras e aeroplanos (Textual). O outro ponto por que se bate VON PAPEN é a condemnação da autarchia economica, com que os modernos significam o.

antigo *colbertismo* ou auto sufficiencia economica de cada povo. É esta a causa de um vigesimo da humanidade ter falta de pão e trabalho, diz VON PAPEN, não se dando porém ao trabalho de mostrar qual a relação entre uma coisa e outra, ou em que o livre cambio, o arrasamento das alfandegas poderia dar serviço aos desoccupados, e pão aos famelicos: este silencio de VON PAPEN sobre tão obscuro topico de suas doutrinas faz suspeitar que o que elle teme é a concurrencia da França nos mercados estrangeiros, onde pela qualidade de seus productos vencem estes, mesmo as barreiras alfandegarias e as taxas pesadas dos paizes consumidores. Sabido é que a arma da França na concurrencia é a *qualidade* do producto; e a da Allemanha, o *preço*.

Mas deixarei o aspecto economico do que disse Von Papen, e entrarei na parte propriamente de *paz universal*. Ao lado do fabrico de metralhadoras e aeroplanos, ha, e não o diz VON PAPEN, a producção da peor das armas modernas, aquella que, mesmo sem o auxilio das armas de fogo, das peças de artilharia, de carabinas e de aeroplanos, mas só pelo uso das mãos nuas póde ser decisiva em uma guerra: refiro-me á guerra chimica e á bacteriologica. Dizem os francezes que os primeiros a empregar os gazes foram os allemães na grande guerra. Na grande guerra, sim, mas antes, já os inglezes tinham usado da *lignite* contra os boers. E seja dicto de passo que são elles, que, em sua ilha, vendo que estão tanto quanto qualquer outro povo sujeitos á acção dos gazes cahidos de aeroplanos, proclamam que é o gaz toxico a arma unica que deve ser condemnada na guerra. Fóra, porém, traduzir a indicação da Inglaterra um esforço *pro domo*, ha a impossibilidade de ser prohibida a producção de gazes toxicos. Basta considerar que são indispensaveis á industria as matérias primas com que se produzem facilmente estes venenos, para se banir das propostas viaveis a de não fabrico de gazes. Póde ser affirmado que não se comprehende um povo que não consuma o gaz de illuminação e o chloro. Pois bem! São estes os dois agentes da producção de um dos mais terriveis gazes de guerra,

o denominado yperite. Ha o phosgeno, que se prepara misturando chloro gazoso com oxydo do carbonio, e expondo a mistura á luz, para se transformar em oxydo chlorureto de carbonio (RAYMUNDO HENRY, *La Guerre des Gaz*). Quem quizer saber o horror que é a acção dos gazes de combate lacrimogenos, asphyxiantes, cyanhydricos, mostarda, arsinos e explosivos ou incendiarios, deverá ler qualquer das multiplas monographias de que é rica em lingua franceza a litteratura de Direito Internacional e de technica militar.

Mas, quando fosse possivel acabar-se com a industria de um paiz, com grave damno para a fortuna pública, quando fossem prohibidas as fábricas de côres, as principaes consumidoras de matéria prima propria para a producção de gazes de combate, ainda restava á perversidade humana a guerra bacteriologica de que se valeram nossos avós contra os indios no Brasil: atiravam roupas usadas por variolosos dentro das tabas ou aldeias dos selvagens. Si pois, por um movimento *tolo* de humanidade, para me servir da expressão do GENERAL DENVIGNES (*La Farce du Désarmement*), nós mutilarmos nossas industrias, acabarmos com o fabrico de armas de guerra, fizermos todas as *tolices* (DENVIGNES) dos patetas que acreditam no altruismo internacional, alem de ficarmos em condições inferiores mesmo ás menores potencias, nenhuma segurança poderemos dar ao mundo de nossa nenhuma efficacia bellica. Si a tudo isto puder juntar nosso povo o espirito de cobardia, sim, estará *ad servitum paratus*. Emquanto porém nas veias do povo correr o sangue de gente corajosa, armas não faltarão para sua defesa. Aos bravos sempre restam armas, ainda que sejam as unhas e os dentes. Lembremo-nos do dialogo entre o marechal Zamet e seus soldados no cerco de Montpellier em 1620: “Maréchal! Nous n’avons plus ni plomb, ni poudre. — Eh! vous avez vos ongles.” A paz por que todos anhelamos conseguir-se-á graças a uma propaganda nos moldes que têm sido adoptados pelos norteamericanos (*educating for peace*), tractando de estudar e eliminar todos os factores da guerra. Quem ler as monographias de LE WITA, RAYMUNDO HENRY,

LUDWIG BAUER, LANGEVIN e outros militares e internacionalistas, reconhecerá que pretender acabar com a guerra por meio do chamado desarmamento é querer endireitar a sombra da vara torta.

Si os somnambulos que pretendem desarmar o mundo, ou melhor os *tolos* do mundo que idearam extinguir a guerra por meio do desarmamento, nada mais fizessem, em estúpido simplismo, do que prohibir a aquisição de armas no estrangeiro, e não reprimissem as industrias que podem produzir gazes, nenhum mal dahi adviria para a patria delles. Mas, si tiverem a infeliz lembrança de restringir o fabrico de armas e navios de guerra, profundo ataque soffrerá a industria nacional, sem nenhuma vantagem para a paz mundial.

É por emquanto a guerra uma fatalidade a que está sujeito o genero humano. Desde 1918, não houve no mundo um só dia de paz, a promettida paz aos que tomaram parte na grande guerra. Escreveu LUDWIG BAUER uma monographia sob o titulo “La Guerre est pour demain” Que engano! A guerra é para hoje, para amanha, e infelizmente para muitos seculos ainda, por mais esforços que façamos para a extinguir nós os pacifistas. Nada de illusões!

Uma palavra ainda insistindo sobre o que foi dicto no começo deste artigo: os gazes são facilmente lançados não só pelas armas de fogo, mas tambem pelas mãos nuas dos combatentes. A guerra chimica será empregada sempre que uma facção estiver em perigo. Lembra-me que, si não fosse o espirito summamente humano do interventor Pedro de Toledo, teriamos nós paulistas empregado os recursos chimicos de que tinhamos grande cópia, e de que (digam o que disserem) não dispunham as forças adversarias, donde grande probabilidade de victoria para São Paulo, contra o qual só empregavam os inimigos os explosivos, naturalmente por falta de outros agentes chimicos.

O desarmamento é inefficaz para a obtenção da paz. Privados os povos dos meios de aggressão de que hoje dispõe o homem graças ao progresso das industrias, cohibido,

si possível, o uso dos agentes chimicos, usariam em último caso os homens de uma ponta de ferro na extremidade de uma vara de madeira como arma de lucta. Que cumpre fazer para conseguir a paz na humanidade? Parece-me que ha uma unica resposta accetavel: investigar quaes os factores da guerra para os eliminar, quando possível. É o caminho que têm seguido os philanthropos e sociologos norte-americanos. Dando attenção quasi exclusivamente ao nacionalismo (patriotismo mal entendido ou de campanario), factor sem dúvida importantissimo, escreveu KREHBIEL sua valiosissima monographia “Nacionalismo, Guerra e Sociedade” É tambem ao nacionalismo particularmente que ligam a maior importancia os autores da “Educação para a Paz”, os esposos Lobingier. Com ser o nacionalismo um dos coefficientes *principaes*, não é porém o *unico*.

Extendendo mais a investigação, affirmou-se que, nas classes menos cultas, predomina o factor do *nacionalismo*, nas médias o do *capital*, e nas altas o do *imperialismo*. Antiquada é a opinião de que era o governo, o chefe de Estado que provocava as guerras: as mais das vezes isto succede aparentemente, mas antes da solemne declaração de guerra já uma classe agiu sobre o espirito do chefe supremo, ou melhor o constrangeu á declaração, á ruptura das relações pacificas. Não se póde negar que um Napoleão I guerreasse por inclinação, por indole bellicosa, mas é a rara excepção.

Quem melhor analysou os elementos causadores das guerras foi, a meu ver, HARRY ELMER BARNES. Darei summarissimamente o que diz o grande sociologo norteamericano. Para elle em cinco classes podem ser dispostos estes factores: *biologicos*, *psychologicos*, *sociologicos*, *economicos* e *politicos*.

Nos biologicos colloca em 1.º lugar o temor de falta de alimentos. Ainda os meios rusticos, que desconhecem por completo as theorias de Malthus, têm um vago temor, que por ser vago não deixa de ser accentuado, de que venham a faltar pão e abrigo em consequencia do desenvolvimento da concorrência vital.

Um 2.º factor biologico exerce influencia sinistra na sorte da humanidade, e é a tendencia bellicosa do homem. Sem dúvida, essa natureza guerreira é pouco accentuada entre os animaes gregarios dentro do grupo, mas estes luctam de grupo a grupo. A paz será obra da civilização, da cultura, da comprehensão do *angelismo*, ou doutrina de que na guerra só ha a perder, mesmo para o vencedor.

O 3.º factor biologico é mais elevado, e nem sei si bem classificado está no numero dos biologicos. É o da má applicação da *lei da selecção*, sustentando-se que a guerra tem o effeito de conservar os mais fortes, mais aptos para vencerem na lucta pela vida. Desenvolvendo esta doutrina, que é antiga, do tempo de Donoso Cortez, affirmam mesmo com evidente exaggero, seus partidarios que todo o progresso da humanidade tem sido devido ás guerras. Recentissimamente (Abril de 1931) ainda em Roma, foi isto sustentado em um notavel artigo na “*Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*” pg. 139, pelo professor ORESTANO. É a opinião dos militares allemães, que asseveram ser a lucta internacional elemento de elevação dos sentimentos do povo.

Antes de passar adeante, direi que se mostrou ter até diminuido a estatura dos francezes na 1.ª geração após as guerras de Napoleão. Faz pois a guerra uma selecção inversa, *levando*, como disse um sociologo, os *melhores*. Não são os sentimentos nobres creados pela guerra, mas se manifestam nella. Prégar estas verdades e não o anodyno ou illusorio desarmamento é que é educar para a paz.

Passo aos coefficients psychologicos. O 1.º é um erradoculto dos heroes. Este ponto é muito delicado. Não é possivel condemnar um certo respeito áquelles que, por dever ás leis de seu paiz, morreram no campo de lucta. Escarrar no tumulo do soldado desconhecido, daquelle que cumpriu as leis de sua patria, é coisa que repugna a todos os espiritos rectos. O que se condemna é o culto constante a todos os que *voluntariamente*, por espirito de lucta, por

amor ao morticínio, arrastaram os seus irmãos ás pugnas cruentas e sempre prejudiciaes ao seu paiz (*angelismo*).

O 2.^o factor psychologico é tambem de determinação muitissimo delicada: refiro-me ao *patriotismo*. Longe de mim censurar nos outros este sentimento natural de amor ao torrão em que nasci, e em que viveram meus antepassados. É só o *exaggero do patriotismo* que é condemnavel. Compreender que não ha raças superiores, mas sim raças mais aptas para taes ou taes funções, eis em que consiste para mim a educação de respeito a todo o genero humano. Esta capacidade mesmo de raças para certas especialidades depende muito de circumstancias de logar e de accidentes historicos. Repetem os sociologos que os judeus eram agricultores, e que, pelas perseguições de que foram victimas, é que se entregaram á industria mercantil, notadamente aos negocios de dinheiro, sujeitos como se achavam a subitas expulsões.

Affirma BARNES que o desenvolvimento das communições têm sobremodo exacerbado esta aberração do patriotismo. No seculo XVIII, diz elle, pouco sabiamos do que se passava em outros paizes, ou tarde tinhamos noticia das occurrencias internacionaes. Hoje porém o telephone, o telegrapho aereo e o por fios, a estrada de ferro, os jornaes baratos, as facilidades postaes, e outros progressos têm accentuado este sentimento commum, levando-o a uma exaltação que é peculiar somente ás multidões. Ao almoço, lê o pacifico burguez, subdito de uma grande potencia, que, em consequencia de um supposto insulto ao pavilhão de sua patria na China ou no centro da Africa, bombardeou a esquadra de seu paiz um porto do Oriente, ou o exercito colonial matou um elevado numero de selvagens: que satisfação sente o orgulho do burguez na sua primeira refeição diaria! Vem-lhe ao espirito que todos os seus patricios tiveram noticia do acto de bravura de suas forças poderosissimas e. eis o primeiro factor da loucura collectiva, esquecidos todos estes homens civilizados de que as victimas dessas brutalidades são membros do genero humano.

Não é menos sinistra a influencia dos estudos historicos, taes como são feitos em nossas escolas com um culto aos mais negregandos inimigos da humanidade.

O *chauvinismo* em França, contra o qual se insurgiram os espiritos são daquella nobre terra, é uma das provas deste meu asserto.

Passo agora ao estudo das causas sociologicas, como diz BARNES. São estas os conflictos de interesses, de limites territoriaes, e procura de *habitats*. Eu ajuntarei que até mesmo a busca da sahida para o mar pode ser um desses factores.

Passando aos economicos, que certa escola pretende serem os unicos, exaggêro inaceitavel, aponta a demanda de mercados para seus productos, de logares para collocação de capitaes, as intervenções de grandes potencias em estados fracos para protecção dos capitaes dos seus subditos (contra o que se manifestou DRAGO), a guerra de tarifas e a propaganda alarmista, que, não raro, toma a fórmula de intriga em beneficio dos vendedores de armamentos e de outros individuos que pretendem enriquecer pela guerra.

Occupu-se emfim BARNES com os elementos politicos. Lembra que a hegemonia dos povos esteve sempre disputada: a Santa Sé, o tal imperio (successor do romano) e emfim, até data recente, as grandes potencias. Após a grande guerra, o Tratado de Versalhes, respeitando as nacionalidades na divisão da Europa, acirrou o nacionalismo. Efectivamente dividir os Estados pelas nacionalidades, idea já antiga, desenvolve o patriotismo malentendido, uma aberração do amor á patria.

Concluindo, pois, direi que não é a comedia de desararmamento que poderá sopitar o espirito guerreiro, o impulso bellicosos dos povos, sentimento tão natural no homem, ou que tão profundas raizes tem no organismo humano. A educação pela paz, em que têm excellido os norteamericanos, eis o remédio unico contra o flagello da guerra.

No começo do seculo XIX, escreveu LABOULAYE sua immorredoura obra "*Paris en Amérique*" em que procurou

combater certos preconceitos europeus contra os norte-americanos, cuja cultura não era bem compreendida no Velho Continente. Mostrou que os do Novo Mundo eram profundamente humanos, caridosos e que estavam longe de ser os homens metallicos e brutaes que se figuravam os europeus sem maior exame. Este erro continúa, mesmo no Brasil, e cumpre que seja proclamado que o escol dos Estados Unidos é idealista, philanthropico, humanissimo e interessantissimo pela sorte do mundo, chegando até ao *civis sum totius mundi*. Traducções das innumeradas obras de educação contra a guerra, escriptas em inglez, para as linguas de todos os povos cultos seria o maior beneficio que á humanidade se poderia fazer.

Notas ao Código Civil

Signal ou Arrhas

J. A. C.

Duas observações preliminares são indispensáveis á dedução das idéas na critica, que vamos fazer, das disposições do Código Civil sobre o signal ou arrhas.

A primeira é que não cogitaremos das chamadas *arrhas penitenciaes*, como as da Ord. 1. 4 tit. 2 § 1, segundo a qual a estipulação arrhal conferia a qualquer das partes no contrato de compra e venda o direito de arrepender-se mediante a perda das arrhas.

O Código Civil não admitte as arrhas penitenciaes, pois que o direito ao arrependimento como está no art. 1095 resulta, não da dação do signal e sim de uma convenção especial (*pactum displicentiae* ou clausula de arrependimento) adjecta ao contrato, e nas promessas de contratos solemnes obviamente não é o signal dado que attribue ao contrahente a faculdade de negar-se a celebrar o contrato definitivo (art. 1088 do Código).

A segunda observação é que estudaremos os efeitos das arrhas primeiro nos contratos de forma livre ou não solemnes e depois nos contratos preliminares ou promessas de contratos. Diversificam tanto uns dos outros que o estudo em conjuncto de todos elles não poderia deixar de trazer desordem e confusão no assumpto.

Dispõe o art. 1094 do Código: “O signal ou arrhas, dado por um dos contrahentes firma a presumpção de acôrdo final e torna obrigatorio o contrato”

Segundo essa disposição preenchem as arrhas duas funções:

1.^a — Firmam a presumpção de accordo final:

2.^a — Tornam obrigatorio o contrato.

Mas, se uma das funções das arrhas é “tornar obrigatorio o contrato”, segue-se que, segundo o Código, ellas constituem um requisito da convenção, por outros termos, todas as vezes que houver arrhas é destas que resulta o vinculo obrigatorio, isto é, a propria formação do contrato. De onde decorre, como consequencia necessaria, que, si for nulla a estipulação arrhal, não será obrigatorio o contrato ou, o que é o mesmo, não produzirá effeitos juridicos.

Ora as legislações em geral e a doutrina attribuem ás arrhas duplo fim: attestar a formação ou existencia do contrato e assegurar-lhe a execução. A dação de arrhas sup põe o contrato formado, aperfeiçoado e a elle se addita para comprovar de modo inequivoco a conclusão do acordo e para reforçar a obrigação.

Por este ultimo effeito as arrhas podem figurar ao lado da pena convencional, do juramento (no antigo direito), da hypotheca, das intercessões.

Que as arrhas não eram em direito romano uma condição essencial de contrato vem affirmado categoricamente nos textos a proposito da compra e venda: *quod sæpe arrhæ nomine pro emptione datur, non eo pertinet quasi sine arrha conventio nihil proficiat, sed ut evidentius probare possit convenisse de pretio*” Dig. 18, 1, 35.

Alguns interpretes teem entendido que no direito quiritario, depois que desapareceram as formas da antiga *mancipatio*, eram as arrhas que davam força obligatoria aos contratos, não sendo sufficiente para isso o consentimento das partes. A insistencia com que as fontes affirmam que a compra e venda se formava independentemente das arrhas seria indicio de que se havia operado a transição do velho

direito para o *jus gentium*, consoante o qual a vontade dos contrahentes, mesmo despojada de formas symbolicas, era bastante para dar existencia ao contrato.

Como quer que fosse, no novo direito romano não dependia do signal a formação do contrato. Nem o preço, nem as arrhas, diz Justiniano, são exigidas para que haja venda, porque o que é dado como arrhas é antes um signal de que a venda se aperfeiçoou; *.nam quod arrhæ nomine datur, argumentum est emptionis et venditionis contractæ.*

As legislações modernas não se apartaram neste ponto do direito romano. Salvo poucas excepções em que as arrhas apparecem com o character penitencial, é o antigo systema que tem prevalecido na regulamentação da materia pelos codigos actuaes (1). Assim o Codigo allemão dispõe no art. 336: “Si na celebração de um contrato deu-se alguma cousa a titulo de arrhas, esta dação vale como signal da conclusão do contrato”

Teria sido intuito de legislador brasileiro consagrar doutrina diversa, fazendo depender do signal a propria força obrigatoria do contrato? Ou a segunda parte do art. 1094 é um desses descuidos de que está inçado o Codigo e onde se diz cousa differente da que se pretendia dizer? Nós nos inclinamos pelo segundo modo de ver. No systema do Codigo basta o consentimento das partes para gerar os contratos consensuaes (não cogitamos agora dos contratos solemnes); o que os torna obrigatorios é precisamente esse acôrdo final, cuja presumpção, segundo a primeira parte do art. 1094, a dação do signal firma.

A interpretação literal do remate do art. 1094 nos conduziria a este resultado: nos contratos sem arrhas o vinculo contratual forma-se pela só vontade das partes; nos contratos com arrhas, por effeito dellas. Seria uma distinção nova e verdadeiramente injustificavel no direito moderno. Não é esse, parece-nos, o pensamento da lei. O que se quiz

(1) Em alguns estados confederados da Alemanha as arrhas eram antes do Codigo forma necessaria de determinados contratos.

dizer no fim do art. 1094 é que o signal dado *assegura o cumprimento do contrato*.

Está escripto no art. 1096 que as arrhas *devem ser restituídas quando o contrato for concluído*. Por esta disposição literalmente entendida as arrhas se entregariam antes da conclusão do contrato para serem restituídas uma vez elle concluído. Como conciliar isto com as prescripções do art. 1094? Temos sem duvida outro lapso, outra prova de que nesta parte as palavras da lei não exprimem o seu pensamento.

Não é, pois, nenhum desarrazoamento affirmar que no final do art. 1094 o legislador não disse o que pretendia dizer.

Passemos ao art. 1096: “Salvo estipulação em contrario, as arrhas em dinheiro consideram-se principio de pagamento. Fóra esse caso, devem ser restituídas, quando o contrato for concluído ou ficar desfeito”.

Eis uma disposição infeliz em todas as suas partes!

Preceitua ella em primeiro logar que, salvo estipulação em contrario, se imputem no pagamento as arrhas em dinheiro. Ora esta determinação nem sempre será exequível.

E’ preciso distinguir os casos em que ha homogeneidade entre o objecto das arrhas e o da prestação a cargo do contrahente que as deu, daquelles em que não se verifica tal homogeneidade.

Nos primeiros a imputação das arrhas no pagamento pode fazer-se, quer consistam ellas em dinheiro, quer não. Nos segundos a imputação não é possível, qualquer que seja o objecto das arrhas.

Ordena o art. 1096 em segundo logar a restituição das arrhas *quando o contrato fôr concluído*.

Comprehende-se a obrigação de restituir as arrhas *por occasião da conclusão do contrato*, quando existe um contrato preliminar ou promessa de contrato solemne. Nesses casos a clausula arrhal tem por fim garantir a celebração do acto definitivo solemne, de modo que, concluído este, deve

seguir-se a devolução do signal, salvo si for caso do desconto na prestação devida pela parte que o entregou.

Mas nos contratos não solemnes, que são os que a lei tem em vista nos arts. 1094 a 1097, a dação de arrhas supõe o contrato concluído, perfeito e lhe assegura a execução. Como pois, entender a obrigação de restituil-as “quando o contrato fôr concluído”, como se lê no art. 1096? Não tem sentido razoavel essa providencia. A nosso ver quiz o legislador dizer — *quando o contrato for cumprido*. Nessa hypothese bem: não sendo possivel o desconto no pagamento, deve o signal ser restituído.

Prescreve ainda o art. 1096 a devolução das arrhas “quando o contrato ficar desfeito”

Os contratos se desfazem (2):

- a) por acôrdo das partes;
- b) por effeito de condição resolutiva;
- c) por impossibilidade da execução resultante de caso fortuito ou força maior.

Quando o contrato for dissolvido por acôrdo das partes, si ellas não derem outro destino ao signal, terá este de ser devolvido em todos os casos e não sómente fóra do caso previsto na primeira parte do art. 1096, como ahi erradamente se diz.

Tambem será sempre obrigatoria a restituição das arrhas quando a dissolução do contrato resultar da impossibilidade casual de cumpril-o, como na hypothese do art. 865 do Codigo.

Assim qualquer que seja a causa do desfazimento do contrato, não se justifica a restrição do art. 1096 his verbis: “Fora esse caso. ”

Diz o art. 1097: “Si o que deu arrhas der causa a se impossibilitar a prestação, ou a se rescindir o contrato, perd-as-á em beneficio do outro”

O termo *rescisão* applica-se tanto á annullação dos con-

(2) Não falamos na rescisão judicial, que está prevista no art. 1097 e que deixa subsistir o direito á indemnização.

tratos cf. art. 178, V — como á sua resolução por inadimplemento — art. 1092 § Unico.

Abrange o art. 1097 esses dois casos?

Não seria antijuridico impor á parte que deu culposamente causa á annullação do contrato a perda do signal. O direito da outra parte á indemnização é perfeitamente admissivel como uma consequencia da *culpa in contrahendo*.

Pensamos, todavia, que o Codigo se refere á resolução judicial dos contratos por falta de cumprimento de obrigações delles decorrentes. Segundo o § Unico do art. 1092 a parte prejudicada tem direito ao resarcimento das perdas e danos; pelo disposto no art. 1097 ella, si tiver recebido signal, poderá guardal-o para si.

Mas, si o signal for insufficiente para compensar os prejuizos, poderá a parte exigir complemento de indemnização?

Em algumas legislações as arrhas, além de produzirem os effeitos que lhes são proprios, preenchem funções analogas ás da clausula penal. Assim ellas valem como prefixação dos danos, de modo que não se pode attribuir á parte não culpada, a titulo de indemnização, somma superior ou inferior ás arrhas dadas — cf. Codigo italiano, art. 1230, al. 2.

Nosso Codigo não é expresso; mas si *ex vi* do art. 1097 a parte culpada não tem direito a nenhuma restituição, quando a importancia do signal excede a das perdas e danos, é preciso concluir que na hypothese inversa a outra parte deve contentar-se com o signal. Só assim será mantido neste ponto especial o principio da igualdade das partes nos contratos.

Por essa inferencia do art. 1097 pensamos que no systema do Codigo as arrhas representam para a parte que as recebeu a liquidação convencional das perdas e danos provenientes do inadimplemento do contrato. De onde resulta que, si não se cumpre o contrato sem que a prestação se tenha tornado impossivel, a parte não culpada não terá direito ao mesmo tempo á obrigação principal e ao benefi-

cio da convenção arrhal, mas terá que escolher entre uma cousa e outra.

O art. 1097, só prevê a culpa da parte que deu as arrhas; mas o contrato pode rescindir-se, ou a prestação tornar-se impossivel por culpa da parte que as recebeu. E' applicavel a essas hypotheses a solução do art. 1097? Parece-nos que não. Aquella disposição é derogatoria das normas communs ás quaes se devem subordinar os casos por ella não regulados explicita ou implicitamente. Ora, pelas regras geraes a parte que deu arrhas tem direito nas eventualidades do art. 1097 á restituição dellas (*condictio sine causa* ou reivindicação, conforme a hypothese) e a perdas e danos segundo os arts. 865, 879, 1054 e 1092 § Unico. Dest'arte o Codigo criou uma disparidade entre as partes, que fere o principio da igualdade ha pouco invocado e não se apoia em razões juridicas. O art. 1097 mutila a convenção arrhal e elle mesmo tem o aspecto de uma disposição mutilada.

Deixando de tratar dos contratos em que as arrhas são acompanhadas da clausula de arrependimento (art. 1095), casos raros e sem difficuldades praticas, passamos a dizer sobre os effeitos das arrhas nos contratos preliminares ou promessas de contratos solemnes, de acôrdo com a distincção feita no principio deste trabalho.

Nos contratos solemnes, cuja existencia legal depende de uma determinada forma, as arrhas não podem desempenhar a função probatoria. Mas os interessados podem fazer uma convenção preliminar em que se obriguem a celebrar o contrato definitivo solemne.

Desse contrato preliminar (*pactum de contrahendo*) não resulta acção para coagir directamente a parte a realizar o negocio principal — *nemo potest precise cogi ad factum*: em nosso direito nada, nem mesmo a sentença judicial, supprime o instrumento reputado essencial á formação do contrato pela lei ou pela vontade dos interessados. Si, portanto, uma das partes se recusa a cumprir o contrato preliminar (3),

(3) Suppõe-se uma promessa bilateral de contrato.

isto é, a celebrar o contrato definitivo, á outra parte só resta o recurso de exigir indemnização das perdas e danos — cf. art. 886 do Código.

A faculdade de deixar de satisfazer nesse caso a promessa de contrato, commumente chamada *direito de arrependimento*, decorre da propria natureza da relação jurídica, quer dizer, da impossibilidade jurídica de coagir a parte a effectuar a prestação promettida em forma especifica.

Havendo, pois, no contrato preliminar dação de arrhas, preencherão estas o papel de pena e ao mesmo tempo de liquidação antecipada das perdas e danos. Si a parte que fugir á obrigação de celebrar o contrato definitivo for a que deu as arrhas, perdel-as-á em proveito da outra; si for a que as recebeu, terá que restituil-as em dobro.

Tal nos parece a exacta doutrina sobre as funções das arrhas nos contratos preliminares ou pactos *de contrahendo* (4).

(4) Em these, quando as partes convencionam reduzir o contrato a escripto, isto pode ter duplo sentido. Ou ellas querem que o contrato seja obrigatorio independentemente da compilação do acto escripto, de modo que este é destinado apenas a facilitar a prova. Ou a forma convencionada é uma condição do contrato, isto é, as partes querem que a força obrigatoria do contrato dependa essencialmente da redação escripta do acôrdo. Segundo uma lei de JUSTINIANO (Cod. 4, 21, 17) em falta de declarações explicitas das partes deve-se admittir a segunda das interpretações expostas, pela qual nenhum dos contrahentes, baseado no simples ajuste preliminar, pode coagir o outro a executar o contrato, ou a realizar a forma combinada. Si decisão igual á da citada lei de JUSTINIANO resulta dos arts. 133 e 1088 do Código Civil é questão que não nos interessa agora. Apenas diremos que todas as vezes que houver dação de arrhas em convenções preliminares, a parte que desistir perdel-as-á si for a parte que as tiver dado; restituil-as-á addicionando-lhes seu valor em dinheiro, si for a que as tiver recebido. Estas soluções decorrem do final do art. 1088 combinado com o art. 1095.

Non obstat o art. 133, porque, segundo nos parece, tambem á hypothese prevista dessa disposição se applica o art. 1088.

O assumpto demanda desenvolvimento que nos conduziria a materia extranha á do nosso trabalho.

O Código Civil contém a respeito a defeituosa disposição do art. 1088: “Quando o instrumento publico for exigido como prova do contrato, qualquer das partes pode arrepender-se, antes de assignar, resarcindo á outra as perdas e danos resultantes do arrependimento, sem prejuizo do estatuido nos arts. 1095 a 1097”

Sem duvida o que se pretendeu dizer foi que na promessa de contrato solemne a parte que se recusar a cumprir-a, resarcirá á outra as perdas e danos resultantes da inexecução, salvo o disposto.

A lei suppõe o contrato preliminar tendo por objeto a realização do contrato definitivo solemne e manda applicar, quando ha dação de arrhas, os arts. 1095, 1096 e 1097.

Quanto á applicação do art. 1095, cumpre ponderar que para que a parte possa arrepender-se, não ha necessidade de estipulação expressa, pois, como já vimos, nos contratos preliminares o direito de arrependimento decorre da propria natureza juridica do negocio ou, se quizerem, da lei (art. 1088).

Relativamente ao art. 1096 surge a difficuldade de entender a obrigação de restituir as arrhas “*quando o contrato for concluido*” Já expuzemos a unica interpretação razoavel dessa prescripção legal applicada ás promessas de contratos.

O art. 1097 não se ajusta bem aos contratos preliminares.

Com effeito um dos casos alli previstos — o da rescisão do contrato — confunde-se nas promessas de contratos solemnes com o do arrependimento, que é assegurado a qualquer das partes pelo art. 1088 e dá lugar á applicação do art. 1095.

O outro caso do art. 1097 — impossibilidade de prestação — devia tambem resolver-se, em se tratando de contratos preliminares, de acôrdo com o disposto no art. 1095, porque aos contrahentes é sempre facultado negarem-se á realização do contrato definitivo.

Entretanto, pelo que estatue o art. 1097, si a parte que tornou impossivel a prestação fôr a que deu as arrhas, per-

del-as-á em proveito da outra; mas si for a que as recebeu, terá de indemnizar as perdas e damnos, segundo a regra geral do art. 879!

Acreditamos ter demonstrado que toda a regulamentação da materia de arrhas ou signal no Codigo Civil é anti-scientifica, em alguns pontos inintelligivel e contem soluções injustas.

Nós proporíamos a substituição dos arts. 1094-1097 pelos seguintes:

Art. 1 — A dação de arrhas num contrato valerá como prova de sua conclusão e como garantia de seu cumprimento.

Art. 2 — Salvo acôrdo em contrario, observar-se-ão as disposições seguintes:

I — Si o contrato se cumprir, imputar-se-ão as arrhas na prestação devida pela parte que as deu. Não sendo isso possivel, serão restituídas.

II — Tambem serão restituídas as arrhas, si o contrato se dissolver por acôrdo das partes ou por impossibilidade causal da prestação.

III — No caso de inadimplemento do contrato é facultado á parte não culpada guardar para si as arrhas recebidas ou demandar em dobro as que tiver dado, quando não prefira exigir a prestação estipulada.

IV — Si o contrato se rescindir ou a prestação se tornar impossivel por culpa de uma das partes, perderá esta as arrhas ou restituil-as-á em dobro, conforme o caso.

Art. 3 — A' parte que deixar de cumprir um contrato preliminar applicar-se-á o disposto no artigo anterior n. IV.

Art. 4 — Como o art. 1095 do Codigo Civil.

Si se prefere não dar á convenção arrhal o character de liquidação antecipada das perdas e damnos, as disposições dos ns. III e IV devem ser substituídas por esta:

III — As arrhas serão imputadas na prestação de perdas e danos devidos á parte que as recebeu, quando por culpa da outra parte houver mora no implemento da obrigação, o contrato se rescindir ou sua execução se tornar impossível.

Não sendo possível essa imputação, serão as arrhas restituidas mediante a satisfação das perdas e danos.

A celebre Carta C

de

D. Francisco Manuel de Melo

Mario Masagão

Todos sabem que o humanista António Luiz de Azevedo fez imprimir em Roma, em 1664, a “Primeira Parte das Cartas Familiares de D. Francisco Manuel” (1), e que os exemplares da obra, em chegando a Portugal, foram mutilados, por ordem da Inquisição.

Ordenou o Santo Officio que do livro se arrancasse a Carta C da Centuria V; e algum exemplar esquivado á providência inquisitorial é de grande raridade.

Menos raros são alguns poucos volumes em que aquella Carta aparece, mas evidentemente reimpressa. Apesar da semelhança dos caracteres tipográficos empregados, o exame do papel nenhuma dúvida deixa a respeito (2). Em outros volumes, vêm manuscrita.

(1) Primeira Parte das Cartas Familiares de D. FRANCISCO MANUEL Escritas a Varias Pessoas Sobre Assuntos Diversos. Recolhidas e publicadas em cinco centurias. Por ANTONIO LUIZ DE AZEVEDO Professor de Humanidades e por elle offerecidas a ILLUSTRISS DOUTISS e sempre Insigne Academia dos Generosos de Lisboa. Impresso em Roma. Na Officina de FELIPE MARIA MANCINI. MDCLXIV. Con licença dos Superiores.

(2) Conf. PRESTAGE, no *Esboço Biográfico*, pg. 582.

A Biblioteca da nossa Faculdade possui um exemplar da edição de 1664. Por sinal que a sua indicação, no Catálogo Alfabético, impresso em 1920, encerra uma pilhéria bibliográfica. Anotou-se a respectiva raridade. pela *falta* da Carta C, arrancada por ordem do Santo Officio.

A segunda edição, feita em 1752 por Luiz de Moraes e Castro, (3) e em tudo inferior á primeira, apesar de se declarar “mais correctá”, reproduz, no lugar da questionada epístola, uma outra, muito breve e sem importância, que é justamente a quadragésima das “Cartas a Azevedo”

Fóra de dúvida que a legitima Carta C da Centúria V, na primeira impressão, escapada ás determinações inquisitoriais, é de sumo valor bibliográfico.

Ao ilustre humanista Doutor *Alexandre Corrêa* coube a oportunidade de manusear, no Rio de Janeiro, um desses exemplares, copiando-o com fidelidade refinada. Dessa cópia extrai a que em seguida se transcreve.

Assinala-se aí a terminação de cada linha, e a paginação do original.

(3) Cartas Familiares de D. FRANCISCO MANUEL, escritas a varias pessoas sobre assumptos diversos; Recolhidas, e publicadas em cinco Centurias por ANTONIO LUIZ DE AZEVEDO, Professor de Humanidades; offerecidas ao Illust. e Rev. Senhor JOÃO DE MELLO PEREIRA DE SAMPAYO, do Conselho de Sua Magestade, Fidalgo de sua Casa, Beneficiado da Igreja de Santiago de Torres Novas, e Prelado da Santa Igreja Patriarcal de Lisbôa, etc. Por LUIZ DE MORAES E CASTRO: e a sua custa impressas: mais correctas; e de novo illustradas com seu Index proporcionado. Lisboa: Na Offic. dos Herd. de ANTONIO PEDROZO GALRAM. Anno M.DCC.LII. Com todas as licenças necessarias.

Ao Geral de certa Religião. Sobre negocios tocantes
ao bom governo della.

Reverendissimo P G. Se as obrigações de Cri-
stão, sobejão para obrigar qualquer homem
a que estime, e venere a Religião Serafica de S.F
a quanto maes não obrigarão, outras mayores divi-
das em que eu me acho ao Santo; havendo alcan-
çado seu nome, seus beneficios, seu habito, e sua
devoção, e ainda a ousadia, de haver sido seu Cro-
nista em o Livro, e Elogio, que de sua Vida tenho
composto, e publicado? Sobre estas firmes pri-
missas, bem he para crer, que se não edifficara des-
curso que não seja piadozo, e verdadeyro. E poes
Nosso Senhor com especial Providencia, pos agora
a V Reverendissima em lugar de Pay comum de
tantos filhos seus, e a mesma Providencia poem
oje em mãos de V Reverendissima a noticia de seus
trabalhos, miserias, e desconsoações, considere
V Reverendissima, que razão lhe haveria de dar a
Deus, e a seu Santo Padre S F quando sendolhe
notorio o mal, e podendo remediallo saltando a
tantos preceitos divinos, o deixasse sem remedio
por satisfazer a respeitos humanos.

H h h h h

Eu não molho a Pena para escrever a V Reverendissima esta Carta em algũa Paixão; porque todos os interesses temporaes da Religião que me poderão induzir a hum tal movimento, estão igualmente longe de meu natural, que de minha obrigação, sendo eu nesta parte tão pouco ditozo, que não tenho em toda a Ordem couza minha. Porem porque ainda assy sou eu todo seu, e porque quis Deus acender no meu coração hũa faisca do zelo de sua Caza offereço constante, e sinceramente a V. Reverendissima estas razões: e se allem dellas pode haver oytras de polytica, que assy mo mandem fazer, V. Reverendissima pode ser facilmente de tudo informado.

O Reyno de Portugal se acha de presente com Dez Provincias antiguas desta Ordem, e duas que estão deputadas para o serem, as quais são. A Provincia Observante de Portugal. A dos Algarves. A da Terceira Ordem. A dos Capuchos de S. Antonio. A da Piedade. A da Arrabida. A das Ilhas Terceiras. A de Antoninos do Brazil. A de São Thomè da India Oriental. A da Madre de Deus do mesmo Oriente. São as duas sinaladas para erigirse Provincias. Hũa da Piedade, em que aquella por sua grandeza deve repartirse; e outra do Brazil; porque a multidão de seus Conventos, e a distancia de suas regioens, fas como sejião de impossivel ou difficil communicação.

He copiozissimo em todas o numero de seus Religiosos. Tem passado vinte e quatro anos, sem a Verdadeyra fruição, e alivio de seus Prelados mayores. E muito maes se contarmos os antecedentes à separação. Que danos, que absurdos, que encargos de consciencia, se não haverão padecido neste tempo? V. Reverendissima o descurse: e lhe seja presente para o crer, e a seu tempo remediar, que quando vem a Roma alguns Religiosos; os maes justificados, procurão o remedio de sua dor, os menos deixar as outras dores sem remedio. A Pàs, e modestia da Religião padece; perturbasse o governo; o cabedal das esmolas se diverte; escandalizão-se os povos, esfriasse a devoção; e tudo vem a pagar despoes em confuzão a descredito, os inocentes, igualmente que os culpados. Esta corte tem seus modos de negociação, assas lamentados, e lamentaveis; e não ha virtude tão robusta, que facilmente resista ás tentações, que ou por enojo ou por exemplo offerece o Demonio aos bons, apresentandolhe, o triunfo dos mãos. Hora se os que fogem talvez do castigo, e por levar injuria levão honra; Que muros os que preceitos, farão forte a clausura ? ou como, se poderá impedir o voo dos atrevidos, se se banhão, e não se afogão nas aguas ? O contrario he impossivel, e quasi injusto imputar a culpa aos seculares, quando ainda os maes zelosos das leys da Religião, são menos obrigados a ellas que os mesmos

H h h h h 2

Reli-

Religiosos que as quebrantaõ. Quanto maes que em quãto durar o Mundo, repartirão os Grandes favores imprudentes, e abundarão as Cortes de cautellas, e artificios. Os Prellados que assistem nesta Curia, perdidos da piedade sua obrigados do rogo, e respeitozozos a interceção julgãõ, que he perdaõ a maes cõpente mezinha: com o qual aquelle que parece vae curado, sae de sua presença maes perigoso. Nas informaçoens distantes a seguro risco; e os que derigem, e dão movimento às partes, e membros deste corpo, julgãõ que satisfazem sua obrigação, governandoos da propria maneira de que por sua Cabeça, são governados.

Não averiguo nem me oponho agora às razoens, que tiverãõ os antecessores de V Reverendissima para deixar correr esta tão grande parte da seus subditos, a hum principio tão miseravel. Creio que estarãõ muito arrependidos os mortos; por onde podem regular seu temor os vivos, porque sebem o remedio que lhes incumbe, pode trazerles segundo cuydãõ, algum temporal inconveniente:

donde se achará no Mundo hum cargo sem pezo ? Ou como se poderà V Reverendissima desobrigar, com Deus de aquella divida, que lhe deve a elle, e naõ aos Homens ?

Consiste a mayor parte da emenda destes males, em a resolução que V Reverendissima deve tomar de visitar pessoalmente ao Reyno de Portugal: cou

sa tão desviada de algum do serviço das Coroas, que antes lhes pode ser lisonja a grado, e conveniencia. Porem porque esta resolução, ainda quando Deus a inspirasse invencivel, tardaria maes do que permite a necessidade, e o perigo; devia logo V Reverendissima encomendando este negocio ao Ceo (como espero) prover de remedio pronto antes que a dilação do mal o não fizesse irremediavel. Este remedio não pode ser outro que nomear V Reverendissima de presente para aquella Reyno hü Comisario Geral natural delle, e de inteira satisfação sua, e de V Reverendissima: cuja elleição não olhasse para os rogos, e intercepções dos Poderosos, senão ao dictame de V Reverendissima governado por prudentes, e cristans observaçoens, de pessoas sem outro interesse que o acerto de V. Reverendissima o serviço de Deus, bem da Religião, e aplauso do Reyno: o qual eu posso verificar, e facilitar, como não poderá nenhum outro, que só por fins particulares ou pede, ou encontra a nomeação de algum sogeito.

Com esta pratica, e a denão admitir V Reverendissima calunias de aquelles que por desculparem sua liviandade, recorrem a cubrilla do fingido zello; antes ordenando indispensavelmente, a redução de todos seus Religiosos, a todas suas Provincias, se darà Nosso Senhor por obrigado a concorrer com as boas disposticoens de V Reverendissima, felicitando seu progresso, de maneira que aquella quietação de que

nesta

nesta vida os homens são capazes, segoze por divino beneficio o tempo de seu governo de V. Reverendissima o qual começando desta sorte, não deixara de chegar ao ponto de hũa perfeição dezejada.

E porque destas Propostas se podem originar allgüas duvidas, que se devão conferir, eu me acho pronto para satisfazer a tudo que a V Reverendissima convier nesta materia usando dos meyo maes justificados, e possiveis que se acharem. Porque minha intençaõ não he outra, que contribuir (posto que indignissimo instrumento), com todo meu poder, e industria, a execuçaõ desta tão insigne obra; e que a Deus serà de tal modo agradavel, quanto de sua Divina Magestade confio, o certificarà a V. Reverendissima por interior movimento, guardando para ella, e para outras de seu serviço a Reverendissima, e religiosissima Pessoa de V Reverendissima como eu confio R. de Junho de 1664

D. F. M.

F i m.

Trabalhos Universitários

\

CURSO DE DOUTORADO

Leis de Imprensa — O regime de Imprensa no projéto brasileiro de Código Criminal

Cadeira: **Direito Penal Comparado**

Professor: **Doutor Noé Azevedo**

Alumno: **Vicente de Paulo Vicente de Azevedo**

PRELIMINARMENTE

Neste ensaio, destinado a tésede exame parcial no curso de doutorado da Faculdade de Direito de São Paulo, (cadeira de Direito Penal Comparado), vamos criticar o projéto de Código Criminal em ponto da maior importancia. Talvez mesmo que a critica exceda as lindes da simples observação e vá além, e conclua pela imprestabilidade do projéto no capitulo III, que se inscreve “Dos crimes contra a honra” Antes, pois, de inicia-lo, logo no ádito é bem que fiquem assentes e explanados préviamente alguns pontos:

Não vai na critica o animo demolidor, nem expressão de menospreso pela obra cujos alicerces foram lançados pelo eminente professor e desembargador VIRGILIO DE SÁ PEREIRA, e cujas colunas méstras e lineamentos foram levados

a termo pelo mesmo e fulgurante espirito, auxiliado pelos competentes e ilustrados doutores EVARISTO DE MORAES e BULHÕES PEDREIRA. Esperamos breve se nos depare oportunidade de revelar nosso alto conceito em relação ao Projéto de Codigo Criminal. Muito e muito o admirámos, e, estamos certos de que constitue o plano de um ótimo Codigo Criminal.

Outra consideração que para logo desejamos acentuada, é a seguinte: O Projéto foi publicado desacompanhado de exposição de motivos, discussão no seio da comissão, etc., etc. Achamo-nos, assim, privados (pelo menos por enquanto) de elementos essenciaes para a boa compreensão do texto, elementos que encerram, muitas vezes, a verdadeira *mens legis*: o estudo da legislação comparada, a razão que levou o autor a adotar o dispositivo ou a seguir a orientação. Para o estudo do Codigo Penal italiano — a nosso ver, em linhas gerais — o melhor dentre os contemporaneos, existem os projétoes anteriores, FERRI e ZANARDELLI; o *Projéto preliminar*, os projétoes preparatorios, a Relação ao Rei sobre o texto do Codigo, (publicação official), enfim mais de dez volumes. O projéto suiso de 1918 foi precedido pelo projéto Stoos, da *Mensagem do Conselho Federal á Assembléa Federal*, em apoio ao novo codigo (Berne, 1918, 249 paginas) etc. etc.. O ultimo codigo hespanhol, dito de PRIMO DE RIVERA, ou Codigo da Ditadura, revogado pela mais jovem das Republicas europeás, veio acompanhado pelo *Projéto do Codigo Penal*, de *La Comision de Codi-ficacion*, etc. etc.

Não sabemos portanto, qual a opinião dos autores do projéto: se preferem sujeitar a imprensa a um regime especial — o que não parece, á vista do texto; nem o porque da preferencia pelo regimen comum, criando “agravantes especificas” e entre elas, como agravante do crime de injuria — e tão só do de injuria excluido o de calunia — *te-la* o ofensor *infringido pela imprensa*. Neste particular o

Projéto de Código Criminal apresenta o merito da originalidade: nada ha que se lhe compare na legislação estrangeira.

IMPORTANCIA DA QUESTÃO

Temos deante de nós um aspéto da questão da liberdade de pensamento. Não é mistér encarecer a sua importancia. A imprensa, hoje, faz parte de nossa vida: ao lado do radio e do cinema — é o grande meio de divulgação de idéas, de noticias, de educação.

No mesmo momento em que quebramos pela manhã o jejum do corpo — o do espirito é quebrado pelo jornal: o jornal é hoje uma necessidade: faz falta para o espirito como uma peça de roupa ou um cuidado elementar para o corpo. No interior, longe das capitais, é vantagem te-lo mais cedo, o quanto antes, primeiro que todos. Aqui e em toda a parte. Na Inglaterra — diz a anedota — o inglez precisa ler o *Times*, pela manhã, para saber como vai pensar durante o dia e qual a sua opinião sobre os grandes e palpitantes problemas. O mundo inteiro, e todo o mundo quer saber *o que ha de novo*. E' o *quid recens* dos romanos que milhões de bocas repetem. E' o *ti kainon* dos gregos que preocupa milhões e milhões de espiritos. E para satisfazer ésta ancia, para alimentar ésta curiosidade, as maquinas da imprensa fornecem diariamente, tambem aos milhões jornaes e periodicos. Ha um seculo, em toda a face do globo, contavam-se algumas centenas de jornaes. Ha dez anos, só nos Estados Unidos da America do Norte, a tiragem total dos quotidianos, atingia cerca de 36.000.000 de exemplares. O paiz dos recordes não se avanta muito sobre a Europa: só a cidade de Paris possui mais de cem jornaes diarios.

Na Alemanha, o jornal de maior circulação é o *Nor-genpost*, de Berlim, com 350.000 exemplares. O mais divulgado dos diarios da provincia é o *West deutscher Beo-*

bachter de Colonia, com 203.000 exemplares; dos semanarios ilustrados o record de tiragem é do *Berliner Illustrierte Beobachter*, com 1.142.000 exemplares. Segue-lhe o *Illustrierte Beobachter*, com 813.000.

Na Inglaterra, ha 2.400 quotidianos; na Italia e na Hollanda 1.000; na Tchecoslovaquia, 2.000, dos quais 720 só na capital, a cidade de Praga. Na Dinamarca, onde o analfabetismo é desconhecido, os seus 320 quotidianos expedem 1.100.000 exemplares, ou seja um para cada tres habitantes. *La Prensa* de Buenos Aires vendeu no dia de ano bom de 1934 — 505.734 exemplares!

Entre nós, na cosmopolita Capital de S. Paulo, ha mais de 20 jornaes matutinos e vespertinos, impressos em seis ou oito linguas. No interior, estatisticas imperfeitissimas accusam uma centena de jornaes, sendo que oito cidades tem mais de um.

Si o aspéto, por assim dizer, material, impressiona pelo numero representando avultados capitais, emprezas cujos interesses se entrelaçam com os de outras, telegraficas, telefonicas e de transportes em geral, — que diremos dos problemas inteletuais, juridicos, sociais, morais, administrativos que a questão da imprensa envolve! Tomae-me todas as liberdades, dizia o filosofo, deixae-me ésta de pensar livremente e de livremente manifestar minhas opiniões. Conquista relativamente recente, os autores apontam como sua origem á *Declaração dos direitos do homen e do cidadão* ditada pela Revolução franceza de 1789: “A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homen; todo o cidadão pode falar, escrever, imprimir livremente; fica sujeito apenas a responder pelo abuso da liberdade nos casos determinados em Lei.” O artigo II, entretanto, da *Declaração dos direitos do homen* inspirou-se no *Bill of rights* do Estado de Virginia, 12 de Junho de 1776.

Irmã gemea do invento de GUTEMBERG, a censura appareceu contemporanea, ou quasi, da imprensa. Apenas se co-

lheram os seus primeiros fructos, o Concilio de Trento instituiu o *Index librorum prohibitorum*, e estabeleceu a Sagrada Congregação do Indice. Estava criada a censura. A Igreja e o poder civil deram-se mãos para zelar do pensamento e das opiniões, quer em materia de religião, quer no campo scientifico. E, ai de quem ousasse livremente manifestar opiniões novas! As proprias investigações scientificas eram vedadas; e quando GALILEU construiu um telescópio e convidou os companheiros da Universidade de Piza a apreciar os satelites de Jupiter, eles se recusaram, alegando indignados que ARISTOTELES não havia mencionado tais satelites, e quem quer acreditasse ve-los, estaria certamente equivocado. Velho, alquebrado pela idade e pela molestia, foi arrastado perante o Tribunal romano da Inquisição; a sentença condenatoria e a fórmula de abjuração que foi coagido a recitar, são paginas que envergonhariam a especie humana. se os homens não fossem sempre os mesmos, e ainda hoje, em nossos dias EINSTEIN não estivesse curtindo amargamente, a culpa de ter nascido de pais judeus!

Não é verdade haja GALILEU sido sacrificado, e mesmo a frase celebre, que ele teria pronunciado no patibulo, ou, entre dentes ao concluir a leitura da formula de abjuração — *Eppur si muove* — não foi ouvida, foi o povo que a inventou.

Isto se passava em 1633, em Roma.

Morre GALILEU em 1642. Antes nascêra VOLTAIRE. O pensador do Dicionario filosofico assistiu o surto de desenvolvimento da imprensa. VOLTAIRE, com sua ironia cintilante, com seu espirito gaulez satirico e mordaz, contribuiu enormemente para a liberdade de pensamento.

Na França dos Luizes a imprensa era objéto de regulamentação severa: a declaração de 1717, de 12 de Maio, dispunha: “Ninguem pode imprimir sinão em virtude de privilegio real, ou permissão dos officiais de policia, nos casos em que eles podem acordar”. O que levou VOLTAIRE a observar que. “sem licença do Rei, ninguem podia pensar”

A constituição franceza de 3 de Dezembro de 1791, reconheceu a todo homen a liberdade de escrever, imprimir e publicar seus pensamentos sem que os seus escritos pudessem ser submetidos a censura alguma, ou prévio exame. Não durou muito, pois o decreto de 5 de fevereiro de 1810, sob o primeiro imperio, restabeleceu a censura criando um diretor geral de imprensa. E, entre o regimen efemero da constituição de 1791 e o do imperio napoleonico, outro foi experimentado pela imprensa franceza, o da limitação do numero de jornais. Uma decisão dos Consules do Nevôso ano VIII, dispõe no artigo 1.º “O Ministro da Policia não permitirá, durante a guerra, a impressão, publicação e distribuição de outros jornais alem dos enumerados. ” Segue-se a lista dos jornais autorizados.

A liberdade que a imprensa conquistou palmo a palmo depois de lutas altivas e seculares, uma vez proclamada como direito fundamental do homen, passou a figurar nas cartas constitucionais: dos Estados Unidos, de 1776 e emenda de 1791; da França, em 1814, 1830, 1848, que é a atual; da Belgica, 1831; da Dinamarca 1849, etc. etc. E, entre as mais modernas, as constituições posteriores á guerra européa: a da Alemanha, de 11 de Agosto de 1919; Polonia 1921; Rumania 1923; Tchecoslovaquia 1920.

Si precisassemos, ainda, encarecer a importancia das questões relativas a liberdade de imprensa — bastaria acentuassemos que, dominando o direito constitucional, elas sugerem, ainda, as mais arduas questões de direito penal, de direito civil, de direito administrativo e de processo.

O PASSADO E O PRESENTE NO BRASIL

É sabido o que foram as *Mezas de consciencia*, os tribunais de inquisição, em Portugal e no Brasil colonia; as *licenças reais*, as apreensões de livros e sua destruição. A *Meza Censoria*, foi criada pelo Senhor Rei D. José em 5 de Abril de 1768. A sua jurisdição versava sobre coisas litera-

rias e científicas. Declarava os livros proibidos, examinava os que novamente se queriam dar ao prelo, e concedia licença para se imprimirem. A mesma lei que a criou elevou-a a Tribunal; mas, parece que não bastava a *Real Meza Censoria*, porque logo após, em 1787 a lei de 21 de Junho criou a *Meza da Comissão Geral sobre o exame e censura dos livros*; etc..

Antes mesmo se instalassem as Mezas Censorias, já certamente a Inquisição, instituída em Portugal em 1536 deveria ter produzido seus efeitos de fiscal do pensamento e da opinião.

Não nos demorarêmos, amôr á brevidade, no exame destas velharias. Assinalêmos, apenas, que á conta da Inquisição muita coisa hoje se leva injustamente. Pelo Santo Officio — diz-se, repete-se — foi o paulista BARTOLOMEU LOURENÇO DE GUSMÃO perseguido e expulso de Portugal, para ir morrer miseravelmente num catre de hospital, em terras de Espanha. Documentos e estudos ultimamente publicados pelo infatigavel historiador DR. AFONSO DE TAUNAY, demonstram que a verdade é muito outra. O caso seria muito mais simples e humano. D. João V, num misticismo sensual, e difficil de entender, misturava o temporal e o espirital — revelando uma predileção exagerada por monjas e freiras, até que se fixou na trigueira Madre Paula. E, o que das investigações resulta é que o padre Voador andou arrastando a aza a alguma perdiz real, e invadindo seára alheia. A Inquisição nada teve que ver com os ciumes monasticos del Rei, nem com as inclinações amorosas do padre BARTOLOMEU LOURENÇO; a menos que se haja prestado a instrumento das iras do soberano libidinoso e beato.

Animado por anseios de liberdade e de garantia, o legislador da Constituição do Imperio, colocou entre os direitos civis e politicos dos cidadãos brasileiros, no artigo 179 o numero 4:

“Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publica-los pela imprensa, sem dependencia de censura, contanto que hajam de responder pelos

abusos que cometerem no exercicio deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar” (1).

A' Constituição do imperio seguiu-se o Codigo Criminal, cujo artigo 7.º criou a responsabilidade sucessiva do impressor, do editor, do autor e do vendedor, e isto tendo em mira a garantia da punição. Este sistema de responsabilidade sucessiva, a que os francezes chamam *par cascades*, parece que é original em nosso Codigo Criminal e dele passou para outros. Nós mesmo o afirmámos em nosso estudo sobre o Codigo Criminal (Rev. dos Tribunais, vol. 77, pag. 44) em relação á Belgica. Bem apurado o ponto, talvez não resulte confirmado o asserto. A responsabilidade sucessiva aparece na Constituição Belga. Ora, a Constituição Belga é de Fevereiro de 1831 e o Codigo Criminal é de Dezembro de 1830: não houve pois tempo material de aproveitar um na elaboração de outro. Acresce que nosso Codigo Criminal, foi divulgado na Europa pela tradução franceza de VICTOR FOUCHER, a qual tem a data de 1836, portanto, anos depois da Constituição Belga. E' possivel entretanto que haja sido aproveitado algum projéto impresso em avulso, anterior á promulgação do Codigo Criminal.

Nosso primeiro estatuto penal dedicou á liberdade de pensamento nada menos de doze artigos, numeros e paragrafos; e muitas das disposições não sofreram com o rodar dos anos.

O Codigo Criminal estabeleceu para os crimes de Imprensa o regimen comum, isto é, definiu tais crimes, previu as penalidades, no proprio corpo do Codigo.

No Imperio a liberdade de imprensa roçou pela licença. O soberano popularissimo e querido foi coberto de ridiculo; nem a sua virtuosa filha, o grande coração que ditou a impolitica lei da abolição, foi poupada. O conde d'Eu, principe consorte, esse então, era alvo das antipatias gerais; a crêr nas cronicas do tempo, jamais apparecera tipo mais aca-

(1) Seria de notar que, mesmo antes da Constituição do Imperio e do Codigo Criminal, foi instituido o juri para o julgamento dos crimes de imprensa.

bado de Harpagão, do que o neto de Luiz Felipe. E, por vezes não se contentavam os jornais em injuriar e caluniar: si é possível, faziam peor. Insinuavam.

A *Gazeta da Tarde* em 1886, publicou uma série de artigos em que eram retratados membros da familia Imperial. O primeiro artigo foi dedicado ao soberano:

“O Imperador do Brasil está para fazer 60 anos; parece, porem, mais velho do que é: quem o vê dá-lhe 80 anos; a barba e o cabelo acham-se completamente brancos.

E’ homem alto, não foi bonito em moço, e muito menos agora que está velho, tendo diante de si poucos anos para viver. Tem espaduas largas; seus pés e mãos são grandes, mesmo enormes; são provavelmente os pés de brasileiro que ocupam maior superficie no solo natal; questão de patriotismo.

Não tem a menor elegancia em qualquer ato: nem quando anda, nem quando fala, nem sentado no trono nos dias de gala. Os seus olhos são pequenos e inertes, indício de falsidade. Os labios grossos, como os da avó Carlota Joaquina. A testa saliente e curta: segundo Robin isso revela inteligencia acanhada. Nariz pouco simpatico, queixo em arco de rabeça, como na familia Habsburgo; cabeça mal conformada e pequena demais para o corpo. No conjunto, visto de perfil, dá perfeita idéa da castanha de cajú, fruta essencialmente brasileira”

Como se vê, o articulista não traça um retrato: desenha uma caricatura.

Isto, porem, é nada, á vista do que segue: Depois de referir que o Imperador, cedo privado de pai e mãe fôra educado por um frade e por uma virtuosa senhora, avança maldades deste teôr:

“Dizem que quando menino era muito vigiado: nunca teve liberdade para falar com moça alguma: o frade não lhe tirava os olhos de cima. Afinal um dia rebelou-se, e quando o frade deu fé, estava o seu pupilo já adiantado graças ás lições que lhe deu uma velha fidalga então residente no proprio Palacio. O menino lucrou com a lição:

mas a mestra foi punida com o banimento e faleceu ha poucos anos em Lisbôa, onde viveu muito tempo de uma pensão que lhe mandava seu discipulo. Apenas, porem, emancipou-se, gostou de. ” Seguem-se as classicas retencias. (2)

Os ultimos anos do Imperio se notabilisaram pela violencia da linguagem empregada na imprensa. A propaganda da Republica foi feita com a mais absoluta liberdade, atacando, por todas as formas o regimen imperial. Não ha noticia, crêmos, de uma só medida tendente a cohibir os abusos; nem mesmo processo crime por injuria e calunia. Se o exemplo vinha do alto! Certos Ministros do Estado, que caíam na antipatia da imprensa, ai deles! Duma parte era o espirito liberal que dominava; doutra a falta de educação e de ética da imprensa indigena.

Jornalista era então o boêmio de mais ou menos talento e carater: andava á cata de banquetes, fazia piadas e versos, tinha as botas cambadas e os fundilhos safados. Inimigo da escôva e dos barbeiros, seu primeiro distintivo era a nódoa. Dessa massa muitos saíam para a politica, — e passaram com o tempo, a burguezes pacatos e apatacados; outros da meza da redação resvalaram pelo balcão dos bottequins e acabaram numa golfada de hemoptise. Ao lado dessa geração boêmia doutrinavam em grande estilo articulistas de méritos excepcionais, como FRANCISCO OCTAVIANO e QUINTINO BOCAJUVA, que foi talvez o ultimo.

Proclamada a Republica houve tentativas, mesmo antes da Constituição, de reprimir os excessos de linguagem. Dão

(2) O autor destes artigos se ocultava sob o disfarce do antigo diplomata estrangeiro que estivera no Rio de Janeiro, e que de Bucarest enviava correspondencia para o *Messenger de Saint Petersburg*. Reunidos, mais tarde, em volume, apareceram com o titulo “*A sociedade do Rio de Janeiro*” O exemplar que possuímos pertenceu ao barão HOMEN DE MELLO, e contem esta nota por ele manuscrita: “E’stas cartas nunca foram publicadas em *Messenger de Saint Petersburg* algum. São da lavra do Snr. Rego Macedo, que no tempo redigiu a “*Gazeta da Tarde*” do Rio de Janeiro.” O nome todo é GUSTAVO DO REGO MACEDO.

conta os decretos do Governo Provisorio n.º 85-A de 23 de Dezembro de 1889, e 295 de 29 de Março de 1890. Inutilmente: logo se restabeleceu o regime da licença. Por ocasião da revolta de 93, exaltados os animos, liam-se nos jornais tais coisas, que mais pareciam escritas por garôtos nas paredes do que providas de redações que deviam se prezar. (3)

A Constituição Federal Republicana na *Declaração de direitos* artigo 72 § 12 repetiu a formula da Constituição do Imperio:

“Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a Lei determinar. Não é permitido o anonimato”

Quazi contemporaneo da Constituição, o Codigo Penal. Com pouca mudança manteve o que se encontrava no Codigo Criminal. As definições de calunia e injuria foram mantidas. Aliás, o que ha de melhor, o que ha de bom no Codigo Penal provém do velho.

O texto constitucional continha a promessa de uma Lei especial sobre imprensa? Parece que sim; entretanto, o que é certo, o que é do conhecimento comum é que até ser promulgada a lei de imprensa dominou a mais absoluta li-

(3) Uma folha partidaria de CUSTODIO DE MELLO atirou esta pedrada em FLORIANO PEIXOTO:

Que nome tremendo,
que nome execrando !
começa cheirando,
acaba fedendo !

A' tarde o órgão florianista retrucava:

Custodio, Custodio,
Que nome tens tú ?
Acaba por odio,
Começa por ..

berdade, quotidianos os excessos, ninguem era poupado, bastava cair no odio ou na antipatia dos jornais. CARLOS MAXIMILIANO cujos comentarios á Constituição datam de 1918, escreveu: “hoje o estribilho favorito dos jornalistas sem assunto é mal dizer do Congresso, injuria-lo, expo-lo ao desprezo publico” “Nenhum texto ampara uma Camara em conjunto: nem existe sequer a obrigação de publicar a resposta do difamado”. “Ninguem passa pela presidencia, nem por Ministerio, sem ser, ao menos por alguns mezes, coberto de vilipendio. Até os particulares quando processam o caluniador, fazem-no apenas para dar uma satisfação á sociedade; prevalece a praxe de se não executar a sentença condenatoria. Em compensação ficou desacreditada a injuria; pode magôar o estreante em politica, porem não prejudica a carreira de ninguem; até chama a atenção sobre o homen publico e concorre para lhe realçar o merito” (4)

O espetaculo de se retalharem reputações com a maior garantia de impunidade; a exploração de individuos desclassificados que, sem pêias e sem freios, por via de sórdidos pasquins, levavam avante campanhas de difamação — verdadeiras chantages — devia nos cobrir de pêjo: era indigno de um povo civilisado.

Ao lado da imprensa honesta e comedida que sabia e sempre soube se prezar, pululava a imprensa amarela com o chamariz do escandalo para pasto á curiosidade doentia de certa parte do publico. Aos mais respeitaveis cidadãos, eram friamente atribuidos crimes, vicios inconfessaveis, molestias repugnantes. Liberdade absoluta: um valdevinos, metido a jornalista teve o atrevimento de publicar de cabeça para baixo os retratos dos Ministros do Tribunal de Justiça, porque haviam ousado condena-lo. O presidente da Republica apareceu na primeira pagina de um desses periodicos colocado num leprosario, pronunciando as palavras historicas: é aqui o meu lugar.

(4) Pag. 709, comentario ao art. 72, § 12.

A tal ponto chegáramos que a injúria estava desacreditada, observou com justeza CARLOS MAXIMILIANO. A' força de usa-la se lhe embotou o gume. A arma tão temida e perigosa perdêra o poder vulnerante.

Urgia por côbro a tal estado de coisas: foi o que fez o Decreto 4.743 de 31 de Outubro de 1923. Instituiu-se por esse Decreto um regime especial para a Imprensa: em muitos casos eram criadas novas formas de responsabilidade e aumentadas as penalidades; garantido o direito de resposta, — enfim, e numa palavra, tornava-se realidade a responsabilidade pelos abusos de imprensa.

Si em tempo a Imprensa vivêra manietada sob as algemas da mais rigorosa censura, — e era insuportavel o regimen para o pensamento e para a opinião, — caíra-se no extremo inverso da liberdade roçando pela licença e, o que é peor, na mais absoluta irresponsabilidade.

Entretanto, “Imprensa livre, mas responsavel” é a maxima que deve dominar o assunto, que concilia os interesses e encerra a chave dos problemas. Compare-se com o texto das Constituições, e ver-se-á que, em síntese, não é outro o seu conceito.

REGIME COMUM E REGIME ESPECIAL

Uma das principais questões, si não a primordial, que se nos deparam no estudo da liberdade de pensamento, é a de saber si do ponto de vista do Direito Penal, deve a Imprensa ser sujeita ao direito comum, ou si, pelo contrario, deve ser objéto de regime especial.

Entre nós pode-se dizer que já experimentámos os dois sistemas: sob o Codigo Criminal do Imperio e sob o Codigo Penal, na Republica, vivemos sob o regime comum. Em 1923 a Lei de Imprensa instituiu o especial. Sob este regime especial nos encontramos. Pelo recente projéto de Codigo Criminal, retorna-se ao antigo regime comum. Delles qual o mais aconselhavel? Qual o melhor?

Já a delicadeza do assunto, o numero de questões que envolve, a sua relevancia, — estão a apontar a vantagem do regime especial. A necessidade de atender aos detalhes, e estes dia a dia crescem em numero e importancia, como o direito ao anonimato, o segredo de redação, a regulamentação da profissão de jornalistas, — exige um regimen especial. E, não bastassem convincentes as razões expostas, — o exemplo das legislações estrangeiras.

Envelhecidas umas, incompletas outras, por vezes demasiado restritivas da liberdade, — o certo é que a grande maioria, a quasi unanimidade das leis em vigor segue o regime especial. Percebe-se a preocupação basica do legislador ao ditar leis sobre a responsabilidade penal em materia de manifestação do pensamento: O receio de deixar a Justiça desarmada diante de um delicto de imprensa. Secular preocupação que levou os autores do Codigo Criminal do Imperio a instituir a responsabilidade sucessiva, tornando sucessores na responsabilidade, interessados em que o fossem os antecessores; meio eficaz, unico meio de tornar efetiva a responsabilidade sucessiva.

Os impugnadores desse sistema o argüem de contrario aos principios fundamentais do Direito Penal, e pretendem que, por ele, a pena vai além da pessoa do delinquente: abre-se uma exceção no Direito Penal, dá-se um tratamento especial a certa classe de individuos, contra o Codigo Penal, contra o proprio texto constitucional que o proíbe reiteradamente: “todos são iguaes perante a Lei” “Nenhuma pena passará além da pessoa do delinquente”

Difícil não será a réplica. Quando a Lei de Imprensa declara responsaveis “primeiro o autor, sendo pessoa idonea etc. segundo o editor, etc. terceiro, o dono da officina, quarto, o vendedores; e no paragrafo unico deste artigo dispõe que “para o efeito da responsabilidade criminal estabelecida no presente artigo, sempre que se tratar de imprensa periodica, o diretor ou redator principal será considerado autor de todos os escritos não assinados e tambem dos assinados por quem não esteja nas condições constan-

tes do numero um,” etc. — na realidade não atribue a um a responsabilidade de crime praticado por outro; quando muito, o maximo que se poderia sustentar é que a cumplicidade é elevada á categoria de autoria. O que o legislador teve em ponto, e conseguiu brilhantemente foi a mútua fiscalisação, do editor, em que o autor seja pessoa idonea, do dono da officina em que o seja o editor, e finalmente, dos vendedores e distribuidores, em que conste dos impressos quem sejam os autores e editores. Nenhum deles poderá alegar ignorancia ou bôa fé, porque a omissão do cuidado exigido na lei constituirá a negligencia, a culpa *in omittendo* acarretadora da responsabilidade penal. Não é só: entre o escrever para um jornal ou para um impresso qualquer, e este chegar ás mãos ou aos olhos do publico leitor, se exige se apresenta indispensavel uma serie de átos que *não podem ser praticados por uma só pessoa*. Portanto, todos aqueles que colaboram na leitura do jornal ou do impresso, desde a tradução do pensamento em sinais graficos, até a venda ou distribuição — são verdadeiramente autores do crime que por esse meio fôr consumado.

As disposições dos numeros 1 a 4 artigo 10 da Lei de Imprensa em seu paragrafo unico, visam e resolvem um dos graves problemas dos crimes de imprensa: é a questão a que nós chamamos do *testa de ferro*, e os francezes — *homme de paille*.

Não fosse a exigencia do autor do artigo ser pessoa idonea, em condição de responder pecuniariamente, etc. — nada mais facil do que arranjar um *testa de ferro*, sem idoneidade nem responsabilidade para assumir a autoria, a paternidade dos artigos offensivos; enquanto o verdadeiro autor impunemente gozaria os efeitos do seu crime. De notar que ha uma graduação na responsabilidade sucessiva do autor para o editor, deste para o dono da officina, e finalmente para os vendedores ou distribuidores.

Assim, pois, não se pode dizer haja uma derrogação dos principios basicos do Direito Penal; nem que a lei da Im-

prensa considera autor do crime quem o não foi. Nem se pode argumentar que a chamada *Lei infame* ofenda principios constitucionaes: o fim colimado e alcançado foi a garantia de direitos conciliada com a segurança das obrigações: Imprensa livre, mas responsavel.

Atendem, finalmente, as disposições do artigo 10 da Lei de Imprensa a outra dificuldade: a questão do anonimato. Não só o anonimato repugna á moral e á consciencia como as Constituições o proíbem.

Mas, deve daí decorrer que todos os artigos, todos os topicos, todas as noticias, telegramas, informações, etc., sejam assinados? Evidentemente não: seria ridiculo um jornal repleto de assinaturas. A nossa Lei de Imprensa declarando a responsabilidade do diretor ou redator principal por todos os artigos não assinados, resolve o problema do anonimato com segurança e propriedade: o diretor ou redator principal exigirá a assignatura do autor do escrito; cuidará em verificar si é pessoa idonea; etc.; não será obrigado a publicar o artigo com a assinatura; mas, requerida a exhibição do autografo, aparecerá o autor.

Ineficaz será uma Lei de Imprensa si não autorizar a policia a usar medidas violentas como a apreensão dos impressos publicados com infração das suas disposições.

Assim como incompleta será se não prevenir abusos na pregação de ideas subversivas da ordem publica constituida; não se pode admitir que, impunemente, se ataquem as instituições. Não é a censura prévia, nem são os agravos pessoais: é a provocação, a incitação a subverter a ordem social. Ora, tudo isto está a exigir o regime especial para a imprensa.

O PROJETO DE CODIGO CRIMINAL

Expostas, como vimos de fazer, as vantagens do regime especial, — verificado que o projéto de Codigo Criminal não o consagra preferindo o regime comum, — está feita e concluida a critica. Se não ha outro meio de aten-

der a tantos e variados problemas; se o projeto não o adota, podíamos desde logo concluir que o projeto, no particular, é inaceitável.

Vamos entretanto, ainda mais por meudo apontar as suas lacunas: pontos que pela Lei de Imprensa, pelo Código Penal, por outras leis esparsas, são hoje previstos e atendidos. São outras tantas falhas no Projeto.

O capítulo 3.º da parte especial dispõe: “Dos crimes contra a honra”.

Já o título não nos parece muito feliz. Porque não se conservaram as expressões *honra e boa fama*? Dizem menos e melhor do que — *crimes contra a honra*. Ou então — *Da injúria e da difamação* — ?

São apenas dezeseite artigos com seus incisos e parágrafos, que deveriam encerrar toda a matéria: a Lei de Imprensa contém 37 artigos, e não encerra disposições inúteis.

O artigo 205 do Projeto é dedicado á calúnia (5): “aquele que. *imputar a alguma pessoa fato que a expunha á ação do Ministerio Publico.* ” Ora, isto não é calúnia: é outro crime que a Lei Penal também deve prever, ou seja, denúncia caluniosa. O que os autores do Projeto quizeram dizer foi: aquele que imputar á alguma pessoa fato que, *se fosse verdadeiro*, a expunha á ação do Ministerio Publico etc.

Outro esquecimento dos autores do Projeto: “Aquele que. *imputar a alguma pessoa*” etc. Por que meio? Verbalmente? Pela Imprensa? A lacuna é tanto mais apreciável quanto no artigo 210 se encontra a enumeração dos meios de injuriar: De viva voz, por vias de fato, ou por gestos, por escrito, por bilhete, carta, cartão, telegrama, ou desenho, que lhe remeta ou apresente, etc. etc.

(5) Dispensamo-nos de copiar o texto, supondo que o leitor o tenha presente — Imprensa Nacional, Rio, 1933, 118 pags.; ou “Jornal do Commercio” Rio, 1 de Outubro de 1933; ou “Diario Oficial” etc.

A casuística tão do gosto dos autores do Projéto é meto-
todo perigoso. Nunca se consegue prever todas as hipoteses:
o artigo fala em bilhete, carta, cartão, telegrama, e, o que é
espantoso, omite a Imprensa!

E' certo que no artigo 215 considera agravante específica
da injúria "te-la infringido pela Imprensa" Parece que corrige
a lacuna do artigo 210. Mas por sua vez esquece da calúnia,
e estabelece a incomprehensível diferença: a calúnia não é
agravada quando praticada pela Imprensa ou por outro meio
de fácil divulgação: somente o é a injúria. Não se percebe o
porque dessa diferença.

O Projéto é omissivo:

a) Não define os crimes da calúnia e injúria. O Código Penal
o faz, repetindo o velho Código Criminal. Dir-se-á que os
Códigos não devem conter definições; devem deixá-las para a
doutrina. De acordo. Todavia, mesmo no Código Civil, que de
nossos Códigos foi o que teve elaboração mais acurada, algumas
definições se encontram: é que foram julgadas necessárias para
fixar pontos em que as teorias flutuam. Que o Código Criminal
não apresente nenhuma outra definição: as de calúnia e injúria
são necessárias. São figuras delituosas de conceituação difícil,
que encerram a questão inquietante dos *animus*. Se o Código
as definir, facilitada estará a missão do Juiz. Em matéria penal
mais do que noutros campos é verdadeiro o aforismo de Bacon:
Optima lex quae minimum relinquit arbitrium judicis. Definir a
injúria e a calúnia (ou difamação) no texto da Lei de Imprensa
constitue tradição das mais antigas e respeitáveis: encontra-se
no artigo 13 da celebre Lei de 17 de Maio de 1819, que derogou o
Código Penal francez (artigos 367 a 374), instituiu o regimen
especial independente do Código Penal, e foi a base da legislação
posterior sobre injúria e calúnia, assim da França, como da Italia
e da Suíça. A Lei de 29 de Julho de 1881, considerada como um
verdadeiro Código da Imprensa, reproduziu, simplesmente, as

definições anteriores (6). Não estará longe da verdade a afirmação de que o autor do Código Criminal do Imperio, que teve presente o Código Penal de Napoleão, conhecia, também, a Lei franceza de 1819. Por que pois, sem um motivo poderoso, abandonar o exemplo que, de longe vinha, e com resultados bons?

b) Não prevê a responsabilidade sucessiva. Entretanto, não existe outro meio de tornar realidade a responsabilidade pelos delitos de Imprensa, como anteriormente demonstrámos. Nem sequer prevê o registro dos jornais, periodicos em geral; das oficinas impressoras, matricula do gerente, diretor ou redator responsavel (Lei de Imprensa, artigo 20, nrs. e paragrafos).

c) Não dispõe, nem uma só palavra se encontra, sobre o anonimato. Não haveríamos de propôr reproduzisse o texto constitucional. Mas, na falta de uma Lei especial, é o Código o lugar para sua regulamentação. Dado o silencio do Código, atento o laconismo da Constituição, como interpretar, e, como tornar efetivo o preceito proibitivo da Constituição: “Não é permitido o anonimato”?

O Projéto não inclue o direito de resposta. Entretanto, o direito da resposta é uma das consequencias da liberdade da Imprensa, e a grande maioria das atuais leis da Imprensa contém disposições especiais sobre inserções retificativas. Como apreciar o direito da resposta? Como julgar ésta instituição?

Se os redatores não pudessem apontar nominalmente as pessoas, para a critica de sua conduta, — não haveria liberdade de imprensa.

Mas, si o jornal deformar, por ésta ou aquela razão, as intenções de um terceiro, ou si, sem escrupulos, desvendar a sua vida privada, aí, então, já se não trataria mais do exercicio do legitimo direito da critica.

Da mesma forma que a lei deve proteger os cidadãos contra todo e qualquer ataque, pode-se sustentar que ela os

(6) BARBIER, *Code expliqué de la presse*, vol. I, pag. 132.

deve proteger, ainda mais especialmente em relação aos prejuízos que as publicações podem lhes ocasionar. E o melhor meio de o conseguir é, precisamente, dar áqueles que se julgam ofendidos, a mesma arma, que os feriu, permitindo-lhes responder ao artigo prejudicial, por outro, retificativo, que o mesmo jornal será obrigado a inserir.

Neste sentido a jurisprudencia franceza invariavelmente tem sustentado o principio: “o direito de resposta é geral e absoluto; quem o exerce é o unico juiz da forma, do tom e da utilidade da resposta e a inserção não pode ser recusada, a menos que seja contraria ás leis, aos bons costumes, ao legitimo interesse de terceiro, ou á honra do proprio jornalista” (7) Confira-se com a lei da Imprensa, art. 16, § 1.º: “O direito de resposta poderá ser exercido pela propria pessoa assim mencionada, por seu representante legal ou por seus herdeiros, e quem o exercer, será o unico juiz do conteúdo, forma e utilidade da resposta” E’ verdade que o direito de resposta tem seus impugnadores, e, por exemplo, o Projéto suiso, de acordo aliás com a exposição de motivos do Conselho do Estado de Friburgo, sobre a Lei de Imprensa (23 de Janeiro de 1925), — não o adóta.

Indiscutivel, entretanto, nos parece que, antes de mais nada, é uma medida de proteção. Entre nós, quando não existia, suspirava-se por ele: “nem existe, siquer a obrigação de publicar a resposta do difamado. (8).

E’ força reconhecer que o direito de resposta é necessario, indispensavel mesmo. a menos que a illustre comissão nos convença do contrario.

Ao mesmo passo que o Projéto depressa abandona pontos tão importantes, como os que vimos apontando, apresenta inovações curiosas e — *data venia* — dificeis de sustentar: v. g. o artigo 213: Impunibilidade. “Poderá o juiz isentar de pena o injuriador quando, por um procedimento repreensível tiver o ofendido diretamente provocado a injuria.” Não se trata da *retorsão*, prevista no artigo seguinte:

(7) FLORIAN, *Teoria delle Diffamazione*, 2ª. ed., 1927, pag. 28.

(8) CARLOS MAXIMILIANO, *loc. cit.*

trata-se simplesmente, da provocação; aquilo que atualmente é uma circunstancia atenuante (Codigo Penal artigo 42, paragrafo 5.º) é elevado a justificativa, a ponto de acarretar a *impunibilidade* (sic) do processado!

Está bem que adóte a retorsão; estaria melhor se consagrasse taxativamente a compensação de injuria. Que se deve entender por “*procedimento repreensivel* do ofendido a ponto de provocar a injuria”?

Preocupa-se, a nosso ver demasiadamente, com os mortos, artigos 210, 217, 218.

Um dos salientes defeitos do projéto é a casuistica desnecessaria em que incide tantas vezes: Exemplo: artigo 210 — Injuria — § unico: “Comete injuria. aquele que para humilhar alguem, lança publicamente em rosto pena já cumprida ou fato compreendido na anistia ou indulto”

Passar-se-ão anos e anos sem que a hipotese se verifique. Demais, a condenação é um fato publico e notorio, e a divulgação é até um de seus aspetos coercitivos. Igualmente quanto á anistia, medida politica, applicavel a crimes politicos. Até hoje nunca ninguem se envergonhou de crime politico: supõe-se que um movel civico, um ideal anime o criminoso.

Dispõe o Projéto sobre publicações obscenas e imorais, não no capitulo — “*Dos crimes contra a honra*”, mas no artigo 265, sob o titulo “*Atos, palavras e gestos obscenos*”

Ora, além de deslocado, o conteudo não está de acordo com o titulo: “Ato, palavra e gesto obsceno” é a conceituação do atentado ao pudor publico, — ao passo que o artigo define outro crime.

A observação é tanto mais verdadeira, quanto se lê, no artigo anterior, 264: “Ofensas publicas ao pudor: Aquelle que, *por atos, palavras, ou gestos ofender* publicamente o pudor, será punido conforme determinação até tres mezes”

E ainda não é o principal: os autores do Projéto esqueceram-se, parece, da apreensão dos “livros, folhetos, periodicos, jornais, desenhos, estampas ou pinturas que, por obce-

nos, ofendam a moral publica”, assim como “os objetos (sic) acima enumerados ou quaesquer outros igualmente obscenos”

Trata-se de uma sanção especial, medida sem duvida, violenta, tanto mais quanto atenta contra o direito de propriedade. Mas os proprios constitucionalistas a reconhecem e não se admite seja relegada para um regulamento policial.

Que poder coercitivo terão as disposições penais, sem o direito conferido á autoridade de apreender as publicações, objetos, etc.?

A lei de Imprensa dispõe a respeito: art. 5 e seu § unico.

O projéto não prevê nem pune os crimes atualmente punidos pela lei 4.269 de 17 de Janeiro de 1921, especialmente quando praticados pela imprensa. A lei citada “Regula a repressão ao anarquismo, isto é, provocar diretamente, por escrito ou por qualquer outro meio de publicidade, ou verbalmente em reuniões... a pratica de crimes tais como, de dano, depredação, incendio, homicidio, *com o fim de subverter a atual organização social*; fazer pelos meios indicados. a apologia dos crimes contra a atual organização social. etc. etc.

A lei de Imprensa declara que estes crimes quando cometidos pela imprensa, serão punidos etc. (artigo 1.º).

Ora, não se provou, nem se demonstrou a desnecessidade da lei n.º 4.269 que seria, como lei especial, revogada pelo Codigo Criminal.

Aceitêmos para discussão (e só para discussão porque na realidade não se acham) que os crimes nessa lei previstos estejam todos incluidos no capitulo XX, *Crimes contra a organização social e politica*.

Ainda assim não é prevista a hipótese da provocação, do incitamento, etc., ser feito por meio da imprensa.

Mesmo no artigo 369 — *Apologia do crime* — o adverbio “publicamente” é empregado com o intuito de abranger a imprensa? Si o é, — exige mais clareza; sinão — é mais uma lacuna.

No artigo 377, sob o titulo — *Vilipendio ao poder publico* — o projéto define o crime daquele que para expô-los a desprezo publico, abranger em injuria coletiva, publicamente irrogada, o governo da União, o Congresso Nacional, ou alguma de suas casas, corporação judiciaria, o exercito ou armada nacional.

O artigo se acha evidentemente deslocado. Seu logar é entre os numeros do § primeiro do artigo 205; não diz se por meio de imprensa. Alem de que lamentavelmente foram esquecidos os Estados, e somente lembrado o governo da União, o Congresso Nacional, a organização judiciaria nacional, o Exercito e a Armada. Ainda que com as mãos na massa, não queremos irrogar aos ilustres membros da Comissão a injuria de lhes attribuir a opinião de que o mesmo vilipendio atirado contra o Congresso Estadoal, a Organização Judiciaria Estadoal, — não seja crime: pode-se tranquilamente pratica-lo. A primeira Republica não chegou a envelhecer. Seus quarenta anos foram bastantes, todavia, para demonstrar que muitas vezes os Governos, Congressos e Tribunais Estaduais mereceram mais respeito que os Federais. Não sejamos pois, mesquinhos, vamos admitir que tambem eles possam ser alvo de vilipendio.

Finalmente a pena cominada pelo artigo 377: “Será punido mediante representação, com detenção por seis mezes, no minimo”

E no maximo? Pena de morte? De prisão perpetua? Desterro? Sem hesitação somos partidarios da pena indeterminada; mas dentro de limites prefixados na lei. Não parece á illustre comissão, perigoso deixar inteiramente ao arbitrio ou — digamos melhor — inteiramente ao criterio do juiz, o maximo da pena? Por maior que seja a confiança que depositêmos em nossos juizes, parece que a prudencia manda fixar o maximo da pena.

O artigo 392 prevê o crime de revelar, ou concorrer para que se revele ao publico ou a governo estrangeiro, segredo de Estado. E se este crime fôr praticado por meio da imprensa? Nas expressões “revelar ao publico” parece

que está incluída a imprensa. Isto, porém, devia ser declarado mais explicitamente.

A lei da imprensa, Decreto 4.743 de Outubro de 1923, derogando o Código Civil e mesmo o sistema de nossos direitos, mandou atribuir ao ofendido, a título de indenização a multa em que o ofensor fosse condenado.

Ótima inovação de excelentes resultados praticos. Pela solidariedade na obrigação (responsabilidade sucessiva) cria-se uma garantia para o ofendido. Mais: o Código Civil não manda indenisar o dano moral. Pelo sistema da lei da imprensa nenhuma discussão poderia haver nem quanto ao direito, nem na execução, relativamente ao quantum.

Inovação talvez inédita no direito dos povos cultos; mas digna de aplauso. O citado POTULICKI — no estudo de legislação comparada sobre *Le regime de la Presse*, escreve a respeito: “Crêmos, pois, que declarar civilmente responsáveis pela multa os proprietários dos jornais, não seria introduzir um sistema novo e desconhecido; todavia, é *necessaria a existencia de um texto especial como quando ha derrogação do direito comum*”

O que em 1929 o autor propunha, seis anos antes nossa sábia lei de Imprensa, fizera, pela mão do profundo jurista senador por S. Paulo, não assaz lembrado DR. ADOLFO GORDO. Não que a grave questão da reparação civil haja sido desleixada pela Comissão elaboradora do Projéto de Código Criminal. Muito pelo contrario: a Seção III do capítulo II, que se inscreve: *Da reparação do dano*, contém inovações interessantísimas, ás quais damos nosso entusiastico aplauso, como por exemplo a reparação do dano moral oriundo do crime; a disposição do artigo 37: “A sentença condenatoria no crime será executada no civil como liquidanda, somente para apurar-se o quantum da indenização, menos quando não tiver sido o criminoso expressamente condenado a presta-la”, — de apreciaveis resultados praticos. A disposição do artigo 36, etc. etc.

Atribuir a multa como reparação é a velha opinião de STOOS, no anteprojecto do Código Penal Suisso, artigo 28; medida também preconizada por HAUS.

Portanto, neste particular, de reparação civil do dano decorrente de crime contra a honra e boa fama, injustificavelmente, o Projecto de Código Criminal dá um passo atrás.

REGIME COMUM — OU REGIME ESPECIAL?

Desde que a lei franceza de 29 de Julho de 1881 dispôs extensamente sobre a imprensa, com tal amplitude que o seu comentador pôde apelida-la “*um véritable code de la presse*”, — permanece a necessidade de um regime especial para a imprensa. Não é possível, doutra forma, acudir aos numerosos e variados problemas que a imprensa oferece e que dia a dia se multiplicam.

O texto constitucional o reconheceu e proclamou pelas palavras “ respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a LEI determinar”.

Aí se contém a promessa de uma lei especial sobre a imprensa. Nem outro meio existe de garantir a liberdade da imprensa nos termos, não só do nosso como de todos os textos constitucionais estrangeiros, modernos e antigos, desde o *Bill of rights* do Estado de Virginia.

O conceito, hoje, da liberdade de pensamento, de opinião, e de consciencia está extraordinariamente alargado: entende-se que, assim como o cidadão possui um patrimonio economico, fruto de seu trabalho e de seu esforço — assim também lhe assiste direito a um patrimonio moral, tão intangivel como o primeiro, como o primeiro tão digno de respeito: pertence-lhe, ele o conquistou. O seu bom nome, a sua reputação de dignidade, de homem de bem, a sua honra, a sua boa fama — são outros tantos bens juridicos que a lei deve proteger. Adquiriu-os á custa de sacrificios, recalçando ambições, sofrendo repelões da sorte e injustiças dos homens. Constituem o acêrvo moral de sua

dignidade: não se traduz em moeda, não se conta em cruzados ou em libras. Mas a ninguém é licito alcança-lo, toca-lo sequer.

Na ciência, na religião, na politica, pode cada um pensar e proceder como bem lhe parecer; o unico limite é o igual direito dos demais.

O ideal a colimar se resume na sintese: *imprensa livre, mas responsavel*: — *O maximo de liberdade e o maximo de responsabilidade*. Outro meio não ha de nos aproximarmos dele, sinão o estabelecimento do regime especial para a imprensa.

Nessa conclusão está a condenação do Projéto de Código Criminal, no seu capitulo III “*Dos Crimes contra a honra*”

LEGISLAÇÃO COMPARADA

Para quem teve, como nós, numa escola superior como ésta — a Faculdade de Direito de S. Paulo — formação intelectual de liberal democracia, entre cujas bases se encontra a liberdade de opinião e de expressão de pensamento, o espectáculo das nações cultas não é, no presente momento, dos mais animadores. Com o estabelecimento dos governos fortes, a liberdade de imprensa desapareceu. Dir-se-ia que a flôr mimosa perdeu o seu ambiente, feneceu e morreu.

No exame que vamos proceder da legislação comparada, outro intuito nos não anima do que averiguar o que é o regime de imprensa nas varias nações da Europa.

Os regimes reguladores da liberdade de imprensa devem ser divididos em duas grandes classes:

- a) regime de supressão de liberdade de imprensa;
- b) regime de restrição de liberdade de imprensa;

O primeiro, *por enquanto*, em vigor somente na Russia Sovietica é um regime de verdadeira supressão de liberdade de imprensa: a censura prévia se acha estabelecida para todos os generos de publicação: o Governo dos Soviets póde apreender, suspender ou suprimir por via administrativa,

toda e qualquer publicação. (Col. de Leis da U. R. S. S., 1922, n.º 40, art. 461).

Não existe propriamente uma lei especial sobre regime de imprensa. As disposições que régem a publicação e a venda dos periodicos e dos livros se encontram reunidos na obra publicada sob a direção do prof. MAGUEROWSKY "*Les bases du droit soviétique*" capítulo consagrado á manutenção da ordem publica. (9)

O direito soviético em materia de imprensa é fundado no artigo 14 da Constituição da R. S. F. S. R.: "Com o intuito de garantir realmente aos trabalhadores a liberdade de exprimir a sua opinião, a Republica socialista soviética da Russia suprime toda dependencia da imprensa em relação ao capital e reméte ás mãos da classe operaria e dos camponeses todos os meios materiais e tecnicos destinados á edição de jornais, brochuras, livros e quaisquer impressos, assim como assegura a sua livre distribuição por todo o paiz"

O comentário a este artigo da Constituição é fornecido pelo proprio V. I. LENINE: "A liberdade de imprensa é um dos lemas da democracia pura. Todavia, os operarios sabem e os socialistas de todos os paizes têm reconhecido milhões de vezes, que ésta liberdade é uma burla, e continuará a sel-o, enquanto os melhores pçêlos e as maiores reservas de papel se encontrarem nas mãos dos capitalistas; continuar-se-á a assistir ao reinado do poder do capital sobre a imprensa, o qual, no mundo inteiro, é tanto mais claro, evidente e cinico, quanto a democracia e o regime republicano aparecem mais desenvolvidos: é o caso, por exemplo, da America.

"Os capitalistas entendem por liberdade de imprensa, a liberdade para os ricos, de escravisar a imprensa; a liberdade de empregar a riqueza para fabricar aquilo a que se deu o nome de opinião publica. Os defensores da opi-

(9) OSNOVY SOVIETSTOGO PRAVA, Moscou, Leningrad, 1927, ed. do Estado, § 2.º A imprensa.

não publica são, ainda aqui, os sustentáculos reais do sistema o mais improprio e o mais venal da empresa dos ricos sobre os meios de educação das massas: êstes enganadores desviam o povo com suas frases sonoras, mas completamente mentirosas sobre o papel historico, concreto, da emancipação da imprensa em relação ao capital. A verdadeira liberdade e igualdade serão proporcionadas pelo regime que impedir a quem quer que seja, de enriquecer a custa dos outros; que não permitir que a imprensa seja, directa ou indirectamente sujeita ao poderio do dinheiro; que, finalmente, não crie impecilhos aos operarios, quando eles pretenderem usar de seus direitos sobre os prelos e sobre o papel pertencente á sociedade.” (10)

Para concluir éstas notas relativas á Russia, unico paiz onde se pratica a supressão da liberdade de imprensa, cuidamos de interesse a palavra de um dos papões da Russia sovietica.

Quando foi do jubileu da Revolução — 5 de Novembro de 1927 — achando-se em Moscow as delegações operarias, alguns representantes interpeláram STALINE: Por que, na U. R. S. S., não havia liberdade de imprensa? O representante do governo respondeu-lhes em termos os mais claros e inequivocos: “Não temos liberdade de imprensa para a burguesia. Não temos liberdade de imprensa para os *mencheviks* e os socialistas revolucionarios que, entre nós, representam os interesses da burguesia vencida e submissa. Mas, que espanto pode isso causar? Jamais nos comprometêmos a conceder liberdade de imprensa a todas as classes. Assumindo o poder em Outubro de 1917, os *bolcheviks* declararam abertamente que o seu poder era o poder de uma classe unica, o poder do proletariado que esmagará a burguesia a favor das massas operarias das cidades e dos campos e que representa a imensa maioria da população da

(10) Discurso proferido no primeiro Congresso da Internacional Comunista em 4 de Maio de 1919, — Obras completas, tomo XVI, pgs. 39-40.

U. R. S. S. Como, depois disto, exigir da ditadura proletária, a concessão da liberdade de imprensa á burguezia?”

b) Regimes de restrição da liberdade de imprensa. — A repressão tem carater misto administrativo e judiciario.

I — ITALIA.

Até 1923 vigorava na Italia o Edito Albertino de 26 de Maio de 1848 — arts. 4, 5, e 37 —; fôra mantido pela lei de 20 de Junho de 1858.

O edito Albertino foi modificado por uma serie de decretos-leis, notadamente pelo de 15 de Julho de 1923, completado pelo de 10 de Julho de 1924. Meréce lida a exposição de motivos do ministro FEDERZONI; bem como o discurso de 15 de Dezembro de 1925. Seguiu-se, em 31 de Dezembro de 1925 uma importante lei “sobre as publicações periodicas”, cujo principal fim foi o de impedir que os interessados sofissem as disposições legais, notadamente no que diz respeito aos redatores fíticos, ou *testas de ferro*. O artigo 7 dá o primeiro passo para a organização da profissão de jornalista, instituindo a *Ordem dos jornalistas*. Deve-se acrescentar a lei de 3 de Abril de 1926 relativa á organização juridica das relações coletivas resultantes do trabalho”, lei á qual alude o decreto de 20 de fevereiro de 1928 sobre os jornalistas. E, finalmente, o regulamento aprovado pelo decreto de 20 de fevereiro de 1928, que tem por fim organizar a disciplina e a atividade profissionais do jornalista. Nos termos do artigo I, o exercicio da profissão de jornalista é permitido exclusivamente áqueles que se encontram inscritos no registro profissional.

As disposições penais em materia de imprensa, se acham definitivamente fixadas no Codigo Penal Italiano, dito Codigo Rocco, sancionado pelo decreto de 19 de Outubro de 1930 e posto em execução em 1.º de Julho de 1931. Os textos serão facilmente consultados; parece-nos mais interessante ouvir a opinião do fundador do regime facista, que hoje faz a felicidade da Italia, sobre a liberdade de pensamento.

O grande responsável pelos destinos da Italia moderna, o primeiro ministro BENITO MUSSOLINI expressou as suas idéas em discurso pronunciado diante dos representantes da imprensa facista:

“Em um regime “totalitário”, como deve, necessariamente ser o regime oriundo da revolução triunfante, a imprensa é um elemento e uma força ao serviço desse regime.

“Em um regime unitario, a imprensa não pode ser extranha a ésta unidade. É por isto que a imprensa italiana inteira é facista e deve se sentir orgulhosa de lutar, unanime, sob a bandeira facista. Partindo desta realidade indiscutível, tem-se imediatamente a bussola de orientação para tudo quanto concerne á ação pratica do jornalismo facista: evitar-se-á o que é prejudicial ao regime; far-se-á o que é util ao regime.

“ Quando se trata da formação e da educação das massas não é absurdo, antes é justo, que para isso os jornalistas estejam tecnica e moralmente preparados; é evidente que na escola não se criam jornalistas, como não se fazem poetas. Entretanto, ninguém negará a utilidade da Escola.

“As velhas acusações de que a liberdade de imprensa foi esmagada pela tirania facista, não merecem o menor credito. A imprensa mais livre do mundo inteiro, é a imprensa facista. Alhures os jornais se encontram sob as ordens de grupos de plutocratas, de partidos, ou de individuos; alhures se acham redusidos á modesta função da compra e venda de noticias excitantes, cuja leitura repetida acaba por determinar no publico uma especie de imbecilidade; alhures os jornais se encontram agrupados nas mãos de um numero restrito de individuos, que consideram o jornal como verdadeira industria, analoga á industria do couro ou do ferro”.

E logo em seguida o chefe do Governo Italiano declára:

“O jornalismo italiano é livre porque serve somente uma causa, um regime; é livre porque dentro dos limites das leis do regime, pode exercer e exerce suas funções de controle, de critica, de propulsão. Eu contesto absoluta-

mente que a imprensa italiana seja o reinado da uniformidade. Quem lê os jornais estrangeiros, de todos os paizes, sabe o quanto a imprensa é morna, uniforme, estereotipada, até nos detalhes. Sob este ponto de vista, eu afirmo que o jornalismo italiano deve se diferenciar cada vez mais nitidamente do jornalismo dos outros paizes, até se colocar, tambem, pela bandeira que defende, — como uma antithese visivel e radical.

“ Os substantivos tornam superfluos os adjetivos. Nenhum serviço prestam ao regime aqueles que cêdem excessivo espaço á “cronica negra”, dramatisando-a para vender maior numero de exemplares; ou aqueles que desprezam a apresentação material do jornal, que deve ser atentamente examinada, nos titulos e no texto, sobretudo nos titulos. Li, por exemplo, a noticia da concessão de um premio a um escritor preso e internado em hospital, com o titulo: “Genio e loucura”, como se o genio pudesse escolher como domicilio uma casa de loucos. Um simples acidente de trabalho, se transforma em catastrophe horrivel. Parece que ha necessidade imprescindivel de fazer saber que um jovem desfechou tiros contra a amante, como se isso interessasse vivamente a todo o genero humano, e não só ao *concierge* e aos parentes mais proximos dos interessados. Consagram-se milhões de edições ao esclarecimento do misterio de Rodolfo, em Mayerling, ou á repetição até o enfado, da historia duma dançarina, dita a “Venus negra”

“Ora, tudo isto é contrário á educação. É jornalismo do velho regime. É necessario que o jornalismo nascido do novo regime, isto é, do regime facista, se eleve acima desta mentalidade e se entregue á indagação e á illustração de outros pontos de vista e dos grandes problemas da vida dos individuos e dos povos. A cronica negra deve ser abandonada para os commissarios de policia, ao redigirem seus relatorios; salvo casos excepcionais em que o interesse humano, social e politico, esteja realmente empenhado.

“Quero ainda precisar que, á parte as questões estritamente politicas ou outras questões fundamentais para a re-

volução, para todas as demais a critica pode ser livremente exercida. Eu proprio, antes da reforma monetaria, não proibi que entre os que desejavam a revalorisação e os que a não queriam, tivessem lugar as discussões, não só na tribuna, como nas revistas e nos jornais. Nos diminios da arte, da ciencia e da filosofia, o prôgrama do partido não pode criar uma situação privilegiada, ou atribuir o goso da imunidade.” (11)

Inegavelmente o chefe do Governo italiano feriu pontos relevantissimos, como o que se poderia chamar “ a crise moral do jornalismo”. Quanto á liberdade de imprensa, o melhor comentario são suas proprias palavras: o jornalismo italiano é livre porque serve a um unico regime, a uma causa unica. “Á parte as questões estrictamente politicas, ou outras fundamentais para a revolução. para todas as demais, a critica é livre”. Não haja duvida: “A imprensa mais livre do mundo inteiro é a imprensa facista”

II — ESPANHA.

A Constituição da Espanha monarchista garantia a liberdade de imprensa — art. 13; mas essa liberdade de imprensa podia ser, de acordo com o artigo 17, suspensa, e suspensas as garantias constitucionais alem das medidas judiciais, as autoridades administrativas podiam suspender e confiscar os jornais e impressos periodicos em geral.

Foi, certamente á luz destes principios, que se elaborou o Codigo Penal promulgado pelo decreto lei de 8 de setembro de 1928. As medidas eram, não só severas, como davam margem a interpretações ampliativas, como se pode apreciar no memorandum dirigido ao chefe do governo pelos diretores dos jornais e resposta de PRIMO DE RIVERA. (12)

(11) Vide “Le Temps” de 12 de Outubro de 1928, apud Potulicki, cit.

(12) Vide “El Sol”, de 18 de Dezembro de 1928.

Proclamada a Republica espanhola, foi o Codigo Penal revogado, e não possuímos elementos seguros sobre o regime de imprensa no momento atual.

III — FRANÇA.

Em França existe liberdade de imprensa. A repressão tem carater exclusivamente judiciario. A lei em vigor data de 29 de Julho de 1881, cujo cap. IV se intitula: “Dos crimes e delitos cometidos por meio de imprensa ou outro modo de publicação”: é a rubrica tradicional de todas as leis francezas, desde 1819; é, ainda, o subtítulo de quasi todas as leis de imprensa.

Os principais delitos reprimidos pela lei franceza são:

I) — A provocação de crimes e delitos (apologia do crime, cantos sediciosos, provocações dirigidas aos militares para desvia-los de seus deveres).

II) — Delitos contra a republica:

a) Ofensa ao Presidente da Republica;

b) Publicação e reprodução de falsas noticias, de artigos atribuidos falsamente a terceiros;

c) Ultrage aos bons costumes; venda ou anuncio de publicações condenadas.

III — Delitos contra as pessoas. Ultrages.

a) Difamação.

b) Injuria.

IV) — Delitos contra os Chefes de Estado e agentes diplomaticos estrangeiros;

a) A ofensa é dirigida aos Chefes de Estado estrangeiro (art. 36.)

b) A ofensa é dirigida aos embaixadores, ministros plenipotenciarios e outros agentes diplomaticos acreditados junto ao governo da Republica franceza (art. 37).

Vozes das mais autorizadas se têm levantado reclamando uma nova lei de imprensa, na França; varios projéto foram apresentados e discutidos: DELMAS, em 7 de Dezem-

bro de 1889; DENOIN, em 22 de Dezembro de 1894; sobre o regime da imprensa; ODILON BARROT, em 21 de Janeiro de 1897; CHAUTEUPS, CODETE, HENRIQUE RICARD, no sentido de tornar efetiva a responsabilidade em materia de imprensa.

MÉZIÈRES, da Academia Franceza, chegou a escrever: “Fizemos leis sobre a imprensa, que são o cumulo da insensatez. É na qualidade de decano do jornalismo que isto afirmo, como jornalista partidario sincero da liberdade de imprensa, da palavra e da escrita. A este titulo é que declaro insensatas, funestas e mortais as leis que regem a imprensa franceza”

MICHEL POTULICKI, da Faculdade de Direito da Universidade de Genebra, autor do precioso estudo de legislação comparada em materia de imprensa, por seu turno se manifesta:

“Impõe-se a reforma da lei de 29 de Julho de 1881.

As modificações, a nosso vêr mais urgentes, são as seguintes:

- 1) elevação dos minimos e dos maximos das penas previstas;
- 2) mudança da ordem da responsabilidade penal estabelecida nos artigos 42 e 43;
- 3) a volta á jurisdicção comum, dos assuntos de imprensa” (13)

Tirêmos uma lição pratica. Ha por aí entusiastas da instituição do juri que pretendem sejam os delitos de imprensa julgados pelo tribunal popular. A êste proposito ainda, as palavras do autor citado:

“Enfim, no que concerne á competencia do juri, a pratica tem demonstrado que sua applicação é inteiramente ineficaz”

Paginas antes escrevêra:

“Hoje, após meio seculo de applicação da lei de 29 de Julho de 1881, a disposição contida no artigo 45, da competencia do juri em materia de delitos de imprensa, não é

(13) Op. cit. pg. 121.

defensavel. Os resultados aí estão: a repressão é illusória, o regime é de impunidade quasi completa para os delictos de imprensa. Uma coisa se impõe: a volta pura e simples ao direito comun.

“Suprimir o júri equivale praticar uma reacção contra a imprensa? A experiencia suissa, por exemplo, não demonstra que, nos cantões que jamais conheceram o júri em materia de imprensa, eram menos respeitadas as necessidades do interesse publico, do que aqueles cujos codigos admitiam o contrario?”

Terá o autor citado opinião isolada? LE POITTEVIN, o presidente honorario da Côte de Apelação de Paris, bastante conhecido e apreciado, dá-lhe inteiro apoio. E GARRAUD, o grande Garraud, no seu *Traité de Droit Pénal*, revoltado contra a impunidade garantida pela lei que instituiu o júri para o julgamento dos crimes de imprensa, exclama com desacostumada violencia: “Uma lei sobre a propriedade feita por ladrões, garantiria melhor a propriedade, do que a lei de imprensa, de 1881, feita por jornalistas, garante a honra dos homens de bem”

A critica terá ainda maior procedencia se atendermos a ésta justissima observação:

“A evolução da imprensa apresenta caracteres de mais a mais comuns a todos os paizes, de tal forma que SE IMPÕE AO LEGISLADOR A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER ABSTRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO COMPARADA; AO CONTRARIO, DEVE ATENDER A’ EXPERIENCIA EXTRANGEIRA, QUANDO MAIS NÃO SEJA, PARA CONHECER OS SEUS ERROS” (14).

Percam, portanto, a illusão de que a instituição do júri, para os crimes de imprensa pode trazer beneficios: será a garantia da impunidade.

(14) POTULICKI, *Le regime de la presse*, pg. 11.

OUTROS PAIZES. OUTROS SISTEMAS.

Seria demasiado extenso acompanhar os regimes de imprensa de todos os paizes civilizados. Quanto á Alemanha, faltam-nos dados precisos, tão rapida tem sido a evolução politica: parece que o regime atual se aproxima do russo, isto é supressão da liberdade de imprensa e de pensamento. Mesmo porque a legislação era bastante antiquada.

A nova lei da Tchecoslovaquia, de 30 de Maio de 1924, entre outros pontos de interesse, apresenta a tentativa de definição da qualidade de escritor, de redator, dos crimes de imprensa, de interesse publico, etc.

As infrações da lei de imprensa são julgadas por um tribunal de tres juizes; os casos de crime ou delito, por um tribunal de cinco juizes, dos quais dois não pertencem á magistratura. Os assessores não togados deverão ter, pelo menos quarenta e cinco anos; e devem contar no minimo dois anos de residencia na comuna.

Merecem menção os projétoes suissos. Na Suissa se discute, e ainda não está assente qual a opinião vencedora, se o regime de imprensa deve ser especial, ou previsto entre as disposições comuns do Codigo Penal.

A Inglaterra não possui texto legal garantindo a liberdade de imprensa. A jurisprudencia, entretanto, a proclama. Ela consiste, segundo LORD MANSFIELD, na faculdade de imprimir, sem autorisação prévia, sob a reserva unica das consequencias que poderão advir em virtude do direito comum. E lord ELLENBOROUGH: “O direito inglez é um direito de liberdade, e é por isso que não conhece o que vulgarmente se chama “imprimatur”; não ha especie alguma de autorisação prévia; mas se alguém publicar um jornal, e se cometer um ato ilicito, expõe-se a todas as consequencias do direito, como em quaisquer outras circunstancias comuns”

Mas o principal meio de coerção consiste na efetiva responsabilidade civil, a cargo do tribunal popular. Ha um

seculo a imprensa ingleza, que hoje é um modelo de decencia e moderação, merecêra de LORD CHATHAM o qualificativo de *prostituta privilegiada*. Qual o segredo da transformação, intacta a liberdade dos redatores? Bastou tornar efectiva a responsabilidade por perdas e danos. O *Times*, o sisudo *Times*, foi condenado a pagar ao deputado PARNELL, nada menos de 50.000 libras, ou sejam, 1.250.000 francos, pelo haver acusado infundadamente de cumplicidade do assassinio de lord CAVENDISH.

CONCLUSÃO

A conclusão que se impõe, a conclusão a que chegamos, depois de examinar detidamente as legislações estrangeiras sobre lei de imprensa e regime de imprensa, é de que a nossa lei de imprensa, a nossa chamada *lei infame, lei selerada*, por um lado instituindo o regime especial para os delitos de liberdade de pensamento, por outro garantindo os direitos do cidadão, — é uma das melhores, das que mais se aproximam do ideal — o maximo da liberdade e o maximo de garantia.

Empreendemos de alma leve a defesa da lei da imprensa. Ela prestou ao paiz, nos dez anos em que está vigorando, serviços inestimaveis: elevou o nivel moral do jornalista; a imprensa, hoje pode entrar pela porta da rua nas casas de familia; cessou por completo o espetaculo deprimente de se retalharem reputações as mais ilibadas, por via de interesses inconfessaveis. Hoje o cidadão sente a sua integridade moral garantida.

Seria curioso indagar donde proveio a guerra contra a lei de imprensa, a ponto de ninguem se atrever a defendê-la. Tornou-se, na opinião publica, um dogma: lei selerada, lei de arrocho.

Motivos politicos? Sim, em parte. Mas, nada mais mutavel do que os motivos politicos. e a campanha per-

dura. Seus resultados foram acaso desastrosos? Dezenas de jornalistas cumprem pena por delicto de imprensa? Absolutamente: os tribunais mostraram-se sempre benevolentes, raras as condenações, rarissimos os cumprimentos de pena.

O interesse, ainda e sempre o interesse pecuniario, a verdadeira mola oculta de tantos atos humanos, ditou a campanha. Crêmos não errar afirmando-o. Duma parte era a fonte abundante de renda provinda dos “a pedidos” e das *seções livres*, que secava: efetiva a responsabilidade, ninguém mais se atrevia a descompôr, a injuriar. E as *seções livres* perderam seu interesse, deixaram de ser, para muitos, o prato mais atraente, mais apimentado.

Mas não é só: a lei de imprensa, conservando o sistema de responsabilidade sucessiva, previa multas, multas pesadas, que deveriam substituir, em se tratando de particulares, a responsabilidade civil; e em se tratando de corporações ou cargos publicos se destinariam á União, Estados ou Municipios.

O perigo que ameaçava os cofres das empresas jornalisticas era duplo: diminuição de rendas e responsabilidade por multas.

As disposições, entretanto, não passáram de espantallo, não tivéram a menor applicação. A multa-indenisação, para se tornar efetiva, precisava ser acompanhada de coação, de conversão em prisão. Ora, a lei de imprensa não prevê claramente isto; as conversões de multa em prisão continúam a se reger por uma lei velhissima, de 1850, em que, evidentemente, a hipotese não é prevista.

Quanto ás outras, as multas applicadas em consequencia de condemnação por crime praticado contra funcionario publico, em razão de seu officio, ou corporação que exerça autoridade publica, isto é, multas a favôr da União, Estados ou Municipios, — essas nunca foram arrecadadas, nem o poderiam ser: o paragrafo unico do artigo 19 do Decreto 4743 (lei de imprensa) determina que “a importancia das multas arrecadadas pela União, pelos Estados ou Municipios constituirá um fundo destinado a fins de assistencia publica,

conforme regulamento que, para esse efeito, fôr decretado pelo respectivo Poder Executivo.”

Ora, até hoje nem o Executivo federal, nem o Estadual, nem o municipal siquer se lembraram de regulamentar o assunto. E os dois aspétos apreciáveis da disposição, os dois unicos, foram: duma parte a ingenuidade dos autores da Lei de imprensa, acreditando que essas multas renderiam importancias apreciáveis; doutra, o susto dos que acreditaram que por força dos dispositivos *draconianos*, abriam-se diante de seus olhos esbugalhados, transidos de medo, as portas irremediáveis da miséria.

Ninguém nos outorgou procuração para defender a Lei de imprensa. Nenhum interesse nos move. A sinceridade, tão só a convicção nascida do estudo comparativo, é que nos leva á coragem de nos collocarmos contra a corrente unanime, e proclamar a excelencia de nossa lei de Imprensa. Não a aplaudimos, quando nega o *sursis*, exceção verdadeiramente odiosa e injustificavel. Mas ninguém pode deixar de reconhecer o inestimavel beneficio que nos prestou: moralisou o jornalismo, elevou a imprensa, dignificou a profissão de jornalista. Neste particular alguma coisa ainda resta a fazer: a instituição da ordem dos jornalistas, ou seja a regulamentação da profissão.

No que diz respeito, propriamente á liberdade de pensamento, não crêmos haja sido a Lei de imprensa a proclamada *lei de arrocho*. A disposição do paragrafo unico do artigo 2: “É permitida a discussão e critica si tiver por fim esclarecer e preparar a opinião para as reformas e providencias convenientes ao interesse publico, contanto que se use de linguagem moderada, leal e respeitosa” — foi usada, abusada, e não tenho noticia de processo algum motivado por discussão de assunto de interesse publico.

O julgamento pelos juizes togados. . . Esse, então, veio mais uma vez provar que são inuteis as leis contrarias á indole e aos costumes de um povo. *Quid leges sine moribus?* Pensou-se, escreveu-se, proclamou-se que dentro em pouco as redações mudar-se-iam para as prisões; que os juizes to-

gados são inexoráveis; que as condenações se multiplicariam ao infinito. Dez anos são passados, e nada disto sucedeu. As condenações raras, e mesmo éstas ditadas pela mais nobre serenidade, por meditada moderação.

Nossa lei de imprensa, decreto 4743 de 31 de Outubro de 1923, *lei que regula a liberdade de imprensa* não nos envergonha: honra-nos. Prova disto é que, tendo sido um dos lábaros empunhados pelos revolucionarios e propagandistas da revolução de 1930, quasi tres anos são decorridos, e ainda não foi revogada.

E' que ela dá garantia, dá sombra áqueles proprios que a detestavam. Aí está o seu grande, o seu maior elogio.

CURSO DE BACHARELADO

Da rigorosa proteção do local do crime - Concurso da lei e do público

TESE apresentada e aprovada pelo 1.º Congresso Nacional de Identificação

NELSON MELO — Acadêmico de Direito e Aluno da Escola de Polícia Técnica

Inegavelmente, o crime acompanha a Civilização.

Demonstrou-o, numa pagina brilhante, êsse ilustre sociologo e criminalista que é SCIPIO SIGHELE quando focalizou os dois periodos de violencia recuada e de astucia dos malfeitores evoluidos de hoje. A ciência não poderia cruzar os braços diante da onda avassaladora do delito; era necessario que multiplicasse os seus recursos, que balançasse os seus meios, que escogitasse nos seus arsenais, mas que levantasse as barreiras contra os assaltos e os maleficios á vida e á propriedade.

Portanto, foi num momento que vimos se aparelharem os laboratorios de policia e a investigação empirica do crime ceder lugar áqueles que estariam bem armados com a contribuição de mais de uma ciência para derrotar a vaga barbara, enxurro obrigado das civilizações intensas.

Essa atitude a ciência bemfeitora tinha que tomar e tomou-a.

Verdade é que aqui ou ali, ainda o manto pesado da rotina é de custosa remoção, porem outros habitos vão se criando e ainda bem que os govêrnos sadios vão entendendo que na repressão ao crime é a tecnica, a melhor solução.

Porque não relembrarmos aqui o conceito tão precioso e vigoroso de REISS: *“A policia ciêntifica consiste em saber encontrar um traço, um sinal, um vestigio que oriente a justiça no seu modo de agir; não ha crime que não deixe sempre, inevitavelmente, um cartão de visita do criminoso”?*

Por sua vez os drs. COUTAGNE e FLORENCE dizem que nunca cessarão de insistir sôbre a necessidade de introduzir regras ciêntificas nas operações de justiça criminal. Os magistrados e funcionarios da policia judiciaria deveriam proceder em suas constatações metodicamente e segundo pontos de reparo certos *nas operações primarias que pesam de uma maneira tão decisiva sôbre o exito da instrução e tomar todas as medidas necessarias para que nada fosse destruido, nem deteriorado.*

Mas convem reforçar esse juizo com mais uma autoridade.

E' LOCARD quem fala (La Police — Service des Constats): *“Si l'on veut découvrir le criminel par l'analyse de ses traces, il faut avant tout discipliner la police et même la population à cette sorte de recherches. C'est à quoi peu de villes sont parvenus jusqu'ici. Mais il suffit que les exemples de Lausanne, de Lyon et de Dresden existent pour qu'on juge cette discipline possible et pour qu'on l'impose partout.”*

Cometido o crime — a inspeção do lugar em que se desenrolou a cêna vai ser tudo. Daí todos os elementos, todos os dados que vão ser minudentemente estudados, esmerilhados, pesados, acentuados, confrontados. Nenhum raciocinio, nenhuma orientação na hipotese, nenhum recurso de logica, cessa qualquer apelo da metodologia á criminalistica, nada — sem as provas materiais, palpaveis, medidas, recentes, com todo candor de sua primeira execução, com todo ineditismo flagrante que as processou.

E como realizar a inspeção do lugar e a pesquisa dos vestígios multiplos aparentes ou não para uma vista arguta e uma inteligencia experiente? Sabido é que é só a fotografia, a *fotografia judiciária*, que vai com exatidão reproduzir todos os pormenores. “Mas a fotografia”, ensina um autor, “só pode aplicar-se no lugar do delicto QUANDO HA SEGURANÇA DE QUE DEPOIS DE COMETIDO ÊSTE, PES-SOA ALGUMA ALÍ PENETROU E NADA FOI ALTERADO”

No estado atual da ciência psicologica, ninguem dá, a sério, hoje, valor á prova testemunhal. “O veneno das testemunhas”, a que aludia BACON. Lá figura ela, é certo, em muito canto do Direito.

Mas o que custa o Direito a evoluir!

Não tivesse ele por si a tradição e o medo horrivel ás inovações! Não foi em balde que o grande PICARD frisou que os proprios juriconsultos são os mais terriveis estorvos á marcha evolutiva do Direito nas sociedades!

Á prova testemunhal, falha, — pelo interêsse, pela paixão, pela patologia — se substitue a prova pericial, fria, segura, impassivel, calada, ciêntifica.

E a rainha das provas periciais — é a impressão digital!

Com um milimetro de pele, temos identificado um individuo!

Mas se assim é — quem não reconhece a facilidade com que podem desaparecer as impressões papilares, desenvolvendo-se até uma tecnica rigorosa para o seu proprio transporte para os laboratorios! Documentos capazes de levar á pena capital (Jurisprudencia da França), mas quão frageis para serem apagadas e destruidas no local proprio em que foram reproduzidas, onde ficaram atestando a obra perversa e anti-social do seu autor, cunho indelevel que o assinala á sanção penal!

Pouco a pouco vão sobresaindo os detalhes minimos, mas de importancia maxima para o perito que tem de esclarecer a Justiça.

Mas porque minimos, como todos esses seres delicados, requerem eles uma rigorosa proteção no local.

Para destacar bem a **IMPORTANTANCIA DOS PORMENORES INSIGNIFICANTES**, mas que, no decorrer da pesquisa, podem ganhar um realce excepcional, basta este depoimento do notavel HANNS GROSS: “*É muitas vezes nos pequenos detalhes que cumpre buscar as mais maravilhosas provas. Vimos todos, temos lido em mil romances do crime, casos em que uma bagatela qualquer se torna o pivô de todo um processo e portanto, o defeito capital duma pesquisa nos lugares, consiste, muitas vezes, em negligenciar pequenos detalhes que uma atenção aturada nô-los teria revelado, como notáveis. Eis os casos da minha experiencia: uma vez, tudo dependia de saber si, á época em que foi cometido o crime, o ferrolho da porta não estava azeitado e si fazia ruido?; outra vez, saber si um cigarro meio aceso se achava no cinzeiro ou ao lado?; si havia ou não uma teia de aranha atraz de um prego, na parede?; si havia ainda querozene em uma lampada (isto é, se tinham-na apagado com um sopro ou si se extinguiu por si mesma, por falta de liquido)”*”

Que importancia não tem um fio de cabelo achado no local!

Tem até toda uma historia: Conta-nos desde a idade dos protagonistas, si arrancado ou cortado, a parte do corpo donde fôra destacado, até os incidentes todos, veementes e tragicos da luta. E dizer que uma aragem apenas, a curiosidade de um leigo, o afan de um reporter avisado, poderá levar ao nada a mais robusta prova que desvendaria o misterio a que se acolheu o criminoso!

“Um fio deixado pelo criminoso pode se tornar no fio de **ARIADNE**”

Tiro da experiencia do laboratorio de Lyon: junto do cadaver, encontrou-se, abandonado, um avental; o fio de linha que servira para coser a bainha era de tal maneira caracteristico, que se descobre o mesmo na casa do culpado. O corpo de uma criança não pode ser identificado, mas o fio que serviu para costurar um caderno que estava ao lado, bastou para ser reconhecido pela mãe. Pela descoberta de

um unico fio de cabelo da vítima, conta BALTHAZERD, pode-se fixar no caso do assassinato de Mme. Gouin a posição desta antes da agressão de Miebil e de Graby.

E quanto ao cadaver, que particularidades minimas não ha, mas de relevante importancia para a investigação?

O aspecto do local, já á primeira vista, para o experto, poderá denunciar um assassinato, um suicidio ou um acidente.

Tudo deve ficar como está!

Guardado, protegido, defendido valentemente — porque só assim o successo da fotografia (fixação de todos os aspectos) será irrecusavel e de molde a confundir todos os interesses, esclarecer todas as duvidas, precisar os testemunhos, desfazer as confusões e dar o triumpho á Justiça.

Não será preciso mais para destacar o valor tremendo, capital, sobrepujante, dos “infinitamente pequenos” no teatro do crime. E agora poderemos compreender toda extensão do ensinamento de LOCARD acima referido e o cuidado com que o emerito professor de Lausanne, Dr. R. A. REISS redigiu as preciosas instruções para a defesa do local do delicto e que tiveram uma justa applicação no cantão de Vaux (Suissa).

Não foi pensando em outra coisa que o illustre catedratico de Oviedo, Dr. ENRIQUE BENITO, firmou que “La base más fundamental de toda pesquisa policiaca está en la inspeccion del lugar en que se ha ejecutado el delicto, y de la victima ó del cuerpo de ésta. Sin una inspeccion bien entendida de todo ello, será mui dificil, si no imposible, el esclarecimiento y eficaz persecucion del hecho y de sus autores. Muchos errores judiciales y muchas impunidades tienen su causa en lo incompleto, ligero ó equivocado de la inspeccion praticada”.

De tudo isso deduziremos: *o local de um crime devia ser como esses recintos fechados em que estão as reliquias dos cultos indús e onde só penetram e agem os iniciados, havendo para os leigos que ahí se aventurarem as mais terribes penas.*

A lei devia levantar essas muralhas:

Só ela tem as sanções para isso.

Quantos processos, quantas investigações, quantos esforços em pura perda — só porque no instante inicial, primordial, decisivo mesmo, quando a victima está ainda quente, quando a justiça que chega constata o desarranjo, a confusão, a violencia, a barbarie, o sadismo sanguinario de uma explosão epilética, o horror de uma aventura atavica, toda uma rajada de instintos ancestrais — não houve uma ordem, uma lei, uma disposição de regulamento que ensinasse aos funcionarios e guardas, até sob ameaça coativa, os meios de reter, guardar, defender, *proteger todos os vestigios da scena!*

Mas não só!

Ha ainda o peor — o jornalismo de sensação!

E' da epoca. Epoca vertiginosa, exigente, refinada.

Acodem os reporteres sequiosos do “furo”, dos cabeçalhos barulhentos e emocionantes, das edições berrantes e espetaculosas, tão do gosto de um público ávido dessas narrativas coloridas, brutalmente exploradas e retratando ao vivo, com toda delicia do “metier”, o maior acontecimento policial do dia que vai levar arrepios á dama delicada da nata social como ao operario do mais recuado arrabalde!

E isso, aliás, não custa muito ao jornalista moderno e habil.

Simplesmente um pouco de audacia, e chegar primeiro que a autoridade, que o perito, que o legista ou mesmo se aventurar com a complacencia deles no local, montar as suas objectivas, bater as suas chapas, lapis em punho, tomar, apressadamente, uma porção de notas e depois da vandalica invasão em que deixou destruidos os sinais mais belos e preciosos, numa inconciencia notavel — retirar-se e ir levar o sucesso, rubro, por milhares de folhas, ao público já abalado pelos primeiros rumores de uma tragedia sensacionalissima!

E eis porque ao concluir este trabalho — e atendendo á excepcional importancia que terá para a ação da Justiça *a rigorosa proteção dos vertigios, de todos os vestigios, insignificantes ou não, disseminados no local do crime — nós*

pleiteamos: 1.º) — *por uma legislação protetora*, incluindo a propria instrução de todos agentes subalternos que as circunstancias levam a ter uma iniciativa rapida e preponderante até a chegada dos peritos; 2.º) — *por uma educação do publico*, que poderia ser feita pela propria imprensa, já ai detida em seu impeto de sensação, fiscalisadora portanto, em beneficio da comunhão — educação pela qual *vigiasse ou fizesse vigiar pela pureza e integridade dos traços* que, abordados e interpretados pela ciência dos tecnicos, — levariam a pôr a mão no que atentou contra os principios de ordem moral, contra a segurança e vida de seus semelhantes.

BIBLIOGRAFIA

- R. A. REISS — “*Manuel de Police Scientifique*”
EDMOND LOCARD — “*L’Enquête Criminelle et les Méthodes Scientifiques*.”
EDMOND LOCARD — “*La Police (ce qu’elle est; ce qu’elle devrait être)*”.
NICEFORO — “*La Police et l’Enquête Judiciaire Scientifiques*”
HANN S GROSS — “*Manuel Pratique d’Instruction Judiciaire*” (tradução do alemão de Boucart e Wintzweiller).
HENRIQUE BENITO — “*Policia Judicial Scientifica*”
EDMOND PICARD — “*Le Droit Pur*”
SCIPIO SIGHELE — “*Psychologie des Sectes*”
COUTAGNE ET FLORENCE — “*Archives de l’Anthropologie Criminelle*”

**Discursos - Preleções
- Conferências**

O novo Ministro da Justiça

Dr. Ernesto Leme

Discurso de saudação ao dr. Vicente Ráo, na visita de despedida á Faculdade de Direito de São Paulo, realizada a 26 de Julho de 1934.

“Senhor professor Vicente Ráo:

A Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo sente a mais nobre ufania em receber-vos no dia de hoje.

Partis para o desempenho de uma difficil e honrosissima missão. Mas, antes de iniciardes a magnifica tarefa, que, sem dúvida, realizareis, na pasta que, com tanta felicidade, vos foi confiada, aqui vindes repousar, por um momento, no doce aconchego desta casa, ouvindo bater, febricitantes, os corações de vossos colegas e entre as aclamações, com que vos acolhem os estudantes.

Bem percebeis, nestas vibrações, com que o carinho dos mestres e a admiração dos discipulos vos saúda, a alegria alviçareira com que São Paulo recebe, na pessoa de seu filho dileto, a incumbencia de dar corpo e vida aos principios consignados em nossa nova Carta Constitucional.

Temos, enfim, após tão larga espera e tão grandes sacrificios uma Constituição. Organizada se acha, de acôrdo com ela, o poder federal. Cabe a este, e especialmente, ao detentor da pasta do Interior e Justiça, colocar o pais dentro dos quadros que ela traçou. Essa a missão que o senhor presidente da Republica acaba de vos entregar. Essa a mis-

são que ha de cobrir de maior lustre o vosso nome e encher de orgulho a esta Faculdade.

Possuis todos os altos predicados exigidos para um perfeito homem de Estado: o talento, a illustração, o tacto, o elevado criterio. De tudo isso tendes dado sobejas provas, no curso de vossa carreira e essas qualidades vos garantem seguro exito, no desempenho da ardua missão, de que fostes investido.

Não sois um hospede, ademais, na disciplina em que deve ser particularmente versado o ministro a quem cabe tão grande papel, no actual momento. Consagrastes-vos, por largos anos, ao estudo aprofundado do Direito Publico, seguindo todas as transformações operadas, nesse ramo da ciencia juridica, na sociedade contemporanea. O vosso pendor por essa especialidade valeu-vos, em Paris, a amizade de Mirkine Guétzevich, com quem debatestes, por longas horas, êsses problemas. E quando retornastes á patria, reassumindo a vossa cadeira nesta Faculdade, tivestes ensejo de demonstrar, ainda uma vez, na série memoravel de conferencias, do curso de extensão universitaria, o tesouro inestimavel dos vossos conhecimentos sobre o assunto.

Mas, a Assembléa Nacional Constituinte iniciára a sua obra. As associações de juristas se movimentavam, para prestar a sua contribuição á mesma. E o colendo presidente do Instituto dos Advogados de S. Paulo chamou a postos alguns colegas, para o exame do projeto de Constituição. Tive a fortuna de estar entre êsses. E pude, dessa fórma, muito aprender, na vossa companhia.

Tardes inteiras consumimos no estudo do projeto. E posso dar público testemunho de que, nessa comissão de juristas, ninguém trabalhou mais do que vós. Tinheis elaborado, tambem, o vosso projeto de Constituição. Todos aqueles problemas vos eram familiares. Sobre todos eles haveis meditado demoradamente. Analisastes, calma, detidamente, todos os dispositivos. A vossa opinião era sempre o resultado de madura reflexão e prolongado estudo. Mas, se dos debates havidos, vos convencieis de que a melhor opi-

nião não era a vossa, de pronto a abandonaveis, para acolher a sugestão que vos parecêra mais acertada. A colaboração do Instituto, de que ora sois digno presidente, foi, assim, em grande parte, produto do vosso esforço.

E' com essa preparação completa que ides assumir a pasta da Justiça, como delegado de S. Paulo, no primeiro govêrno constitucional da segunda Republica.

Pertence-vos a gloria de terdes sido eleito, entre oito milhões de paulistas, como o mais indicado para tão elevada missão. Pesa, por isso mesmo, sobre vós, enorme responsabilidade. S. Paulo inteiro tem os olhos fitos em vossa pessoa e confia na capacidade e no patriotismo de seu grande filho.

Finda a vossa tarefa, aqui vos aguardarão, de braços abertos, os vossos colegas de Congregação e os vossos discipulos. Haveis de voltar coberto de louros, pelos esplendidos serviços que, sem dúvida, prestareis ao país. Mas, esta Faculdade, em que formastes o vosso espirito e em que tanto contribuis agora para a formação do espirito da juventude que aqui passa, coparticipará desse triunfo e ha de reconhecer, como sua propria, a gloria de que se cobrirá o vosso nome.

Senhor professor Vicente Ráo, a Congregação da Faculdade de Direito de S. Paulo vos saúda e espera que tudo fareis, como ministro de Estado, em bem de S. Paulo e do Brasil”

Mocidade acadêmica

Luis F. Leite

Discurso proferido na comemoração da fundação dos cursos jurídicos brasileiros, realizada pelo Centro Acadêmico "XI de Agosto" a 11 de Agosto de 1934, no salão nobre da Faculdade de Direito de São Paulo.

Ilustrados membros da Congregação da Faculdade de
Direito de S. Paulo.

Prezados colegas da diretoria do Centro XI de Agosto.
Minhas Senhoras.

Senhorinhas.

Colegas.

Na data de hoje mais um ano se vem juntar ao século de vida da nossa Escola. Mais um aniversário do Centro XI de Agosto também se comemora hoje. Este e aquela, neste dia, param um minuto na sua carreira. Plantam um marco anunciador de mais uma vitória. E, volvendo a vista para o passado, procuram, nos fastos que se emaranham no amontoado do tempo, novas forças para o muito que ainda têm de caminhar. Animam-se de novo. Olham depois para a frente. Empertigam o corpo que o cansaço vai fazendo curvar-se. E quando o tempo impele de novo os ponteiros que se colaram sobre um número para que soasse a hora de mais essa vitória, eles enchem-se novamente de esperança e se põem outra vez a marchar gloriosamente para o além.

Nêste momento, senhores, os ponteiros do tempo se uniram para que batesse essa hora. Reboam pelos ângulos vetustos do velho convento franciscano os sons plangentes de sinos seculares.

E' a hora da Academia. Silêncio, moços estudantes. Êste momento não vos pertence. Hoje, as anosas arcadas voltam para o passado.

Uma legião de sombras começa a se mover. Vêde. O ambiente não é o mesmo. A iluminação também não é a de hoje. Perdeu o fulgor dos fôcos electricos para bruxolear na luz pálida dos românticos lampeões. O casario também é outro. Achaparrado e feio, deita para as ruas coleantes os largos beirais. É o São Paulo solarengo que se foi. É o São Paulo das rótulas e das mantilhas. Dos fidalgotes empenados e das pálidas donzelas. É um outro S. Paulo.

Primeiramente, dorme no largo o convento da ordem franciscana. Os monges, pacatamente, nêle se aninham. Nada há que lhes venha turbar a monotonia de uma santa paz.

Mais tarde começam a ecoar por aqui os protestos dos moços brasileiros que estudanteevam então pela vélha escola coimbrã. São protestos sentidos de uma nova gente espinhada no seu orgulho.

E daí por diante se agita a opinião dos nossos meios officiais e intellectuais, no sentido da criação de uma Universidade brasileira. Várias vezes a questão foi abordada. E é interessante lerem-se os debates que se travaram. Os primeiros dêles vieram esbarrar no romântico despotismo do estouvado Pedro I.

Mas não se esgotou a paciência dos que pleiteavam a criação dos cursos superiores brasileiros. Mais projetos vieram. Discussões e mais discussões, até que, quando na pasta dos negócios da instrução o Visconde de S. Leopoldo, baixou-se a lei de 11 de Agosto de 1827, que criava as atuais Escolas de Direito de São Paulo e do Recife.

Logo depois da independência política, lançava-se a base da independência intellectual.

E começa a viver a vélha Academia.

Era como uma célula que nascesse da antiga célula portuguesa de Coimbra. Quase tudo dela importámos. Orientação, programas. Os lentes, se não haviam nascido em Portugal, tinham cultura toda ella portuguesa. Fomos, nêsse princípio, pode-se dizer, um prolongamento, nas terras quase virgens da América, do pensamento europeu. Nada ainda se nos mostrava no colorido dos borrões verdes e amarelos.

Entretanto, a célula vai crescendo. Toma características próprias. Deixa de receber, daquela de que proveio, o elemento vitalizador. E passa a ser o núcleo irradiador de novas formações.

A pouco e pouco vai-se formando no bojo da Academia uma outra consciência. E ella passa a marcar hora a hora, minuto a minuto, o pulsar da nacionalidade. Nela se vêm refletir todas as ansiedades e todas as aspirações do jovem povo. Torna-se o coração de sua gente. Coração que exulta na alegria e sangra nas múltiplas horas de sua angústia.

Dêsde então, as gerações de moços vêm plantando pelo caminho, que hoje vemos sumir-se nas brumas de um passado tão longínquo, os marcos anunciadores de sua vida. São grandes, gigantes. Erguem-se nas várias caudais de sua torrente. São poetas, políticos, juristas.

Para os poetas, principalmente, nós temos sempre na memória um lugar para os seus versos e nos corações um lugar para as suas pessoas. Pululam em legiões no passado acadêmico. Um ou outro se alteia mais, entretanto. E, ou porque se impuzessem pela eloquência dos seus versos, ou porque afinassem as cordas da sua lira pelas da alma lírica dos moços, colocam-se como senhores absolutos da nossa admiração.

Qual de vós, colegas meus, não terá, para recitar nas horas de melancolia, um verso do pálido Alvares de Azevedo? Que mdeixará de pensar na figura doentia daquela criança, quando as contingências da vida tocam-nos as cordas sensíveis do sentimento? Parece até que os seus versos vivem no

nosso subconciente. E ao mais leve chamado do coração, afloram-nos aos lábios, num quase automatismo:

*“Descansem o meu leito derradeiro
Na floresta dos homens esquecida. ”*

Quem, dentre vós, que me ouvis, desconhecerá êstes dois versos? Não sentis qualquer cousa de extranho au ouvi-los? Por certo que sim. Alvares de Azevedo é quem melhor re-trata a face triste da alma estudantina.

Mas a vida da Academia no passado não é feita só de tristezas. Em meio á legião dos que passam os dias com o coração sangrando numa eterna insatisfação, há os que lhe dão também a nota pitoresca. São os que colorem de novas cores o céu sempre farruscoso do lírico byroniano.

São, por exêmplo, de um sabor especial, os acordes da lira gaiata de Bernardo Guimarães:

*“Com grande desgosto dos povos da Arábia
Vieram os bonzos da parte de além:
Comendo presuntos, empadas de trigo,
Sem ter um vintém.”*

Nada dizem êstes alinhavos poéticos. Sem nexos, sem sentido, dão, no entanto, u’a mostra alegre do vélho convento no passado.

Á medida que vimos vindo para o presente, vêm-nos também surgindo á vista novos monumentos marcadores de fases acadêmicas.

Surge Castro Alves. A cabeleira basta jogada para traz. Fronte altiva. Esguio. Elegante. Don Juan. Eletriza multidões. E’ requestado para as reuniões sociais. Torna-se idolo. E acorda em todos os corações brasileiros a sua inata piedade para os que sofrem. Soam as tubas condoreiras anunciando clangorosamente uma nova aurora. E o preto ergue-se do charco em que se arrasta. Vêm para o verso as lúgubres tristezas dos engenhos e senzalas. E quando implora o poeta, finalmente:

“Senhor Deus dos desgraçados!”

lança nêsse grito a angústia de todos os corações brasileiros.

Um rosário de outros nomes poderíamos vir debulhando. São tantos, que, para lhe serem cantadas as glórias, seriam necessários compêndios.

* * *

Nas suas outras faces a Academia não se mostra menos rica. Basta-nos lembrar que todos os nossos presidentes da República, a exceção de somente dois dêles, formaram aqui, por onde hoje passamos, a sua inteligência e o seu carater. Aqui beberam os ensinamentos que os guiaram nas posições de mando a que se ergueram. E si para a Faculdade não é glória ter tido como seus alunos muitos dos que nos dirigiram, não é mentira que todos contribuíram com um pouquinho do que levaram desta casa para a felicidade da Pátria. Olhados em conjunto, forma num todo em que as esplêndidas cintilações de algumas inteligências impedem-nos de perceber o apagado de muitas delas.

Em todo o seu trajeto secular a nossa Escola vem lançando no vórtice dos jogos políticos os mais legítimos valores. E si me permitissemos lembrar-vos, prezados ouvintes, o nome do maior dêles, eu vos falaria de Rui.

Aqui êle foi aluno. De nossas cátedras escutou ensinamentos. E mais tarde aqui também pontificou. A “Oração aos moços” ainda ecôa por todos os cantos das nossas salas. Seus ensinamentos ainda nos guiam em muitos passos de nossa vida.

O meio acadêmico era pequeno para o seu tamanho: êle projetou-se na Pátria; esta foi acanhada ainda para conter a sua figura: êle projetou-se na humanidade. Abriu suas asas de candor pela amplidão de ceus internacionais, defendendo o direito, enobrecendo a liberdade. E quando terminou seus vãos, nós o collocámos num pedestal de glórias. Marcou o início e o fim de uma época. Encerrou com a sua vida o saudoso tempo dos sonhos liberais.

Rendamos-lhe culto á memória. Ornemos o pedestal de seu monumento com as flores da gratidão acadêmica.

* * *

Juristas, nós o fizemos quase todos os grandes de nossa terra. Enumerá-los seria fastidioso. A série que os Teixeira de Freitas, Lafayette e Rui encabeçam, é admirável. São nomes que se alçam com a formação intelectual e moral que lhes deu a Faculdade, para os vastíssimos horizontes do Direito. Toda a Pátria os conhece. Todos os brasileiros rendem-lhes o culto de sua devoção.

* * *

Na vida da Escola, entretanto, em nenhuma época se pôs em xeque o seu valor quanto na hora em que vivemos. Não estamos mais na cidade senhorial dos vélhos beirais e das ruas coleantes e estreitas. Sumiram-se os lampeões do romantismo dos nossos primeiros poetas. As rótulas e as mantilhas esconderam-se no tempo. Os moços já não mais dedilham os violões nas serenatas a altas horas. Tornou-os angustiosos, tristes, o imperativo de outros problemas e necessidades.

O mundo inteiro se confrange em contorsões de ódio. E no tumultuar de toda a humanidade, surgem outros pendões guerreiros, sustentados nas mãos nervosas da mocidade.

Os imperialismos desenham-se nitidamente. Povos se aglomeram em regiões parcas de terras. Povos se empenham na defêsa de imensos territórios.

Legiões famintas esmolejam uma aurora salvadora, erguendo as mãos súplices para os céos borrascosos.

Religiões milenárias tremem nos seus pedestais. Fábricas fumarentas trituram nos agigantados maquinismos vidas que se atiram no redomoinho das necessidades.

A mocidade não poderia ser a mesma. A Faculdade de Direito é um pequeno mundo onde se jogam todos os interesses e onde vivem todos os temperamentos, desde os que se afizeram ao ritmo da época, até os que ainda se sublimam na poesia.

Eis, srs., a causa da agitação presente. Eis por que no momento a mocidade se desorienta, sem achar no passado

luzes que a guiem no presente. Tateando aqui e ali, ela vai, á cabra-céga, de entre-choque em entre-choque, procurar qualquer cousa de estavel e de definido.

Cabe aos nossos lentes no presente, a exêmplo do que se fez no passado, guiar-nos nessa contingência. Acredito que o farão. Muitos valores, talvez maiores que os do passado, brilham entre êles. Si o não fizerem, entretanto, não conseguirão, como até agora, conter a força do novo pensamento. A mocidade não conhece obstáculos. Quando seus músculos se entezarem, ela arrancará, com a força magnetizadora dos grandes ideais.

Meus senhores.

Um século e sete ânos de vida completa a nossa Escola!
Trinta e um ânos a associação que representa os seus alunos!

Um longo passado! Património moral imenso, faz-se mistér que o não desmereçamos no presente e no futuro.

A vós, illustres mestres, eu peço que sejais, das vossas cátedras, guias firmes e destemerosos. E a vós, colegas meus, que continueis a batalhar pela grandeza da Pátria e pelo bem da humanidade.

Parceres

Direito Comercial

I

A conta corrente bancaria e a prescriçãõ dos saldos abandonados pelos depositantes.

Waldemar Ferreira

Havendo depositantes em contas correntes, que abandonam os seus respectivos saldos nos bancos, deixando de fazer qualquer movimento por longo tempo, pergunta-se:

— *São os bancos obrigados a semestralmente creditar os juros respectivos ?*

— *Estão esses saldos sujeitos a prescriçãõ ? Qual o prazo necessario para isso ?*

PARECER

Tomou por assento, que recebeu o N.º 2, a Junta Commercial de São Paulo, em sessão ordinaria de 9 de agosto de 1901, para produzir todos os efeitos de direito, serem usos e praticas comerciais, verificadas na praça de São Paulo, entre as instituições bancarias, “serem as contas dos correntistas encerradas semestralmente, isto é, em 30 de junho e 31 de dezembro, não havendo acôrdo em contrário, caso em que vigorará este, sendo os juros capitalizados nestes prazos”

Tem esse uso mercantil, portanto, como fonte subsidiaria de direito, força obrigatoria. São os bancos, portanto,

obrigados a encerrar, semestralmente, as contas dos correntistas, contando os juros correspondentes ao seu saldo. E estes, se levantados não fôrem, lhes serão creditados e acrescidos ao capital afim de vencer o capital, a que se integraram, novos juros, no semestre seguinte.

A duração da conta corrente bancaria, como se vê, está prefixada pelos usos mercantis: a de um semestre. De seis em seis meses ela se renova, e assim por tempo indeterminado, até que o correntista lhe ponha termo, retirando a importância a seu favor creditada ou o banco o notifique da sua resolução de não mais lhe movimentar a conta, encerrando-a ao fim do semestre em curso, definitivamente, afim de não mais vencer juros. Os contratos de tempo indeterminado de duração vencem-se ao arbítrio de qualquer das partes contratantes.

Recebendo o banco as quantias, que o seu cliente lhe entregue e abrindo-lhe uma conta corrente, delas, sem dúvida, se torna depositario. Fôrma-se o contrato de depósito em conta corrente, também chamado conta corrente bancaria ou conta de depósitos á vista, mercê do qual assiste ao correntista a faculdade de exigir a restituição do seu saldo credor, no todo ou em parte e ao banco a obrigação de cumprir-lhe a ordem. A pessoa, preceitua o art. 1 do decr. N.º 2.591, de 7 de agosto de 1912, que tiver fundos disponiveis em bancos ou em poder de comerciantes, sobre eles, na totalidade ou em parte, pode emitir cheque ou ordens de pagamento á vista, em favor proprio ou de terceiro.

Muito se tem discutido sobre a natureza juridica dêsse contrato. Tem feitio proprio? É um depósito irregular? Ou é um simples contrato de mutuo? Apoiado na observação de POTHIER de ser existente somente em teoria a diferença entre o emprestimo e o depósito irregular, pelo produzirem, na pratica, os mesmos efeitos, notou MAURICE CHAPOUTOT, *Les dépôts de fonds en Banque*, pag. 56, não ter o depósito irregular, em direito moderno, valor maior que o de uma simples recordação.

Resolve-se, de feito o depósito de dinheiro, em mutuo.

O dinheiro em moeda é coisa fungível; e, nos termos do art. 1.280 do Código civil, o depósito de cousas fungíveis, em que o depositario se obrigue a restituir objetos do mesmo genero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mutuo. Assim, falindo o banco, o correntista habilitar-se-á como credor quirografario e não lhe será licito reivindicar a importância do seu depósito, pelo somente ser permitida pelo decr. n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, art. 138, n. 1, as cousas em poder do falido a titulo de “depósito regular” e o de que se trata não é.

Não constitue o depósito de dinheiro em conta corrente bancaria, efetivamente, intencionalmente, um empréstimo ao banco. Tal depósito, na observação de ISIDORO LA LUMIA, *I depositi bancari*, pag. 81, n. 45-B, não constitue um emprêgo de dinheiro, antes é feito por falta de emprego: ou á espera disso: no intervalo confia o cliente o seu capital ao banco para ter garantida a sua segurança, reservando-se o direito de exigir-lhe a restituição a vista ou em brevisimo prazo.

Feito o depósito, enquanto não fôr levantado, é o banco obrigado, semestralmente, a encerrar a conta corrente, contar os juros respectivos e nela os creditar, afim de a soma vencer, no semestre seguinte, os mesmos juros. Se o correntista deixar a conta sem movimento, ainda assim ela se movimentará, automaticamente, de semestre em semestre, por força do uso mercantil assentado na Junta Comercial de São Paulo, o qual vale como lei.

Se o banco quizer encerra-la definitivamente, afim de livrar-se da obrigação de pagar juros, terá de fazer ao correntista a notificação de que, ao findar-se o semestre, o saldo de sua conta não mais os vencerá, ainda que levantado não seja.

Se levantado não fôr, e por carencia de disposição que lhe encurtasse o prazo, a prescrição do seu direito sobre o seu saldo somente ao fim de vinte anos se operará. Todas as ações, fundadas sobre obrigações comerciais contraidas

por escritura pública ou particular, prescrevem não sendo intentadas dentro de vinte anos, preceito é do art. 442 do Código do commercio.

Convem, todavia, não esquecer que, pelo disposto no art. 450 do mesmo código, “não corre prescrição a favor do depositario, nem do credor pignoratício, prescreve, porém, a favor daquele que, por algum titulo legal, succeder na cousa depositada ou dada em penhor, no fim de trinta anos a contar do dia da posse do successor, não se provando que é possuidor de má fé”

Como aqui, ficaram muitos bancos francêses com as suas caixas retendo saldos abandonados pelos correntistas, por motivos de varias origens. Para obviar o mal, a lei de 25 de junho de 1920, no seu art. 111, reproduzido, posteriormente, na codificação de 28 de dezembro de 1926, declarou definitivamente adquiridos pelo Estado, exceção feita das sociedade de habitações a bom preço, os depositos de somas em dinheiro e, de uma maneira geral, todos os haveres em especie nos bancos, estabelecimentos de credito e todos os outros estabelecimentos que recebam fundos em depósito e em conta corrente, quando êsses depósitos ou haveres não tenham sido objeto, por parte de seus titulares, de nenhuma operação ou reclamação depois de trinta anos.

Isso ainda não aconteceu aqui.

São Paulo, 16 de março de 1932.

A dação de bens hipotecados pelo devedor concordatario para a solução da dívida

PARECER

Não priva a propositura da concordata preventiva ao devedor da administração e da posse dos seus bens. Durante o seu processo, esclarece o art. 156 do dect. n.º 5.746, de 9 de dezembro de 1929, ele conservará a administração de seus bens e continuará com o seu negocio, sob a fiscalização do commissario, mas não poderá alienar ou hipotecar imoveis, nem constituir penhores, nem contrair novas obrigações, salvo com expressa autorização do juiz, por evidente utilidade, ouvido o commissario.

Não lhe será licito, portanto, em face dêsse dispositivo legal, tão precioso e claro, dar bens hipotecados em pagamento da dívida, que garantam. A dação em pagamento é uma fórmula de alienação de bens. Se a impedisse, em todos os casos, sem exceção alguma, criaria a lei, entretanto, situação desfavoravel ao devedor. Teria ele de sofrer o executivo hipotecario, afim de, em praça, ser o imovel vendido e embolsar-se o credor hipotecario do produto da arrematação; ou arremata-lo ele proprio, em beneficio de seu crédito, se não preferir adjudica-lo em pagamento da dívida. Com o executivo, todavia, teria o devedor o seu passi-

vo acrescido com as despesas e custas do processo, os juros do tempo decorrido e a multa estipulada para o caso de cobrança judicial. A dação em pagamento, por conseguinte, seria e será de evidente utilidade, se não houver desproporção entre o valor dos bens hipotecados e a importancia total do crédito hipotecario.

Permite a lei, no entanto, a alienação dos imoveis do concordatario, com autorização expressa do juiz, por evidente utilidade, ouvido o commissario.

Nada se opõe, no caso vertente, requeira o concordatario ao juiz de direito, que dirige e superintende o processo de sua concordata preventiva, a autorização para dar em pagamento da divida os bens hipotecados, fazendo a demonstração da sua evidente utilidade. Esta poderá ficar patente por avaliação deles por perito nomeado pelo juiz. Ouvido o commissario, seja o seu parecer pró ou contra a operação, se o juiz conceder a autorização, não vejo como possam os credores, que seriam os unicos interessados nas provaveis sobras da execução hipotecaria, impugnar o negocio ou, realizado ele, pleitear-lhe a anulação por ofensivo do seu direito creditorio.

Estando a proposta de concordata em processo regular, isso naturalmente aconteceu pelo haver o concordatario oferecido, confôrme o preceituado no art. 149, § 1.º, as garantias reais ou pessoais assecutorias do pagamento de mais de cincoenta por cento. Se foi a fideijussoria a garantia apresentada, sem dúvida, pelo disposto no n. 6, do § 2.º do mesmo art. 149, exibidos foram “documentos comprobatorios da idoneidade financeira do fiador oferecido” Se a dada foi a garantia real, não somente se comprovou a propriedade dos bens oferecidos e de se acharem livres de onus de qualquer especie, como, ainda, terá o commissario, com assistencia do representante do Ministerio Publico, recebido, em nome dos credores, a respectiva escritura de garantia, como determina o n. 8 do § 1.º do art. 151.

Se homologada fôr, por sentença, a concordata preventiva, terão os credores quirografarios, os sujeitos aos seus

efeitos, inteiramente resguardado o seu direito creditorio, ou com garantia real, ou com garantia pessoal. Careceriam de interesse, portanto, ou para impugnar a dação em pagamento, ou para anulá-la, a menos que os bens a serem dados lhes tivessem sido oferecidos, também, em segunda hipoteca, o que, no caso, não se verificou.

Outros credores privilegiados, acaso existentes, também não poderiam opôr-se á dação, pelo se acharem, por seu turno, devidamente garantidos.

Desde que, em suma, fique, no processo e nos autos da concordata preventiva, demonstrada a evidente utilidade da dação em pagamento, de que se cuida, e o juiz a autorize, depois de ouvido o comissario, agirá com prudencia e com acerto, aceitando a dação em pagamento.

São Paulo, 12 de março de 1932.

III

Sociedades anônimas — O direito do acionista de anular as deliberações da Assembléa Geral

Jorge Americano

Quatro accionistas, A, B, C., e D eram directores e titulares da quasi totalidade das acções de uma sociedade anonyma, que chamaremos “Fabrica”. Ao mesmo tempo os quatro eram socios solidarios de uma sociedade commercial que chamaremos “Firma”.

A “Fabrica” deu á “irma” “exclusividade” para a venda de toda a sua producção. Por outras palavras — A, B, C, e D eram os unicos vendedores dos productos da “Fabrica” da qual elles proprios eram directores.

. . .

Fallecendo A os seus herdeiros foram excluidos da Firma, por uma liquidação da qual não puderam fugir. Tambem foram excluidos da direcção da Fabrica. Estão, ademais, em minoria, juntos com outros titulares de pequeno numero de acções.

Não consta a existencia de um contracto entre a “Fabrica” e “Firma” e segundo parece esse regimen

existe em virtude da deliberação simples, e continúa, em virtude da pratica já velha desse regimem. Tambem não consta qualquer approvação especial da assembléa dos accionistas.

*
*

Os socios B, C e D pois, livres dos herdeiros de A na “Fabrica” e na “Firma”, estão á vontade. Sem que a “Firma” seja productora, entrou ella para um convenio de productores, e, por preços altos e vantajosos (para a firma) entregou a terceiros a distribuição dos productos da “Fabrica”, emquanto que esta, pela entrega de toda a sua producção á “Firma” percebe um lucro minimo, D'outro geito B, C e D ganham atravez da “Firma” os lucros reaes da producção da “Fabrica”, emquanto que os herdeiros de A excluidos da “Firma”, só recebem a titulo de dividendo, a parcella minima dos lucros colhidos pela “Fabrica”

* * *

A “Fabrica” actualmente vale umas 8 ou 10 vezes mais, e apezar disso não foram emittidas novas acções. O dividendo pago aos herdeiros de A, não corresponde ao valor actual da “Fabrica” e sim de accordo com o valor da fundação desta.

* * *

Continuando ha mais de 15 annos com este systema, os socios B, C e D augmentaram muito os negocios da “Firma”, comprando mais industrias em varias cidades, grandes glebas de terrenos, etc., augmentando consideravelmente, cada um delles, a sua fortuna particular, emquanto os herdeiros do socio A vivem da liquidação de propriedades que pertenceram particularmente a este.

A “Firma” ha muitos annos empresta dinheiro á “Fabrica” mediante juros.

Os herdeiros desde a epoca em que herdaram as acções nunca approvaram os balanços — ou se abstiveram de votar, ou não compareceram ás assembléas.

Pergunta-se :

1.º — Os socios B, C e D, como directores, vendendo a si proprios (á Firma) os productos da “Fabrica” e emprestando elles mesmos dinheiros á “Fabrica”, de que são directores, incorrem em violação das leis do paiz ?

2.º — Se B, C e D pódem ser responsabilizados durante os ultimos annos passados por sua administração, e enriquecimento, em parte ás custas dos herdeiros de A ?

3.º — Se B, C e D pódem ser obrigados por lei a emittir novas acções de accordo com o valor actual da “Fabrica”.

4.º — Tendo sido, em tempo, proposta uma acção fundada no direito das minorias, afim de por ella fazerem os socios lesados, cessar tal estado de coisas, pódem estes socios, no caso de lhes ser contraria a decisão, propor nova demanda com o mesmo intuito ?

Com que fundamento legal ?

O caso da presente consulta foi estudada por WALDEMAR FERREIRA, a quem se submetteu á questão em 1929, e consta da segunda série das suas *Questões de Direito Commercial*, pag. 70.

A primeira pergunta que os consulentes lhe submetteram foi assim redigida: — Os herdeiros têm acção para annular aquella exclusividade e para pedir aos directores as perdas e damnos (decr. 434, art. 112 § 1.º) ?

Opinou aquelle professor:

“Respondo negativamente. Carecem os accionistas de tal acção. E carecem della por varios motivos. Primeira-

mente, porque os directores, fazendo o contracto que fizeram, agiram dentro dos poderes inherentes aos cargos de que foram investidos. Depois, porque, sciente desse contracto, a assembléa geral dos accionistas não se oppoz á sua continuidade.

Podem os accionistas, em assembléa geral, dar instruções aos directores, no sentido de sustar o contracto de exclusividade, que não tem praso de duração marcado, passando a sociedade a vender os seus productos directamente, de sorte que passem os accionistas a participar de todos os lucros, que elles produzirem; e, em caso de inobservancia da deliberação da assembléa, destituil-os.”

“Mas, argumenta-se, os accionistas, que divergem da orientação da directoria, são em numero sufficiente para a approvação de uma medida de tal natureza. Serão, acaso, obrigados a acceitar a pratica de um contracto que lhes é prejudicial? Si o não podem annullar, pela inexistencia de qualquer motivo de ordem legal, que o invalide, poderão entretanto, exigir que os directores os indemnisem do prejuizo, que estão soffrendo?

Definiu a lei a responsabilidade dos administradores, com estabelecer, no art. 109 que elles são responsaveis: á sociedade, pela negligencia, culpa ou dolo, com que se houverem no desempenho do mandato; á sociedade e aos terceiros prejudicados, pelo excesso de mandato; solidariamente á sociedade e aos terceiros prejudicados, pela violação da lei e dos estatutos.

Não incluiu no texto o accionista, para dizer, em artigo especial, o art. 110, que elle tem sempre salva a acção competente para haver dos administradores as perdas e damnos resultantes da violação da lei e dos estatutos. E accrescentou, no art. 111, que “a acção poderá ser intentada conjunctamente por dois ou mais accionistas, não podendo, porém, referir-se a actos e operações já julgados por assembléas geraes.

Como o contracto de exclusividade não viola os estatutos, nem a lei, e são communs na vida industrial, tambem não poderá o accionista, em razão delle e allegando os prejuizos

delle resultantes, pedir a indemnisação de perdas e damnos. Por isso, e notadamente porque tendo a assembléa geral poder para resolver todos os negocios (art. 128), tomar quaesquer decisões e deliberar, approvar e ratificar todos os actos que interessem á companhia — bem poderá ella approvar ou ratificar o contracto de exclusividade, sem necessidade de modificar os estatutos, ou de mudar ou transformar o objecto essencial da sociedade”

Da leitura deste parecer me convenci que, tal como foi formulada a consulta ao prof. Waldemar Ferreira, e dentro do systema da lei das sociedades anonymas, tambem eu o subscreveria.

Mas note-se o seguinte:

Da consulta e do parecer, se vê que a solução dada assenta nestes presuppostos:

a) de que os directores agiram dentro dos poderes dos seus cargos;

b) de que a assembléa não se oppoz ao acto dos directores;

c) de que a minoria, sujeita á maioria, está obrigada a acceitar a maioria, quanto aos actos que esta julga convenientes aos interesses da sociedade, de vez que não violem a lei, nem os estatutos;

d) e, finalmente, de que, embora os directores sejam responsaveis pelas violações da lei ou dos estatutos, a approvação da assembléa geral os põe inteiramente a coberto da acção que assiste á minoria, para pedir perdas e damnos.

Entretanto, penso que teria havido solução diversa, si a consulta viesse proposta como o veiu agora.

De facto. O que se imputa aos directores, imputa-se tambem á maioria, conluiada aos mesmos. Trata-se de uma directoria que, com o assentimento da maioria, constituindo todos uma firma social fóra da sociedade anonyma, praticam, por via dessa firma, aquillo que lhes seria impossivel praticar dentro do systema rigido da lei das sociedades anonymas: — a quebra da egualdade dos dividendo das acções, a beneficio da maioria, com damno para a minoria.

Narra o consulente que os accionistas formando maioria desviaram para a escripta da firma todo ou quasi todo o lucro da fabrica; de sorte que, auferindo pela firma, só elles, o que a todos cabia pelos lucros da fabrica, lesam continuamente á minoria, que se veria suffocada pela maioria na assembléa geral, ao fazer, sobre o caso, qualquer reclamação.

Ora, o principio da egualdade de lucros entre os accionistas é intangivel. Cada accionista de acção integralizada percebe pela sua acção o mesmo que cada um dos outros. Este principio assenta no art. 330 do Codigo Commercial, que diz: Os ganhos e perdas são communs a todos os socios *na razão proporcional dos seus respectivos quinhões no fundo social*; salvo se outra cousa fôr expressamente estipulada no contracto.

Na sociedade anonyma, o quinhão é composto de acções, e os dividendos representam os ganhos. E a lei das sociedades anonymas não revogou o Codigo Commercial, quanto á egualdade dos ganhos, que, na hypothese, pode-se exprimir, a egualdade dos dividendos das acções de egual valor e emissão identica (resalvadas as preferencias, acções fraccionadas, etc.).

Portanto, si é certo que o acto da administração, a que a minoria seja contraria, acoberta-se pela approvação da maioria, tambem é certo que a maioria está obrigada a respeitar o principio fundamental, da equivalencia das quotas, constituida pela egualdade dos dividendos.

A maioria que approvasse disposição impondo a cada accionista da minoria receber menores dividendos que os percebidos por ella, maioria, ver-se-ia constrangida pelos tribunaes a soffrer a decretação da nullidade dessa deliberação, por ter objecto illicito, Codigo Civil, art. 145, n. II. A acção que, para esse fim, lhe seria dada pela lei, fundar-se-ia, não na lei das sociedades anonymas, e sim no Codigo Civil, arts. 145 n. II, 159 e 1518.

E' que não são só as acções mencionadas na lei das sociedades anonymas, as que competem ao socio. Aquellas

são as que lhe competem pelo systema do instituto dessas sociedades. Porém, esse instituto está subordinado aos principios geraes de direito, firmados na parte geral do Codigo Civil, condemnatorios do dolo, e reintegradores da violação. Na hypothese acima figurada, nenhum juiz se negaria a cancellar a deliberação da assembléa, nem exigiria que o pedido se fundasse na lei das sociedades anonymas.

Bastar-lhe-ia a indicação do texto legal violado, e elle applicaria o principio geral do direito civil, extensivo ao direito commercial.

Estabelecido isto, cumpre considerar, entretanto, que em ninguem, notadamente na gente do commercio, será possivel presumir tamanha ingenuidade na violação da lei, que seja praticada declarando frente a frente que a lei deve ser violada. Ordinariamente, a violação se faz sempre a coberto de um texto que lhe dá fórma licita.

Assim, o marido que quer fazer doação a concubina, e simula venda, vê cancellado o seu acto; assim tambem, si fizesse doação a terceiro, para que este a fizesse á concubina. Seriam sempre actos em fraude da lei, actos de forma licita para encobrir o illicito.

Si se faz pacto expresso sobre herança de pessoa viva, esse pacto é nullo. Não deixará de o ser, si se procurar uma forma valida para empenhar sua herança. A difficuldade de provar que determinado contracto de forma valida encobre um pacto sobre herança de pessoa viva, já é questão diversa. O que cumpre estabelecer sempre, é o principio que manda considerar nullo o acto que tem por objecto, claro ou occulto, pactuar sobre herança de pessoa viva. E' sempre um acto doloso, pois que fraudatorio da prohibição legal.

A lei não prohibe sómente o que lhe viola as intenções, fazendo affirmações contrarias ao seu texto. A lei vae perseguir a immoralidade consistente no acto doloso, para cancellar os seus effeitos, onde a encontrar provada, ainda que occulta nas malhas do acto licito.

Em obra que publiquei (Acção Pauliana, n. 55) escrevi o seguinte: “A fraude jamais se estipula, e quando se commette em prejuizo de outrem, desmascaral-a para tornal-a impotente é direito incontestavel de legitima defesa. A apparencia do acto licito não deve deter, portonto, a apreciação meticulosa das circumstancias, a pesagem dos indicios, o confronto dos factos, para que a perfectibilidade da fraude não seja factor da sua validade”

E’ que a lei não tem o fetichismo das formas. Sua finalidade é mais alta. Visa assegurar, na vida de cada instituto juridico, o respeito aos principios dominadores de toda a legislação, em cuja cupula se inscrevem o repudio ao dolo, a protecção ao honesto. Si não obedece ao rigor de uma definição, em todo caso representa um postulado juridico o conceito latino do *honestè vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*. O direito não pode acoroçoar, e effectivamente não acoroçoa que se viva deshonestamente, ou que se lése aos outros, sob a capa das formulas juridicas licitas, como sejam a constituição de uma sociedade anonyma, a formação de uma sociedade commercial, e a outorga por aquella a esta, da exclusividade da venda dos seus productos.

São todos, actos licitos.

Mas, ao ouvir a narrativa de que a maioria de uma sociedade anonyma, no exercicio do seu direito, vae constituir tambem no exercicio do seu direito, uma sociedade ou firma commercial, cujo fim é vender todos os productos daquella sociedade, finalidade tambem perfectamente licita, toda gente dirá: si a maioria age assim, e si desta acção resulta ficar a minoria privada da egualdade dos dividendos (porque a maioria vae interceptal-os na firma, antes que elles possam entrar nos lucros da sociedade anonyma), trata-se, manifestamente, de um acto immoral.

O que se pede, no caso, ao jurista, não é que defina o acto como immoral, que para isso basta o senso commum.

Pede-se-lhe que cancele a immoralidade, com os meios de direito. Para tanto, basta considerar as circumstancias

do caso, e approximal-as do texto do art. 330 do Codigo Commercial que assegura a egualdade dos lucros.

E' licito, e é até commum, dividirem-se as actividades, separando a funcção de produzir da de distribuir a riqueza, de modo a acompanhar juridicamente a selecção das actividades economicas.

Mas, si se procurar em hypothese concreta, os moveis dessa divisão das actividades, constata-se nella:

a) que a divisão das actividades é ficticia, porque a mesma maioria da sociedade anonyma é que compõe a firma commercial;

b) que não é normal em uma industria, de natureza lucrativa, despir-se o industrial da maior parte dos seus lucros, para se contentar com vantagens tão minimas, que se torne devedor dos vendedores, repletos estes com os lucros do trabalho d'aquelle;

c) que, entretanto, tal situação se explica, ás vezes, pela inaptidão commercial do productor, em face da habilidade desenvolvida pelo collocador dos productos no mercado; mas não se pode explicar quando productor e consumidor são a mesma pessoa, (hypothese aliás inverificavel, por falta de interesse em dividir-se em duas a actividade que pode ser exercida sob a feição unitaria) nem se pode explicar quando, do productor, entidade formada de individuos, se destacam alguns para formar uma firma, que percebe todos os lucros;

d) que a circumstancia de proceder a maioria, na sua qualidade de maioria, á approvação dos actos da directoria, realisados com outra entidade que é formada pelos mesmos individuos componentes da maioria, alliada á circumstancia de que estes actos são beneficos a ella e damnosos á minoria, induz o dolo em taes actos;

e) que o individuo que tem certa qualidade, não pode, nessa qualidade, intervir em actos que o beneficiam em outra qualidade, sem infringir os preceitos da moral ordinaria e, em havendo damno, ser constrangido, ou a desfazer o acto, ou a recompor o damno. Não é baseada em princi-

pio diverso a regra de direito publico que véda ao administrador contratar com a administração em que é parte; a que véda ao tutor ou curador adquirir, por si ou por interposta pessoa os bens do tutelado ou curatelado, etc.

f) que si, como affirma o consulente, a firma absorve a quasi totalidade dos lucros, ao passo que a sociedade anonyma vae sempre em más finanças; si a maioria é, de facto, a componente da firma; si a minoria percebe dividendos ridiculos em face dos que percebe a maioria nessa qualidade de componente da firma — achamo-nos, indiscutivelmente, em face de um caso de dolo, occulto nas malhas de actos licitos. Mesmo que se não conseguisse provar que a firma se fundou com finalidade dolosa (Cod. Civil, art. 92), ficaria estabelecido que, formada mesmo sem dolo, e a despeito da finalidade de quebrar a egualdade dos dividendos, a firma está servindo a este fim (dolo accidental, Cod. Civil, art. 93), e os prejudicados têm acção de perdas e danos.

A acção, é, pois, a *actio doli, mencionada* por Corrêa Teles, Doutrina das Acções, § 444, fundada no art. 93 do Codigo Civil, combinado com os arts. 159 e 1518, quando não possa ser mesmo a acção de annullação, desde que se não possa firmar o dolo essencial do art. 92 do Codigo Civil.

Seu fundamento é a violação do art. 330 do Codigo Commercial.

Fica, assim, respondido o primeiro quesito da consulta.

*

* * *

Do exposto na resposta ao quesito anterior fica subentendido que todos os que intervieram nos actos dolosos, como todos os que participaram nos lucros podem ser responsabilizados, solidariamente com a fabrica e a firma. A citação destas, conjunctamente com a de cada socio da firma, faz-se necessaria, não só pela solidariedade no dolo, como, praticamente, para o exame nos livros de ambas. Assim respondo ao segundo quesito.

*
* * *

Não podem os accionistas da maioria ser obrigados a emittir novas acções, porque a emissão é prerogativa da maioria, em assembléa geral. Todavia, desde que persista a situação descripta na consulta, persiste o direito do consulente á indemnisação, o que suppre a impossibilidade que tem a minoria, de forçar a maioria á emissão. Fica respondido o terceiro quesito.

*
* * *

A litispendencia assenta na identidade de coisa (finalidade juridica visada pelo autor) de causa (fundamento juridico do pedido) e pessoas (partes na demanda ou seus successores). Veja-se o art. 229 do Codigo do Processo.

A falta de uma destas identidades, já autoriza a propositura de outra demanda, embora o objecto pedido seja seja o mesmo.

No caso presente, não se diria que a acção que tem por objecto annullar um contracto praticado pela directoria, com o consenso da maioria, terá o mesmo objecto que a acção tendo por objecto annullal-o por fraude aos termos da lei. Principalmente se verifica o objecto diverso, si a acção fôr proposta tendo em mira sómente a indemnisação, conforme o art. 93 do Codigo Civil.

Entretanto, admittindo que o objecto possa entender-se em ambas o mesmo, o certo é que o fundamento é diverso.

A identidade de fundamento é estudada por Lacoste, quando estuda a cousa julgada. Mas, como litispendencia e cousa julgada têm o mesmo fundamento na triplice identidade (Cod. do Processo, art. 229), o que diz Lacoste relativamente á cousa julgada, applica se, mutatis mutandis, á litispendencia:

Pedir a nullidade de um acto sob a arguição de dolo, não é invocar, de um modo geral, a ausencia de consentimento, nem a incapacidade, com arguir a menoridade, ou a irregularidade geral de fórma com denunciar determinado vicio formal. As conclusões da causa, quaes ficam individuadas na contestação da lide, — ou dolo, ou erro, ou violencia, ou menoridade, ou interdicção, ou falta de uma testemunha, ou raspadura em passagem essencial do instrumento, etc., etc. — só ellas, uma por uma, constitúe fundamento distincto. Cada vicio, cada causa distincta. “Autant des vices l'on aura à faire valoir, autant on pourra former de demandes” (Lacoste, De la Chose Jugée, n. 400).

Pela ligeira menção que se faz na consulta, e pelo parecer do dr. Waldemar Ferreira, parece-me que a demanda ajuizada não alcançará procedencia. Mas ella não impede a propositura de nova demanda sobre o mesmo fim, porque o fundamento é diverso.

S. M. J.

São Paulo, 27 de Agosto de 1934.

Medicina Legal

I

Data do defloramento — Carúnculas mirtiformes e parto

A. Almeida Junior

A. B. é acusado de haver deflorado a menor M. L., em janeiro de 193. ., tornando-a grávida. A. B. reconhece ter tido relações carnaís com a menor, em época proxima à referida, mas nega a responsabilidade no defloramento: quando cohabitou com M. L., esta já não era virgem.

Os peritos medicos que examinaram a ofendida, em junho do mesmo ano, descrevem "*uma rutura completa (do himen), de retalhos cicatrizados, já transformados em carúnculas mirtiformes*" Verificam, demais, *gravidez no sexto mês.*

O advogado do acusado pergunta se, á vista dos informes da pericia, é admissivel que o defloramento se tenha dado na epoca alegada, isto é, em janeiro de 193.

Diante dos termos precisos e categoricos do laudo pericial, é evidente que M. L. está deflorada: seu himen se acha

roto, e o útero grávido de seis meses. A primeira circunstância é de peso, porque, em 1.000 casos de ruptura do hímen, 999 terão sido pela cópula (DEVERGIE). A segunda confirma a primeira, de modo irrefragável, a despeito do parecer dos que admitem a prenhez sem defloramento, dando a esta última expressão um sentido exclusivamente anatomico.

O que importa, no caso, é dizer se nenhuma circunstância objetiva, registrada no laudo, se opõe à hipótese de que o defloramento haja ocorrido em janeiro de 193. ., seis meses antes do exame. Em janeiro de 193. ., A. B. teve relações sexuais com a paciente; possivelmente a engravidou, nessa ocasião. Encontrou-a ele, então, em estado de virgindade, ou já deflorada?

Si se demonstrar que a menor M. L. havia parido antes da gestação atual, assinalada no laudo, fica patente que ela não podia ter sido deflorada em janeiro de 193. ., porque já o fôra antes. Gravidez de seis meses, em junho, e, contemporaneamente, sinal de parto anterior, são circunstâncias que repelem a hipótese de estado de virgindade, em janeiro do mesmo ano.

Ora bem: do laudo pericial se infere que M. L. já pariu, antes da sua gravidez de agora; M. L., ao praticar o ato que a engravidou, em janeiro, já não era uma nulípara. E o sinal certo desse parto é a presença das *carúnculas mirtiformes*, notadas e registradas pelos peritos.

No defloramento, o hímen, quando roto, se reduz a retalhos, que permanecem presos ao contorno do ostio vaginal. Sobrevindo o parto, êsses retalhos se modificam: com a distensão enorme do conduto genital e com a compressão exercida pelo corpo fetal, eles se despedaçam e se transformam em pequenas carnosidades, denominadas *carúnculas mirtiformes*.

A presença de carúnculas mirtiformes não é apenas sinal de defloramento antigo: é sobretudo indicação de parto anterior. Nisso estão concordes os autores mais reputados.

Veja-se AFRANIO PEIXOTO, em seu compêndio (pag. 105). Veja-se SOUZA LIMA:

“O anel vaginal ocupado pelo himen dilacerado conserva sempre os restos dos respectivos retalhos, até na sua fase última, que é a de carúnculas mirtiformes, a que só chegam depois do parto” (SOUZA LIMA, *Med. Legal*, 4.^a ed., 1924, pag. 535).

Os retalhos himeneais só chegam a carúnculas mirtiformes *depois do parto*, diz o mestre. Também o afirma um autor argentino, SANCHEZ:

“A existencia de carúnculas mirtiformes indica sempre a passagem de um feto, se não a termo, pelo menos bem desenvolvido” (J. M. SANCHEZ, *Med. Legal*, 1 vol., pag. 238, 1924).

Percebe-se que o autor platino se inspirou no texto do grande mestre francês THOINOT, que assim escrevia, em 1913:

“onde ha carúncula mirtiforme, houve passagem de um fêto, senão a termo, pelo menos bem desenvolvido” (THOINOT, *Précis de Méd. Légale*, II vol., pag. 40, 1913).

No mesmo sentido opinam os italianos. Para CEVIDALLI, por exemplo, o fato de estar o himen reduzido a carúnculas mirtiformes significa parto ou abortamento:

“se estiver reduzido (*o himen*) a pequenos residuos (carúnculas mirtiformes), denotará o parto ou o abortamento” (CEVIDALLI, *Med. Legale*, pag. 339, 1922).

Para afastar a conjectura dos que no “longo hábito sexual” vêem uma possível causa de produção de carúnculas mirtiformes, convem lembrar que essa circunstância não tem

ação mecânica comparável á do parto. Demais são de peso estas palavras de HOFFMAN e FERRARI:

“É só no parto que se tem a completa laceração do himen e dos residuos himeneais restantes após o defloramento; e é só depois destas lacerações pelo parto, como já havia dito MENDE e mais tarde o demonstraram as investigações de LAZAREWITCH e BELLIEU, que se produzem as características carúnculas mirtiformes” (HOFFMAN-FERRARI, *Trattato de Med. Legale, vol., pag. 97, 1914*).

Idêntica é a opinião de LEONCINI, incisivo sobretudo no combater a possibilidade de formação de carúnculas mirtiformes só pelo hábito sexual prolongado:

“deve-se rejeitar a opinião dos que admitem poder o himen, por motivo de coito habitual, reduzir-se a pequenos tuberculos carnosos situados ao longo do contorno do orificio vaginal, e que são conhecidos pelo nome de carúnculas mirtiformes; facto êste, ao contrário, que exclusivamente se verifica após o parto” (F. LEONCINI, in L. BORRI, *Med. Legale, III vol., pag. 158, 1924*).

Inútil prosseguir nesta mostra de opiniões, todas concordes. Não ha dúvida, no caso em apreço: se M. L. tinha, no ostio vaginal, como residuos do himen, *carúnculas mirtiformes*, é que, quando examinada, já havia parido. Estando ela, ademais, no momento do exame, grávida de seis meses, duas conclusões decorrem, com legitimidade: 1) sua prenhez actual não resultou do ato deflorador; 2) em janeiro de 193. ., época de suas relações com o acusado, M. L. não era virgem, visto como já houvera parido.

Poder-se-á objectar que houve, no exame, êrro de apreciação; os residuos himeneais que os peritos viram, e a que deram o nome de carúnculas mirtiformes, não eram carúnculas

culas mirtiformes, e simples retalhos como os que um defloramento datando de seis meses pode deixar. É possível. Pondere-se, porem, que no caso presente não se trata de peritos improvisados, e sim de profissionais com tirocinio e especialização, que sabem ver e, embora descrevam sinteticamente, conhecem o valor da terminologia medico-legal.

Portanto, *em face do laudo pericial*, devemos afirmar que o defloramento de M. L. não ocorreu em janeiro de 193..., tendo-se dado pelo menos vários meses antes dessa data.

II

Importancia da cirurgia estética

Parecer apresentado á Sociedade de Medicina Legal e Criminologia, a proposito da tésese do dr. RERELLO NETO.

Falando sôbre cirurgia estética, “a cirurgia caridosa”, disse o prof. OMBREDANNE que “criar beleza é criar felicidade” A cirurgia estética, como a estuda o dr. RERELLO NETO, no seu luminoso trabalho, nem sempre tem êsse fim positivo, onde se quererá vislumbrar uma ponta de vaidade. Na maioria das vezes, o seu objetivo se resume, não em criar a beleza, mas em destruir a fealdade; não em fazer nascer a felicidade, mas em abrandar a desgraça. Que desgraça é carregar pela vida, nas linhas corporais, o que repugna ou é ridiculo.

Dêsse ponto de vista — mostra-o claramente a erudita monografia — a cirurgia estetica se emparelha, em nobreza e dignidade social, com as modalidades classicas da cirurgia curativa; e rejeitá-la seria desconhecer a mais flagrante realidade psicologica, que é a dor moral.

O que sempre importa, é que o risco seja, no maximo, igual ao beneficio. Raiaria pela loucura arriscar a vida, para corrigir uma simples deselegancia do dorso do nariz. O dr. RERELLO NETO *assinala*, com a sua autoridade de cirurgião experimentado, que, na cirurgia estética, o risco

previsível é quasi sempre nulo, permanecendo apenas o risco imprevisível, comum a todas as intervenções, e cujas consequências, se tudo foi bem feito, escapam á responsabilidade do médico. Subordinar ao éxito a legitimidade da operação com fim estético, seria sujeitar os cirurgiões desta especialidade á bárbara doutrina do "*Vae victis!*"

A conduta do médico, para os casos, de cirurgia estética, foi traçada com elevação moral e segurança, pelo dr. REBELLO NETO. As conclusões com que remata a sua erudita monografia respondem integralmente aos preceitos da ética profissional, ao beneficio do individuo e aos interesses sociais. A Sociedade de Medicina Legal e Criminologia não se desviará de suas normas, aceitando o autorizado trabalho, e aprovando as suas conclusões.

Direito Civil

Os contratos de locação em vigor e o decreto de prorrogação dos de predios destinados ao commercio e á industria

J. M. de Azevedo Marques

O Decreto Federal n.º 24.150 de 20 de Abril de 1934, sobre prorrogação obrigatoria das locações de predios destinados a commercio, ou industria: prohibição de “luvas” etc., será applicavel aos contractos anteriores á sua publicação ?

Um commerciante é locatario de um predio por contracto a prazo de 5 annos, que se vence em 31 de Dezembro de 1936. O contracto estipula que qualquer das partes pode “*deixar de cumprir o contracto*” o qual, por isso mesmo, ficará rescindido, mediante o pagamento de 30:000\$000 á outra parte. (Vae incluso o contracto).

PERGUNTA-SE:

O locatario, em face do citado Decreto, terá o direito de impedir que o locador use da faculdade, que o contracto lhe outorga, de não cumpril-o?

PARECER:

Preliminarmente, ha a indagar se o locatario, cujo contracto terminará em 31 de Dezembro de 1936, já tem actualmente o direito aos beneficios de Dec. n. 24.150 de 20 de Abril de 1934. Ou, por outra, ha a indagar se o locatario pode, agora, exigir a prorogação do contracto e, por isso, impedir a sua rescisão, em acção propria, ou em defesa oposta em acção do locador. A solução é negativa. Com efeito, pelo art. 4 do Dec., “o direito do locatario á nova locação” deve ser exercido no “interregno” de 1 anno, no maximo, ou 6 mezes, no minimo, antes do termo do contracto” Quer dizer que, no caso da consulta, esse “interregno” *começa* em 31 de Dezembro de 1935. “*Deve ser exercido*”, diz o texto para significar que antes do inicio do “interregno”, *não existe o direito á prorogação*. Essa restricção legal é justa porque não seria sequer decente que a qualquer tempo pudesse o inquilino obrigar o proprietario a dilatar o vencimento de um contracto, que estivesse longe do seu termo, ou que estivesse alem do seu termo. Se, pois, o locatario não póde, agora, fazer prevalecer uma *expectativa* de direito, que somente a 31 de Dezembro de 1935 começará a se transformar em direito exequivel, segue-se que se o proprietario, ou locador, usar agora da faculdade, que lhe attribue a clausula quarta do contracto, de rescindir-o, não terá o locatario direito algum, defesa alguma actual, para oppor-se a isso, a não ser o de receber a multa de 30:000\$000, que foi por elle proprio fixada como equivalente á indemnisação dos prejuizos resultantes da cessação do contracto. A solução, portanto, da preliminar é que, *antes de 31 de Dez. de 1935, não existe direito á prorogação*, nem para o locatario, nem para o locador. De meritis, se não existe ainda direito á prorogação, é de pura logica a consequencia de que prevalece a clausula 4.^a do contracto, pela qual qualquer das partes pode “desistir, ou não cumprir o contracto”, ficando o mesmo rescindido, des-

de que pague á outra a multa de 30 contos de reis” É uma convenção licita, expressa, clara, que prejudica todas as outras do contracto, porque a multa de 30 contos resolve todos os damnos que pudessem dahi resultar.

Não obsta ao exposto a allegação de que o art. 28 do Dec. diz que foram: “os principios de ordem publica os determinadores desta lei” Não basta dizer que são de “ordem publica”; é indispensavel que sejam; e *no caso não são*; ao contrario, é tudo quanto ha de mais *privado* interesse. Tanto assim que o Decreto, no art. 32, dispõe que: “as regras da presente lei não se applicam ás locações em que a União, os Estados e os Municipios forem partes”!

Ora, se fosse a ordem publica a inspiradora da lei, é evidente, a União, os Estados e os municipios seriam os primeiros a darem exemplo de respeito á lei. Alem disso, ordem publica não é o que o legislador ordinario e, principalmente, o *dictatorial*, unipessoal, queira ou diga, arbitrariamente. É, sim, uma ideia classica, assentada, limitada, que a linguagem das leis mal escriptas não pode alterar. É banal que as leis de “*ordem publica*” são apenas as que interessam o *direito publico*, mas não as que, como o Decreto em apreço, visam somente a utilidade privada dos locatarios de predios commerciaes ou industriaes; é um evidente interesse privado. Como ensina o preclaro LAURENT repetindo PORTALIS: — “On annule les conventions contraires au droit public, et on entend par droit public celui qui interesse plus directement la société que les particuliers. Telles ne sont pas, en général, les lois concernant les biens. Les biens forment l'objet des conventions, et les parties jouissent, en principe, de la plus grande liberté dans leurs contrats; la règle est qu'elles peuvent déroger aux lois qui les concernent” (Vol. I, n. 53). Parece escripta para o caso da consulta a lição supra do grande juriconsulto.

Mas, seja como for, em qualquer hypothese, o Decreto (que eu considero inconstitucional) em questão, não pode

retroagir para modificar, ou annullar, as convenções licitas anteriores á sua publicação, seja elle ou não seja inconstitucional.

Ora, no caso, ha uma convenção na clausula 4.^a do contracto, pela qual a locação desapparecerá por vontade de uma das partes, se ella pagar á outra parte a multa de 30:000\$000. E, desapparecido assim o contracto, não ha mais locação prorogavel. É como se nunca tivesse havido locação. Esse principio geral de senso juridico elementar, está confirmado pelo proprio Decreto no seu art. I, dizendo: "*Não havendo accordo entre os interessados, a renovação dos contractos de arrendamento de predio. será sempre feita na conformidade desta lei*"

Ora, no caso, ha accordo dos interessados, na clausula quarta, permitindo a qualquer delles a rescisão da locação, mediante a indemnisação fixada definitivamente em 30 contos. A qualquer tempo, portanto, emquanto existir o contracto, prorogado, ou não prorogado, aquelle accordo está de pé, salvo se for revogado expressamente pelas partes, mediante novo accordo. Que o Decreto não quiz levar o seu socialismo nocivo, (para não dizer fascismo, ou sovietismo) ao ponto de desfazer *tudo* quanto estava contractado, se vê do seu art. 29 quando diz: "*a partir da data da presente lei*" Conteve a irretroactividade.

Que tambem não quiz impedir as *rescisões* convencionadas, se vê do mesmo art. 29, quando preceitúa: — "*bem como a rescisão dos contractos pelo facto de fazer o locatario concordata preventiva, ou ter decretada a sua fallencia.*" Limitou assim a prohibição de rescisão a taes casos, deixando de pé as rescisões outras, contractadas, ou legaes. É bastante o exposto para justificar a minha opinião de que, no caso da consulta, o contracto prevalece, podendo o proprietario rescindir a qualquer tempo a locação, se pagar a multa, haja ou não prorogação espontanea ou forçada, ex-vi da clausula quarta.

O que não pode o successor do proprietario é rescindir o contracto sem pagar a multa, porque a isso obsta a clausula: “em tempo”, posta na escriptura, de que no caso de venda do predio o comprador respeitará o contracto na forma do art. 1179 do cod. civil, se constar do registro publico.

E’ o meu parecer, salvo melhor juizo. Rubrico todas as folhas.

S. Paulo, 28 de Junho de 1934.

Diversos

Bibliografia

*Jurisprudencia Argentina — Revista de Jurisprudencia,
Legislación y Doctrina — Buenos Aires, 1931-1934.*

Em fins de Julho último foi a Bibliotéca da Faculdade de Direito distinguida com a valiosa dadiwa de uma coleção da “Jurisprudencia Argentina”, consideravel publicação que se edita em Buenos Aires, sob a direcção dos drs. Clodomiro Zavalia, Hector Lafaille e Hugo Alsina, e subdireção do dr. Juan Agustin Moyano. Essa coleção foi trazida pessoalmente pelo dr. J. A. Moyano, que para tal fim viajou até S. Paulo, tendo passado pelo Rio de Janeiro, a cuja Faculdade de Direito fez identica oferta.

Consta a coleção de “Jurisprudencia Argentina” de 44 tomos in-4.º, contendo as decisões dos “Tribunales Nacionales” e da “Suprema Corte de Justicia Nacional” da Republica Argentina, desde 1918 até 1933. Seguem-se 4 volumes, de igual formato, contendo o “Repertorio General de Jurisprudencia Argentina — Indice de las sentencias, Leyes y Notas Criticas publicadas en los Tomos I a XXXVI — Bibliografia de las Tesis, Monografias y Articulos de interés juridico que han aparecido en otras publicaciones desde 1918 a 1930” Finalmente, um volume em suplemento aos quatro anteriores e referente á materia dos demais tomos.

Nos 44 primeiros volumes vêm, na integra, as decisões dos tribunais, precedida cada uma de um sumario e acompanhadas, na maioria, de notas criticas assinadas por competentes autores argentinos, entre os quais os srs. Tomás Jofré, fundador dessa publicação, e Leonidas Anastasi, que presidiu á elaboração dos “Repertorios Generales” e Indices, que facilitam extraordinariamente a consulta da copiosa coleção. Quasi todos aqueles tomos trazem, no fim, uma secção de Legislação, nacional e comparada, e outra, de Doutrina, em que escritores argentinos e estrangeiros versam as mais vivas e

variadas questões atinentes ao campo do Direito. Também aí figuram completas bibliografias concernentes ás materias estudadas.

De autoria do dr. Leonidas Anastasi é o Prologo ao primeiro tomo do “Repertorio General”, onde se estuda e resume a controversia referente á importancia da jurisprudencia como fonte de direito. Também aí se dão oportunos esclarecimentos acerca do metodo adotado na confecção da obra.

Trata-se, pois, de um vasto repositorio de jurisprudencia, legislação e doutrina da Nação Argentina nos últimos 15 anos, o que constitue valiosa fonte de consulta para todos os profissionais, juizes ou estudantes desejosos de conhecer a moderna orientação judicial do culto país amigo.

Confeccionados nos “Talleres Graficos de la Compañia Impresora Argentina S. A.”, de Buenos Aires, os volumes de “Jurisprudencia Argentina” contêm de 800 a 2000 paginas, muito bem impressas, e estão encadernados ricamente, formando uma coleção elegante e de agradabilissimo aspecto.

Noticiando a viagem do dr. J. Agustin Moyano, escreveu “La Prensa”, de Buenos Aires, que a sua missão constituia “um ato de grande importancia como contribuição para o cumprimento do convenio de intercambio intelectual celebrado em Outubro do ano passado entre os presidentes da Argentina e do Brasil, por ocasião da visita do general Justo”, conceito que nada tem de exagerado.

N. da R.

CARLOS MAXIMILIANO — *Hermeneutica e applicação do Direito* — 2.^a Edição — Livraria do Globo — Porto Alegre — 1933.

Já se encontra em segunda edição a obra do Snr. Carlos Maximiliano, ora Procurador Geral da Republica, intitulada: “Hermeneutica e Applicação do Direito” A extraordinaria procura que alcançou é uma prova de seu valor, bem como as apreciações recebidas das figuras de escol de nosso mundo juridico.

O presente livro vem suprir uma das falhas de nossa literatura. A obra classica na materia de Pimenta Bueno está envelhecida, em virtude de não ter podido, pela epoca de sua publicação, se aperceber das modernas doutrinas de exegese. Assim são postos hoje em dia, diante do advogado brasileiro e em lingua patria as mais modernas teorias sobre interpretação, tais como a corrente da *Livre indagação* e a da *Livre pesquisa do Direito*.

O Snr. Carlos Maximiliano, além de expôr as principais diretrizes, ainda escolheu a que lhe pareceu melhor, aliás a consagrada pela maioria dos juristas contemporaneos: o evolucionismo teleologico. Não se satisfaz portanto, em relatar o que ha de importante sobre o assumpto; escreveu tambem um trabalho de critica.

B. M.

DR. PIERRE ALIX — *Les sociétés anonymes au Brésil* —
Librairie du Recueil Sirey — Paris — 1931 — 1
vol. in 8.º.

Trata-se do tomo IX da "*Bibliothèque de Droit Commercial*", publicada sob a direção de Albert Wahl e Joseph Hénard, professores na Faculdade de Direito de Paris. Já no tomo VI da mesma coleção, o Dr. André Feasse, advogado na Côte de Apelação da capital francêsa, estudára as sociedades anônimas no direito argentino (1928).

No livro que temos agora em mãos, e que, como o do Dr. Feasse, é prefaciado por M. Demogue, professor na referida Faculdade, traça o Dr. Alix um esboço da evolução do direito positivo brasileiro, no tocante ás sociedades anônimas, e, entrando pelo direito vigente, analisa o assunto com muito metodo e clareza, distribuindo-o pelos capitulos seguintes: *Constitution de la société. — Objet de la société anonyme. Siège, durée et dénomination. — Capital social. — Obligations (debentures). — Administration de la société. — Dissolution. Liquidation. Fusion. Transformation des sociétés anonymes. — Organisation bancaire. — Société étrangères. — Conclusion.* — Seguem-se, em anexos, as traduções francsas dos decrs. n. 434, de 4 de Julho de 1891, e n. 177-A, de 15 de Setembro de 1893.

Não se limita o autor á simples exposição dos preceitos de nossas leis. Vai muito além: confronta-os com os do direito francês e de outras legislações estrangeiras; examina as opiniões e divergencias de nossos jurisconsultos, cita julgados dos tribunais e estuda as normas contidas no Projéto Inglez de Souza. Emfim, aponta os defeitos e lacunas de nossa legislação, bem como as providências e soluções que se lhe afiguram mais desejaveis. Assim remata o autor:

"La mise en valeur des richesses remarquables que renferme le Brésil a donné dans ce pays un développement remarquable aux sociétés anonymes. Ce développement, appelé à progresser encore, mérite de voir ces sociétés disposer d'un instrument juridique d'une

technique perfectionnée: dans une certaine mesure, les quelques modifications que suggère l'étude du droit actuel pourraient contribuer à ce perfectionnement et au rapprochement avec le droit français que légitiment les relations économiques et les affinités de culture qui unissent les deux pays”

A essa expansão das sociedades anônimas em nosso país e á necessidade de reformas adequadas na legislação, também se refere, em seu prefacio, o Prof. Demogue, que, por outro lado, assinala varias soluções brasileiras dignas de imitação.

Parece-nos que esta ligeira noticia basta para demonstrar o quanto se recommenda o livro do Dr. Pierre Alix, cujo assunto, aliás, já por si, não pôde deixar de despertar a simpatia e o interesse de nossos estudiosos.

A. R.

ABELARDO MARINHO — *O sufragio profissional* — Imprensa Nacional — Rio de Janeiro, 1934.

Em Direito Constitucional um dos assuntos mais em voga e que tem despertado as mais vivas polemicas entre os estudiosos é o problema representação funcional. O sr. Abelardo Marinho, deputado das profissões liberais na Assembleia Constituinte, vem de publicar um pequeno folheto onde estuda ligeiramente essa questão, se bem que demonstrando conhecimento de causa.

O opúsculo pode ser dividido em três partes distintas. Na primeira, faz-se uma critica breve, mas precisa, do que tem sido o sistema representativo no Brasil, mostrando os males originados do caciquismo, o qual, segundo o A., é uma consequência natural e necessaria de nossa organização eleitoral, e vai mais longe, concluindo ser o defeito originario do regime liberal democratico, que estabelece o sufragio universal individual. Preconiza sua substituição pela representação profissional — consideramos haver entrado no segundo capítulo do trabalho — e defende arduosamente as vantagens decorrentes deste metodo na formação da vontade governamental. Por fim, em conclusão, e de fórmula um tanto desenvolvida, procura estabelecer as bases de seu aparelhamento, e assim passa a expôr a pratica do sistema. Sem dúvida é a secção que deve ser considerada principal, em virtude da impossibilidade de se preferir uma doutrina cuja facilidade de aplicação não esteja provada, e porque, em geral os seus partidarios até hoje quase se têm mantido no terreno absolutamente teorico. Na exposição de seu ponto de vista, o A. critica o processo por classes e por categorias, dando suas preferencias pelos circulos profissionaes afins.

O livrinho do Sr. Abelardo Marinho, embora seja um apanhado-perfunctorio do assunto, é de leitura agradável e bem interessante, e toca pela rama todos os pontos da debatida materia, oferecendonos uma idea de sua complexidade e a conveniência dessas especulações juridicas.

B. M.

RODRIGUES DE MEREJE — *O Problema da Raça* — Editorial Paulista, São Paulo, 1934.

Melhor lhe ficaria a este volume o titulo que tem, si o houvesse completado o A. com o acrescimo de “e o Brasil”. Com efeito, si o sr. Mereje faz rapida exposição do problema da raça, nos capitulos iniciais, que têm como rubrica “O preconceito”, “Gobinismo”, “Pre-história”, “O homem americano”, “Idade historica”, passando a tratar, depois, das questões menos gerais, como o “Pangermanismo mistico”, “O antisemitismo de Hitler” “Razões do antisemitismo”, “Preconceito religioso” “Preconceito etnico”. “Razões economicas”, é para melhor abordar o assunto que no final do volume vem subordinado aos titulos “O Brasil e o problema da raça” e “A doutrina de Monroe” Nesses capitulos, que dão unidade ao texto anterior, expõe o A. a sua doutrina acerca da politica que compete ao nosso país perante o imperialismo dos povos anglo-saxões de Europa e America, paralelamente com o expansionismo japonês.

Na parte essencial do volume, preconiza o A. o estabelecimento de uma confederação dos povos ibero-americanos da America, a exemplo da união dos Estados de que resultou a Alemanha moderna. A proposito, crê que:

“Formada a confederação americana, num movimento instintivo de defesa mutua e de proteção de interêsses comuns, criaremos na America do Sul um superestado, com exército e marinha á altura das necessidades da America Latina”

E’ assim um trabalho, cujas cento e poucas paginas lerão com agrado e talvez com proveito mesmo aqueles que não aprovelem ou simpatisem com todos assertos que nele se contém.

D. D.

Contribuição para um catálogo bibliográfico dos antigos alunos da Faculdade de Direito de São Paulo (1)

2.^a Parte, compreendendo os bachareis formados de 1866 a 1879 (2)

1866

ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES

Agravo de Instrumento — Comarca de Itatiba Tip. “Livro Azul” — Campinas, 1896 — 1 vol.

ANTONIO LUIZ FERREIRA TINOCO

Processos especiais da consolidação das leis do processo civil — Belo-Horizonte, 1899 — 1 vol.

1 — Iniciando a publicação desta resenha de trabalhos dos antigos alunos da Faculdade de Direito de S. Paulo, dissemos (Vol. XXX, Fasc. II, pag. 336):

“Dos antigos alunos da Faculdade, a “Revista” espera que apontem as falhas porventura notadas no presente trabalho, bem como concorram para completar o catalogo bibliografico com a indicação de novos dados.”

Temos a agradecer, nesse sentido, a observação que nos fez o sr. prof. Ernesto Leme, referentes ao periodico “Album Imperial”, e á conferencia “Nomes do Dia”, por nós atribuidos (pag. 362, *ibidem*) a José Vieira Couto de Magalhães, da turma de 1859, quando são de autoria do sobrinho desse autor, de igual nome, mas pertencente a turma posterior e de que a seu tempo faremos menção.

2 — De nenhum trabalho nos chegou noticia, publicado por bacharel pertencente á turma de 1885. Ser-nos-á, pois, preciosa, qualquer informação bibliografica concernente a esses antigos alunos da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Regulamento n. 737, de 25 de Novembro de 1850 — in — “O Direito” vol. 41 — pag. 344.

CARLOS AUGUSTO DE SOUZA LIMA

Apelação cível n. 8328 — Santos — Espinola, Siqueira & Cia. — S. Paulo, 1900 — 1 vol.

Reforma judiciária — Agravo no auto de processo — in — “O Direito” vol. 18 — pag. 580.

CARLOS HONORIO BENEDITO OTTONI

Nulidades do processo criminal ou compilação de acordãos dos tribunais superiores do Imperio — Ed. e Henrique Laemmert, Rio de Janeiro, 1876 — 1 vol.

Apontamentos da magistratura — Henrique Laemmert — Rio de Janeiro, 1889 — 1 vol.

Nas comarcas gerais o despacho de abertura de falencia compete aos juizes de direito ou aos juizes municipais? — in — “O Direito” vol. 6 — pag. 184.

Reforma judiciária — Prontuário de avisos no ministério da Justiça referentes a reforma judiciária — in — “O Direito” vol. 20 — pag. 17.

A liberdade condicional conferida aos escravos estado-livres não impede a locação deles — in — “O Direito”, vol. 13 — pag. 245.

Flagrante delicto — in — “O Direito”, vol. 9 — pag. 627.

Ferimentos involuntários podem ser da competencia do júri? — in — “O Direito” vol. 10 — pag. 202.

Propriedade de minas — in — “O Direito”, vol. 45 — pag. 5.

Divisão de penas — in — “O Direito”, vol. 46 — pag. 5.

Materia de colação — Inteligência da Ord. Liv. 4 Tit. 97 — in — “O Direito”, vol. 48, pag. 17.

Dificuldades que a organização da justiça federal acarreta por que confere aos suplentes dos juizes federais o preparo dos processos crimes — Crime de moeda falsa. — Competência. — in — “O Direito”, vol. 108 — pag. 210.

CASSIANO CANDIDO TAVARES BASTOS

Emprégos e officios de justiça ou Regulamento a que refere o Dec. n. 9420 de Abril de 1885 — B. L. Garnier — Rio de Janeiro, 1886 — 1 vol.

Processo das execuções civeis, comerciais e hipotecárias — B. L. Garnier — Rio de Janeiro, 1887 — 1 vol.

Inalterabilidade do nome civil ou patronimico — in — “Revista de Direito”, vol. 70 — pag. 231.

EZEQUIEL DE PAULA RAMOS

Sôbre quem recaem os impostos lançados sôbre os gêneros produzidos e consumidos no país? (Tese) — Tip. Imparcial — São Paulo, 1867 — 1 vol.

FRANCISCO DE PAULA ARAUJO SILVA

Ação rescisória — in — “O Direito”, vol. 19 — pag. 211.
Competência para a partilha nas comarcas gerais — in — “O Direito”. vol. 18 — pag. 217.

GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

A teoria chamada do acessório, que determina a comercialidade dum ato em razão de sua conexão com o exercício do comércio, não se adapta ao sistema da lei pátria (Tese) — Pauperio & Cia. — São Paulo, 1897 — 1 folh.

Discursos parlamentares — Paula Brito — Rio de Janeiro, 1863 — 1 vol.

JOAQUIM XAVIER DA SILVEIRA JUNIOR

A municipalidade do Distrito Federal é obrigada a pagar á União Federal a agua que consome — in — “O Direito”, vol. 103 — pag. 297.

Ministerio Publico — Incompatibilidade dos Procuradores da República para as eleições á Camara dos Deputados — Nulidade da eleição de um cidadão incompatibilizado — Reconhecimento do imediatamente colocado — in — “O Direito”, vol. 91 — pag. 42.

LEVINDO FERREIRA LOPES

Roteiro do Júri ou compilação das leis, regulamentos e decisões relativas ao Tribunal do Júri — A. A. da Cruz Coutinho — Rio de Janeiro, 1885 — 1 vol.

Lições na Faculdade Livre de Direito do Estado de Minas Gerais — Belo-Horizonte, 1905 — 1 vol.

Divisões, demarcações, tapumes — Jacinto Ribeiro dos Santos — Rio de Janeiro, 1915 — 1 vol.

Inventários e partilhas — Jacinto Ribeiro dos Santos — Rio de Janeiro, 1918 — 3.^a ed. — 1 vol.

Venda de bens de menor — Nulidade da escritura de venda por falta de assignatura do menor pubere — Lesão enorme — in — “Revista do Direito”, vol. 32 — pag. 492.

Esbôço do código do processo criminal — in — “Revista da Faculdade Livre de Direito do Estado de Minas Gerais” vol. 1894 — pag. 101.

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO

A concessão ou denegação de patentes de invenções e descobertas é sempre, ou não, ato de jurisdição graciosa? (Tese) — Tip. Jorge Seckler — São Paulo, 1878 — 1 vol.

Memorial ao Egregio Tribunal da Relação — Tip. Jorge Seckler — São Paulo, 1882 — 1 vol.

O coronel José Vicente de Azevedo (Noticia biográfica) Tip. Jorge Seckler — S. Paulo, 1883 — 1 vol.

VIRGILIO M. MELLO FRANCO

Impostos municipais — Vias executivas de cobrança no Estado de Minas Gerais — Nulidade da ação de cobrança — Tabelas de imposto e sua obrigatoriedade — in — “O Direito”, vol. 101 — pag. 391.

1867

ANTONIO JOSÉ LOPES RODRIGUES

Indenização de bemfeitorias — in — “Gazeta Juridica” vol. 2 — pag. 117.

Autorização de mãe solteira á filha, para casamento — in — “Gazeta Juridica”, vol. 2 — pag. 45.

ANTONIO AUGUSTO DA GAMA CERQUEIRA

Crime de furto; art. 259 do Código Criminal e dec. de 15 de Outubro de 1837 — in — “O Direito”, vol. 26 — pag. 513.

FRANCISCO FERREIRA DIAS DUARTE

Crimes de destruição, dano e outros — in — “O Direito”, vol. 44 — pag. 161.

O hipnotismo no crime — in — “O Direito” vol. 45 — pag. 481.

A correição judicial — in — “O Direito”, vol. 50 — pag. 161.

Incêndio — in — “O Direito”, vol. 43 — pag. 337.

Injúria em carta particular é crime? — in — “O Direito”, vol. 37 — pag. 5.

Código Penal dos Estados Unidos do Brasil — in — “O Direito”, vol. 53 — pag. 609.

Quando começa a incomunicabilidade do jurado? — in — “O Direito” vol. 53 — pag. 161.

GIL DINIZ GOULART

Estudos de Direito Público Eclesiástico — Tip. Ipiranga — São Paulo, 1867 — 1 vol.

LUIZ DE O. LINS DE VASCONCELLOS

Apelação — Memorial — Tip. do “Correio Paulistano” — São Paulo, 1877 — 1 vol.

SEVERINO E. RIBEIRO DE REZENDE

Inteligência do código criminal, art. 226 — in — “O Direito”, vol. 31 — pag. 321.

Governo representativo — in — “O Direito”, vol. 32 — pag. 349.

Crime de rapto — in — “O Direito”, vol. 33 — pag. 170.

Compete ao juiz municipal ou ao juiz de Direito, decretar na pendência da lide, ex-officio ou a requerimento, exame nos livros de um dos litigantes para deles se averiguar o tocante á questão? — in — “O Direito”, vol. 49 — pag. 188.

A organização atual da policia de Minas — Lei n. 30 de Julho de 1892 — in — “O Direito”, vol. 59 — pag. 289.

Estudos Sociais — in — “O Direito” vol. 60 — pag. 7.

O testamentario que é ao mesmo tempo herdeiro ou legatario terá direito á vintena? — in — “O Direito”, vol. 66 — pag. 321.

1868

ANTONIO CANDIDO DA CUNHA LEITÃO

Casamento Civil — in — “O Direito” vol. 12 — pag. 50.

Discurso proferido no Camara dos Deputados em 25 de Maio de 1875, sôbre a reorganização do ensino primário no Brasil — Tip. Villeneuve & Cia. — Rio de Janeiro, 1875 — 1 folheto.

Do casamento civil (Tese) — Tip. Ipiranga — São Paulo, 1869 — 1 folheto.

ANTONIO FERREIRA FRANÇA

A Igreja e o Estado (Tese) — Tip. do “Correio Paulistano” — São Paulo, 1869 — 1 folheto.

Tolerância — in — “O Direito, vol. 12 — pag. 506.

O perdão do ofendido miseravel isenta seu ofensor das penas, não sendo o crime daqueles em que cabe ação pública? — in — “O Direito”, vol. 3 — pag. 65.

ANTONIO CANDIDO DE ALMEIDA E SILVA

Delegacias e sub-delegacias no Municipio de São Paulo — Tip. do “Diario Oficial” — São Paulo, 1900 — 1 folheto.

CARLOS LEÔNCIO DE CARVALHO

Nas ações executivas tem lugar a suspeição do Juiz? — Tip. Imparcial — São Paulo, 1869 — 1 folheto (Publicado também — in — “O Direito”, vol. 10 — pag. 645).

Educação da infancia desamparada — Tip. Nacional — Rio de Janeiro, 1884 — 1 vol.

CASTRO ALVES

Carta ás senhoras baianas — Avulso — 1871.

A cachoeira de Paulo Afonso — Imprensa Econômica — Baía — 1876 — 1 vol.

Espumas flutuantes — B. L. Garnier, Rio de Janeiro, 1883 — 1 vol.

Os escravos — Tip. do “Diario da Baía” — Baía, 1894 — 1 vol.

El navio negrero y otros poemas — Casa Editorial Alexandre Pueyo — Madrid, 1930 — 1 vol.

Correspondência e crítica — Antunes, editor — Rio de Janeiro, s/d. — 1 vol.

Homenagem da Academia de São Paulo a Castro Alves — Tip. da “Gazeta” — São Paulo, 1881 — 1 folheto.

DIDIMO AGAPITO DA VEIGA JUNIOR

Processo de Falencia — Ed. e H. Laemmert — Rio de Janeiro, 1869 — 1 vol.

Da tentativa e da cumplicidade — B. L. Garnier — Rio de Janeiro, 1871 — 1 vol.

Da autoria — B. L. Garnier — Rio de Janeiro, 1876 — 1 vol.

As servidões reais — B. L. Garnier — Rio de Janeiro, 1887 — 1 vol.

Marcas de Fábricas — B. L. Garnier — Rio de Janeiro, 1887 — 1 vol.

As sociedades anônimas — Imprensa Nacional — Rio de Janeiro, 1888 — 1 vol.

Código comercial — Laemmert & Cia. — Rio de Janeiro, 1898 — 2 vols.

Direito hipotecário — Laemmert & Cia. — Rio de Janeiro, 1899 — 1 vol.

O testamenteiro, pessoa estranha á herança, nomeado inventariante e tutor de órfãos, herdeiros escritos, prefere para a inventa-

riança, ao herdeiro legítimo, que não se achava, porém, na posse material da herança, nem em companhia do finado, na época da morte dêste? — in — “O Direito” vol. 17 — pag. 625.

Pode uma lei ordinária federal vedar aos Estados e Municípios a emissão de títulos ao portador, quando estes títulos representem obrigações verdadeiras ou simuladas, de exíguo valor pecuniário e sirvam para exercer função de moeda liberatória divisionária? — in — “O Direito” vol. 84 — pag. 497.

JOÃO BAPTISTA DE MORAES

Revolução do Rio Grande (1835-1845) — in — “Rev. do Inst. Hist. e Geog. de São Paulo” vol. 6 — pags. 40 e 62.

Do 7 de Abril á maioridade — in — “Rev. do Inst. Hist. e Geog. de São Paulo” vol. 7 — pag. 482.

Proclamação da Republica em São Paulo — in — “Rev. do Inst. Hist. e Geog. Brasileiro” vol. 8 — pag. 187.

Periodo regencial — in — Rev. do Inst. Hist. e Geog. de São Paulo, vol. 11 — pag. 33.

Revolução de 1842 — in — “Rev. do Inst. Hist. e Geog. de São Paulo”, vol. 12 — pag. 441.

JOSE RUBINO DE OLIVEIRA

Sôbre quem recaem os impostos lançados sôbre os gêneros produzidos e consumidos no país? (Tese) — Tip. Americana — S. Paulo, 1869 — 1 folheto (Tambem publicado — in — “O Direito”, vol. 10 — pag. 32.)

Manumissão — Tip. Americana — São Paulo, 1869 — 1 vol.

A legitimação por subsequente matrimônio estende-se a todos os filhos (Tese) — Tip. Americana — São Paulo, 1869 — 1 vol.

Competência em materia criminal (Tese) — Tip. Americana — São Paulo, 1874 — 1 vol. (Tambem publicado — in — “O Direito” vol. 11 — pag. 27).

O escravo condenado á pena última, sendo perdoado pelo poder moderador, permanece na condição de escravo, ou considera-se pessoa livre? — Tip. Alemã — São Paulo, 1875 — 1 vol. (Tambem publicado in — “O Direito”, vol. 9 — pag. 632).

O arrombamento e o roubo em face do Código criminal — Tip. da “Provincia” — São Paulo, 1878 — 1 vol.

Epítome de Direito Administrativo Brasileiro — Leroy, King Bookwalter. — São Paulo, 1884 — 1 vol.

1869

ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO

O art. 302 do Código criminal ante o art. 21-§ 1 da lei 2033 de 20 de Setembro de 1871, interpretativo do art. 264-§ 4 do mesmo Código criminal — in — “O Direito”, vol. 5 — pag. 563.

JOAQUIM ALVES CARNEIRO DE CAMPOS

Análise da Ord. Liv. 4 — Tit. 103-§ 6 — in — “O Direito”, vol. 8 — pag. 627.

O despacho que obriga assinar termo de tutela tem a pena de prisão — in — “O Direito”, vol. 7 — pag. 626.

O estrangeiro pode ser tutor? — in — “O Direito” vol. 7 — pag. 454.

Preparo das partilhas — in — “O Direito”, vol. 8 — pag. 12.

1870

AFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA

E' razoavel a responsabilidade de terceiro, por conta de quem se saca a letra de cambio, imposta pelo art. 367 do Código Commercial? (Tese) — Tip. do “Correio Paulistano”, São Paulo, 1871 — 1 folheto. (Tambem publicado in — “O Direito” vol. 10 — pag. 22).

Reforma constitucional — in — “Rev. da Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais”, vol. 5 — pag. 124.

Estudos jurídicos — in — “Rev. da Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais” — Ano 1, n. 2 — pag. 27.

AUGUSTO GURGEL

Co-herdeiros e co-legatarios (Tese) — Tip. do “Diario”, São Paulo, 1878 — 1 folheto.

AURELIANO DE SOUZA E OLIVEIRA COUTINHO

Coletânea de autores classicos da lingua portuguesa — Alves — Rio de Janeiro, 1877 — 1 vol.

Apelação Cível — Tip. Vanorden — S. Paulo, 1891 — 1 folheto.

Apelação crime n. 2143 de Mogi-mirim — Tip. Vanorden — São Paulo, 1891 — 1 folheto.

Revista comercial n. 77 — Relação de São Paulo — Tip. Vanorden — São Paulo, 1891 — 1 folheto.

Apelação cível n. 2051, de Pindamonhangaba — Tip. Vanorden — São Paulo, 1892 — 1 folheto.

Apelação cível n. 2154 de Botucatú — Tip. Garraux — S. Paulo, 1892 — 1 folheto.

Agravo cível — Tribunal de Justiça de São Paulo — Tip. Varnorden — São Paulo, 1892 — 1 folheto.

Elogio histórico do Dr. José Rubino de Oliveira, lente catedrático da Faculdade de Direito de São Paulo — Tip. da Cia. Industrial de São Paulo, 1892 — 1 folheto.

Apelação cível n. 113 — Oficinas Salesianas — São Paulo, 1893 — 1 folheto.

Apelação cível n. 758 — Tip. Paulista — São Paulo, 1895 — 1 folheto.

Apelação cível n. 1023 de Serra Negra — Tip. Salesiana — São Paulo, 1896 — 1 folheto.

Discurso proferido na inauguração do curso de História do Direito, na Faculdade de Direito de São Paulo — Tip. Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1896 — 1 vol.

Lei de falências — Laemmert & Cia. — São Paulo, 1902 — 1 vol.

Indenização de benfeitorias — in — “Gazeta Juridica, vol. 2 — pag. 117.

Revogação dos contratos — in — “Gazeta Juridica, vol. 6 — pag. 261.

Quando se pode contravir o proprio fato — in — “Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo”, vol. 1, pag. 33— 1893.

Segrêdo profissional — in — “Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 3 — pag. 25 — 1895.

Dr. João Pereira Monteiro — Notas biográficas — in — “Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 12, pag. 339 — 1904.

LUIZ GONZAGA DE O. COSTA

O Padre Kneipp — Tip. Salesiana — São Paulo, 1895 — 1 folheto.

FIRMINO ESTEVAM PINHEIRO

Que pena de aplicar-se ao individuo que cometeu um delito com discernimento— sendo menor de 14 anos, porém foi julgado tendo mais de 17 anos de idade? — in — “O Direito”, vol. 5 — pag. 559.

RUY BARBOSA

Vide o excelente catalogo organizado por Baptista Pereira em 1929, e, ainda, a bibliografia de Laudelindo Freire (1.º numero da “Revista de Lingua Portuguesa”).

1872

ANTONIO MANOEL DOS REIS

O Bispo de Olinda perante a Historia — Tip. da “Gazeta de Noticias” — Rio de Janeiro, 1878 — 1 vol.

Tesouro literario — Tip. do “Apóstolo” — Rio de Janeiro, 1873 — 1 vol.

BENEDITO CORDEIRO DOS CAMPOS VALLADARES

Prova semi-plena — Quando é admissivel (Tese) — Tip. Americana — São Paulo, 1873 — 1 folheto.

Do Poder moderador e sua necessidade nos govêrnos representativos. (Tese) — Tip. do “Diario” — São Paulo, 1875 — 1 vol.

BRAZILIO MACHADO

Nas ações executivas tem lugar a suspeição do juiz? (Tese) — Tip. do “Diario” — São Paulo, 1875 — 1 folheto (Tambem publicado in — “O Direito”, vol. 7 — pag. 240).

Madresilvas — Tip. Central — Porto, 1876 — 1 vol.

Custa judiciarias — Anotações ao regimento de custas de 2 de Setembro de 1874 — Tip. do “Diario de Santos” — Santos, 1878 — 1 vol.

Discurso proferido no Clube Ginástico Português de São Paulo, a 10 de Julho de 1880, em comemoração do tri-centenario de Camões — 2.^a edição — Tip. da Constituinte — São Paulo, 1880 — 1 folheto.

E' lícito o divórcio? (Tese) — Tip. Jorge Sekler — São Paulo, 1882 — 1 folheto (Tambem publicado in — “O Direito” vol. 39 — pag. 5).

Noções de Status (Tese) — s/ed. — São Paulo, 1883 — 1 folheto. (Nova edição publicada em 1892 — impressa na Tip. da Companhia Industrial de São Paulo. Tambem publicana in — “O Direito”, vol. 36 — pag. 161).

Discursos — Liv. Teixeira — São Paulo, 1887 — 1 vol. — (Segunda edição em 1895, impressa na Tip. Carlos Gerke & Cia. — São Paulo).

O processo da Penha — Tip. do “Diario Popular” — São Paulo, 1888 — 1 vol.

Revista Civil — Tip. Jorge Seckler — S. Paulo, 1889 — 1 folheto.

Apelação Civel n. 1632 — Tip. Jorge Seckler & Cia. — S. Paulo, 1889 — 1 folheto.

Memorial apresentado pelo Major Estevam Ribeiro do Nascimento — J. Baruel & Cia. — São Paulo, 1890 — 1 vol.

Apelação Civel n. 1767 — J. Baruel & Cia. — São Paulo, 1890 — 1 folheto.

Apelação crime n. 2176 — Tip. da Cia. Industrial — S. Paulo, 1891 — 1 folheto.

Discurso inaugurando os disticos comemorativos de Alvares de Azevedo, Fagundes Varella e Castro Alves — Tip. da Cia. Industrial — São Paulo, 1892 — 1 folheto.

Apelação cível 2112 — Tip. da Cia. Industrial — São Paulo, 1892, 1 folheto.

Apelação cível n. 2038 — Tip. Salesiana — São Paulo, 1892.

Pela Igreja — Oficina Salesiana — São Paulo, 1893 — 1 vol.

Da organização do Poder Judiciário do Estado de São Paulo — Tip. da Comp. Industrial — São Paulo, 1893 — 1 vol.

Discurso proferido por ocasião da colação de grau dos bacharelados de 1893 — Tip. Hennier & Irmãos — São Paulo, 1894 — 1 folheto.

Recurso crime — Inteligencia do art. 408 — 2.^a parte do Código Penal — Casa Garraux — São Paulo, 1895.

O artigo 48 do Código Penal — Tip. Guarani — São Paulo, 1895 — 1 vol.

Joseph de Anchieta, traços de sua vida — Tip. Carlos Gerke & Cia. — São Paulo, 1896 — 1 folheto.

Aplação crime n. 614 — Siqueira & Cia. — São Paulo, 1896.

Da unificação do Direito Privado — Tip. Carlos Gerke & Cia. São Paulo, 1897 — 1 vol. (Tambem publicado in “Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 5 — pag. 135).

Processo Pedro Terra — Tip. Carlos Gerke & Cia. — São Paulo, 1897 — 1 vol.

Apelação cível n. 1486 — (Em colaboração com Alcantara Machado) — Tip. da Cia. Industrial de São Paulo — São Paulo, 1898.

Processo A. Ferraz — Tip. Carlos Gerke & Cia. São Paulo, 1899 — 1 vol.

Recurso crime — Carlos Cardinale — São Paulo, 1899 — 1 folheto.

A liquidação forçada dos carris de ferro São Paulo-Santo Amaro — Tip. Carlos Gerke & Cia. — São Paulo, 1899 — 1 vol.

O Crime de Guarujá — Tip. Carlos Gerke & Cia. São Paulo, 1899 — 1 vol.

Memorial em revisão criminal — Tip. Carlos Gerke & Cia. — São Paulo, 1899 — 1 vol.

Dias de imprensa — Tip. Salesiana — São Paulo — 1 vol.

O caso Michelotti — Tip. Carlos Gerke & Cia. — São Paulo, 1900 — 1 vol.

O Caso Pinhal (em colaboração com Alcantara Machado) — Tip. Carlos Gerke & Cia. — São Paulo, 1901 — 1 vol.

A instabilidade da familia mercê do projeto do Código Civil Brasileiro — Tip. Salesiana — São Paulo, 1902 — 1 vol. (Tambem publicada in “Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo”, vol. 9 — pag. 143).

Embargos 3996 de Campinas — Tip. Carlos Gerke & Cia. — São Paulo, 1905.

Obras avulsas — Tip. Salesiana — São Paulo, 1906 — 1 vol.

A Basilica da Aparecida — Tip. Salesiana — São Paulo, 1909 — 1 vol.

O Código Comercial do Brasil em sua formação historica — Siqueira Salles & Cia. — São Paulo, 1910 — 1 vol.

O casamento como contrato natural — Tip. Salesiana — São Paulo, 1912 — 1 vol.

Carta de credito — Fiança comercial — Obrigações do fiador de pagar juros — Conta Corrente e contrato de abertura de crédito em conta corrente — in — “Gazeta Juridica”, vol. 41 — pag. 317.

O código comercial brasileiro — in — “Revista da Faculdade de Direito de São Paulo”, vol. 17 — pag. 9.

Da posse dos filhos menores na instancia do divorcio litigioso — in — “Revista da Faculdade de Direito de São Paulo”, vol. 15 — pag. 115.

Barão de Ramalho — in — “Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” vol. 10 — pag. 295.

Casos de renuncia tácita — Regime hipotecario — in — “Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 1 — pag. 45.

Homenagem a Brazilio Machado — in — “Revista de Criminologia e Medicina Legal” vol. 4 — pag. 30 — ano de 1929.

EUGENIO DE PAULA FERREIRA

Como se entendem as expressões do artigo 4.º n. 12 da lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e do art. 1.º § 9.º, membro 2.º, do Decreto n. 3122 de 7 de Outubro de 1882 — os cidadãos qualificados jurados na revisão feita no ano de 1879; os cidadãos qualificados jurados nas revisões dos anos 1878 e 1879? — in — “O Direito” vol. 34 — pag. 5.

HIPOLITO DE CAMARGO

Código penal dos Estados Unidos do Brasil — Teixeira & Irmãos — São Paulo, 1891 — 1 vol.

Projeto de organização judicial do Estado de São Paulo — Teixeira & Irmãos — São Paulo, 1891 — 1 vol.

O estado civil — Teixeira & Irmãos — São Paulo, 1892 — 1 vol.

Manutenção de Direitos — A quasi-posse do Direito Romano (Tese) — J. B. Endrizzi & Cia. — São Paulo, 1895 — 1 vol.

Questões de Direito Penal Internacional — Tip. Lit. Ribeiro — São Paulo, 1898 — 1 vol.

Memorial — Duprat & Cia. — São Paulo, 1903 — 1 vol.

Réplica — Tip. Andrade e Mello — São Paulo, 1903 — 1 vol.

Jurisprudencia referente ao Código Penal — Andrade e Mello — São Paulo, 1904 — 1 vol.

Processo movido contra Abelardo Goulart por crime de prevaricação — Folheto sem indicações.

Manutenção de posse — Direito brasileiro — In “Revista de Direito”, vol. 6 — pag. 275.

JOÃO EGÍDIO DE SOUZA ARANHA

Ação ordinária — Artigos e razões finais (em colaboração com Francisco da Costa Carvalho) — Tip. Livro Azul — Campinas, 1899 — 1 vol.

JOÃO PEREIRA MONTEIRO

Apelação crime 978, de Ribeirão Preto — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1883 — 1 folheto.

Apelação cível 957, de Taubaté — s/ed. — São Paulo, 1883 — 1 folheto.

Apelação cível 968, de Campinas — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1883 — 1 folheto.

Apelação crime 1093, da Capital — Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1884 — 1 folheto.

Apelação cível 40, do Rio de Janeiro — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1884 — 1 folheto.

Revista cível 37 — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1884 — 1 folheto.

Apelação crime, de Descalvado — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1885 — 1 folheto.

Apelação criminal, de Santos — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1885 — 1 folheto.

Apelação comercial 1195 de Pindamonhangaba — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1885 — 1 folheto.

Revista Cível de São Paulo — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1885 — 1 folheto.

Revista Cível n.º 44, do Rio de Janeiro — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1885 — 1 folheto.

Apelação cível 1150, de Queluz — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1885 — 1 folheto.

Apelação cível 1082, de Campinas — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1885 — 1 folheto.

Apelação comercial, 1345, de Santos — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1886 — 1 folheto.

Apelação comercial, 1338, de Santos — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1886 — 1 folheto.

Revista Cível de Campinas — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1886 — 1 folheto.

Apelação comercial 1318, de Santos — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1886 — 1 folheto.

Apelação crime 1517 — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1887 — 1 folheto.

Revista Cível do Rio de Janeiro — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1887 — 1 folheto.

Revista Cível de São Paulo — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1887 — 1 folheto.

Apelação cível de Bragança — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1887 — 1 folheto.

Apelação comercial 1537, *de Santos* — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1888 — 1 folheto.

Apelação crime 1617, *de Campinas* — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1888 — 1 folheto.

Apelação cível 1565, *da Capital* — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1888 — 1 folheto.

Apelação cível 1817, *da Capital* — Tip. da Companhia Industrial — São Paulo, 1890 — 1 folheto.

Apelação cível de Campinas — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1890 — 1 folheto.

Revista Cível de São Paulo — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1890 — 1 folheto.

Organização Judiciaria — Parecer — Tip. do “Diario Oficial” — São Paulo, 1891 — 1 folheto.

Apelação cível, de Campinas — Tip. da Comp. Industrial — São Paulo, 1891 — 1 folheto.

Revista Cível, de São Paulo — Tip. da Comp. Industrial — São Paulo, 1891 — 1 folheto.

Apelação cível, de Rio Verde — Tip. da Companhia Industrial — São Paulo, 1891 — 1 folheto.

Apelação comercial 1917, *de Sorocaba* — Tip. da Comp. Industrial — São Paulo, 1891 — 1 folheto.

Discurso proferido a 4 de Dezembro, na cerimonia da colação de gráu dos bacharelados de 1890 — Tip. da Comp. Industrial — São Paulo, 1891 — 1 vol.

Apelação cível 2095, *de Lorena* — Tip. da Comp. Industrial — São Paulo, 1892 — 1 folheto.

Apelação cível n. 8, de Rio Claro — Tip. da Comp. Industrial — São Paulo, 1892 — 1 folheto.

Apelação cível n. 77 de São Carlos — Tip. da Comp. Industrial — São Paulo, 1893 — 1 folheto.

Apelação criminal n.º 93 de Itapetininga — Tip. da Comp. Industrial — São Paulo, 1893 — 1 folheto.

Apelação comercial 181, *de São Paulo* — Tip. da Comp. Industrial — São Paulo, 1894 — 1 folheto.

Agravo de Petição 275 — Tip. da Comp. Industrial — São Paulo, 1894 — 1 folheto.

Agravo de instrumento comercial 256 — Tip. da Cia. Industrial — São Paulo, 1894 — 1 folheto.

Apelação cível 217, *da Capital* — Tip. da Comp. Industrial — São Paulo, 1894 — 1 folheto.

Apelação comercial 427 — Tip. da Comp. Industrial — São Paulo, 1894 — 1 folheto.

Sociedades Anonimas — Tip. Guarani — São Paulo, 1895 — 1 vol.

Embargo de obra nova — *Apelação cível* 629, *de Santos* — Tip. Guarani — São Paulo, 1895 — 1 vol.

Apelação cível 180, *de Pindamonhangaba* — Tip. Guarani — São Paulo, 1895 — 1 vol.

Apelação Cível 673, *de Rio Claro* — Tip. Guarani — São Paulo, 1895 — 1 vol.

Apelação cível 675, *de São Simão* — Tip. Guarani — São Paulo, 1895 — 1 vol.

Discursos — Tip. Guarani — São Paulo, 1897 — 1 vol.

Apelação comercial 1060, *de Santos* — Tip. Guarani — São Paulo, 1896 — 1 vol.

Carta testemunhavel 1182 — Tip. Guarani — São Paulo, 1896 — 1 vol.

Apelação comercial 1113, *de Santos* — Tip. Guarani — São Paulo, 1897 — 1 vol.

Determinação jurídica do estado de comerciante — *Agravo comercial* — *Capital* — Tip. Guarani — São Paulo, 1897 — 1 vol.

O processo crime de infração de marcas de fábrica é o da lei de 2 de Julho de 1850 — *Recurso crime* 770 — *Capital* — Tip. Guarani — São Paulo, 1897 — 1 vol.

Interpretação do art. 59 § 1.º letra A da Constituição Federal — *Recurso Extraordinario* — Tip. Guarani — São Paulo, 1898 — 1 folheto.

Limites da incapacidade jurídica da mulher casada — *Apelação cível* 1252 — Tip. Guarani — São Paulo, 1898 — 1 folheto.

Ação ordinaria de nulidade de testamento — Tip. Guarani — São Paulo, 1898 — 1 folheto.

Discurso proferido na sessão solene com que a 16 de Maio de 1898 a Sociedade de Geografia de Lisboa celebrou o 4.º centenario da gloria de Vasco da Gama — Paul Dupont — Paris, 1898 — 1 vol.

Questão de direito marítimo — *Art. 587* — *Codigo comercial* — *Recurso extraordinario* — Tip. Guarani — São Paulo, 1899 — 1 folheto.

Apelação cível 569, da Capital — Tip. Guarani — São Paulo, 1899 — 1 folheto.

Interpretação do art. 4 § 9 de Reforma hipotecaria — *Apelação cível 2286, de Botucatu* — Tip. Guarani — São Paulo, 1899 — 1 folheto.

Apelação cível de Bocaina — Tip. Guarani — São Paulo, 1901 — 1 folheto.

Apelação criminal 2251 de Piracicaba — Tip. Guarani — São Paulo, 1901 — 1 folheto.

Apelação cível 2291 de Bragança — Tip. Guarani — São Paulo, 1901 — 1 folheto.

Nulidade de patente de invenção — *Apelação cível de São Paulo* — Duprat & Cia. — São Paulo, 1904 — 1 folheto.

Aplicações do Direito — Duprat & Cia. — São Paulo, 1904 — 1 vol.

Discurso proferido na Faculdade de Direito de São Paulo, em comemoração funebre do 1.º aniversario do falecimento do Barão de Ramalho — Bertley Junior & Cia. — São Paulo, 1903.

Agravo de instrumento 3306, de Santa Rita do Passa Quatro — Duprat & Cia. — São Paulo, 1903 — 1 folheto.

Direito das ações — Duprat & Cia. — São Paulo, 1905 — 1 vol.

Universalização do Direito — Duprat & Cia. — São Paulo, 1906 — 1 vol. (Tambem publicado in-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo”, vol. 8 — pag. 145).

Teoria e prática do processo civil e comercial — Duprat & Cia. — São Paulo, 1912 — 3 vols. (Tambem publicado in-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” vols. 1 e 2 — pags. 7 e 167).

O governo de um Estado é responsavel para com os governos dos outros Estados pelos prejuisos causados aos subditos destes pelas sentenças do Poder Judiciario manifestamente contrárias ás leis? — In-“O Direito”, vol. 6 — pag. 17.

Critica do art. 169 do código criminal — In-“O Direito”, vol. 28 — pag. 321.

Da sociedade em conta de participação — In-“O Direito”, vol. 30 — pag. 481.

Unidade do Direito — In-“O Direito”, vol. 54 — pag. 359.

Fóra dos casos de falencia e insolvabilidade não é licito ao credor por segunda ou posterior hipoteca, não estando ainda vencida a primeira, penhorar e executar o imovel hipotecado, ainda que se reuna ao segundo credor a qualidade de cessionario do primeiro — In-“O Direito”, vol. 88 — pag. 179.

Parecer sobre o projeto de Universidades — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” vol. 11 — pag. 7.

Da pretensa regra "error communis jus facit" — In—"Revista da Faculdade de Direito de São Paulo" vol. 6 — pag. 279.

Parecer sôbre o projéto do Regulamento da Curadoria Fiscal de Massas Falidas — In—"Revista da Faculdade de Direito de São Paulo" — vol. 10 — pag. 15 — (Tambem publicado in—"Gazeta Juridica" — vol. 31 — pag. 195).

Cosmopolis do Direito — In—"Revista da Faculdade de Direito de São Paulo" — vol. 3 — pag. 143.

Exação de cousa julgada — In—"Gazeta Juridica" — vol. 25 — pag. 279.

Mandato — Responsabilidade do mandante — In—"Gazeta Juridica" — vol. 26 — pag. 99.

A "actio empti" é a ação que cabe no caso em que o comprador verifica ter recebido quantidade menor que a estipulada — In—"Gazeta Juridica" — vol. 16 — pag. 175.

A grande naturalização tem os mesmos efeitos da pessoal? — in — "Gazeta Juridica" — vol. 5 — pag. 5.

MANOEL JOAQUIM DA SILVA FILHO

Teoria do processo civil — (Tése) — Of. de obras do Tymbariba — Rezende, 1893 — 1 vol.

Do côtrato de compra e venda entre casados com separação de bens — In—"Revista de Direito" — vol. 32 — pag. 496.

A sentença proferida em país estrangeiro é exequivel no Império? — In—"O Direito" — vol. 21 — pag. 181.

O credor de hipoteca convencional tem direito de requerer sequestro nos terrenos adquiridos pelo devedor posteriormente á hipoteca e incorporados ao imovel hipotecado? — In—"O Direito" — vol. 37 — pag. 344.

1873

ANTONIO JOAQUIM AUGUSTO DE BULHÕES

Contencioso administrativo provincial — (Tese) — Tip. da "Provincia de São Paulo" — São Paulo, 1877 — 1 folh.

CAETANO PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

Trabalhos Judiciarios — Tip. Mont'Alverne — Rio de Janeiro, 1895 — 2 vols.

Leis usuais da República dos Estados Unidos do Brasil — Imprensa Nacional — Rio de Janeiro, 1903 — 1 vol.

A interdição nos processos de falencia e seus incidentes, de outros embargos que não os de declaração — In—"Revista de Direito", — vol. 34 — pag. 9.

Dos salvos condutos — In-“Revista de Direito” — vol. 45 — pag. 21.

Forma executiva da conta comercial para os efeitos da falencia e o pagamento, pela ação de depósito, para elidir a sua declaração — In-“Revista de Direito” — vol. 33 — pag. 389.

A ação de investigação de paternidade para os efeitos da sucessão — In-“Revista de Critica Judiciaria” — vol. 10 — pag. 585.

Recurso extraordinario interposto, e renunciado, da sentença em ação de demarcação, e renovado na execução — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 48 — pag. 463.

Conceito do Recurso Extraordinario — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 45 — pag. 399.

A situação dos escrivães da Côrte de Apelação — In-“Revista Judiciaria” — vol. 25 — pag. 397.

O salvo conduto nos casos de “habeas corpus” — Perigo da liberalidade em concedê-lo — Pode o chefe de policia recorrer da decisão? — (Tese) — In-“Anais da Conferencia Judiciaria Policial” — vol. 1 — pag. 357.

CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO

O patrimonio da Municipalidade do Rio de Janeiro e o Direito Enfitêutico — Imprensa Nacional — Rio de Janeiro, 1893 — 1 folh.

O estado de sítio e os tribunais de execução — Tip. Aldina — Rio de Janeiro, 1898 — 1 folh.

Direito Civil Brasileiro recopilado, ou nova consolidação das leis civis — Livraria Francisco Alves — Rio de Janeiro, 1899 — 1 vol.

Falencia de firma dissolvida e em liquidação — In-“O Direito” — vol. 95 — pag. 177.

Requisitos das disposições propriamente orçamentarias; disposições permanentes em leis orçamentarias — In-“O Direito” — vol. 196 — pag. 353.

EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO DURÃO

O novo código penal — In-“O Direito” — vol. 56 — pag. 5.

Violencia presumida — In-“O Direito” — vol. 59 — pag. 397.

Ofensa fisica com o fito de injurias — In-“O Direito” — vol. 56 — pag. 361.

FRANCISCO JOSE' DOS SANTOS CARDOSO

E' requisito essencial para a validade do testamento a instituição de herdeiros? — (Tese) — Tip. Americana — São Paulo, 1873 — 1 folh.

JOSE LUIZ DE ALMEIDA NOGUEIRA

Ensaio juridico e sociais — Tip. Americana — São Paulo, 1873 — 1 vol.

Na herança ou legado condicional transmite-se a esperança “debitum-iri”? — Tip. Constitucional — São Paulo, 1872 — 1 folh. — (Tambem publicado in-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 16 — pag. 119).

Discursos — Tip. Hennies & Winiger — São Paulo, 1893 — 1 vol.

Ação de indenização — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1901 — 1 folh.

Podem os Estados e os Municipios contrair emprestimos externos? — (Tese) — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1904 — 1 vol. — (Tambem publicado in-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 11 — pag. 257).

Estudo sobre a denominação “Economia Politica” — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1905 — 1 vol.

Apelação civil 3858 de São Manoel — Rothschild & Cia. — São Paulo, 1906 — 1 folh.

A Academia de São Paulo — Tradições e reminiscencias — Vanorden & Cia. — São Paulo, 1907 — 9 vols.

Fianças ás custas no Direito Processual Brasileiro — Tip. Hennies Irmãos — São Paulo, 1909 — 1 vol. — (Tambem publicado in-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 10 — pag. 257).

Tratado teórico e pratico de marcas industriais e nome comercial (Em colaboração com Guilherme Fischer Junior) — Tip. Hennies Irmãos — São Paulo, 1910 — 2 vols.

Curso didático de Economia Política — Tip. Siqueira — São Paulo, 1913 — 2 vols. — (Tambem publicado em parte in-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 3 — pag. 179 — e 19 — pag. 199).

Marcas industriais e nome comercial — Projêto de reforma da legislação pátria — Tip. Siqueira, Nagel & Cia. — São Paulo, 1913 — 1 vol. — (Tambem publicado in-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 19 — pag. 255).

As novas diretrizes do Direito — In-“Pandectas Brasileiras” — vol. 6 — 1.ª Parte — pag. 145.

Sobre a aposentadoria dos empregados municipais — In-“Revista Juridica” — vol. 1 — pag. 441.

Quando, na ação real, a instância, suspensa depois da litis-contestação, é restaurada, e o réo condenado, fica êste obrigado a

prestação dos frutos a contar da contestação da lide ou da restauração da instância? — In-“Gazeta Juridica” — vol. 32 — pag. 209.

Marcas de fábrica e de comércio — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 12 — pag. 129 e vol. 13 — pag. 88.

Estudo sobre o “fructum perceptio” — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 12 — pag. 219.

O artigo 69 ns. 2 e 3 da Constituição da República — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 12 — pag. 315.

Podem os Estados legislar sobre aposentadoria de funcionários municipais? — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 18 — pag. 85.

É direito da União, dos Estados e dos Municípios, independente de acôrdo dos credores, a conversão da dívida ou o seu resgate antecipado? — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 18 — pag. 103.

Direito industrial — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 15 — pag. 55 — (Tambem publicado in-“O Direito” — vol. 91 — pag. 279).

O pecúlio do escravo pode compreender doações ou legados que tenham por objéto outros escravos? — In-“O Direito” — vol. 6 — pag. 176.

1874

ANTONIO JANUARIO PINTO FERRAZ

Análise do artigo 2.º do código comercial — Tese — (Manuscrito) — São Paulo, 1873 — 1 vol.

Razões do apelado Manoel da Silva Carmo Junior — *Tribunal de Relação de Santos* — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1887 — 1 folh.

Apelação comercial n. 1537 — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1888 — 1 folh.

Razões do apelante João Domingues da Costa — *Tribunal da Relação — Santos* — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1888.

Apelação cível 1685 — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1889 — 1 folheto.

Apelação cível n. 1676 — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1889 — 1 folh.

Apelação cível 1681 — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1889 — 1 folh.

Apelação comercial n. 1719 — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1889.

Apelação comercial n. 1692 — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1889.

Ação de preceito cominatório (razões finais) — (Em colaboração com Carlos de Campos) — Tip. Pauperio & Cia. — São Paulo, 1899 — 1 folh.

Apelação comercial n. 3386 — *Capital* — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1904 — 1 vol.

Ação de nulidade de hipoteca simulada e de indenizações por perdas e danos — Tip. Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1906.

Ação possessoria — Prazos — Tip. Andrade e Mello — São Paulo, 1905 — 1 folh.

Apelação cível 4151 — *Capital* — Tip. Espindola & Cia. — São Paulo, 1906 — 1 folh.

Apelação cível n. 5021 — *Capital* — Tip. Espindola & Cia. — São Paulo, 1907.

Embargos 5021 — *Capital* — Tip. A. Siqueira — São Paulo, 1908.

Apelação cível 5179 — *Capital* — Tip. A. Siqueira, São Paulo, 1908 — 1 folh.

Agravo 8069 — *Araraquara* — Tip. Cardozo, Filho & Cia. — São Paulo, 1916 — 1 folh.

A falta de protesto desobriga o sacador — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 2 — pag. 137. — (Tambem publicado in-“O Direito” — vol. 67 — pag. 163).

Congresso jurídico ibero-americano — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 2 — pag. 179.

Efeitos da estipulação de juros nas letras de cambio — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 3 — pag. 7.

Resgate de Companhias de Estradas de Ferro — Leis e contratos — Caracteres jurídicos — Liquidação forçada — Hipoteca outorgada por Companhias de Estrada de Ferro — Reserva de Díreitos — In-“Gazeta Juridica” — vol. 51 — pag. 405.

Da busca dos papeis ou processos findos ou parados passados 3 anos — In-“O Direito” — vol. 55 — pag. 387.

JOSE FERNANDES COELHO

Apelação cível n. 1990 — Tip. King — São Paulo, 1891 — 1 folh.

Apelação cível n. 381 — *Capital* — S/ed. — São Paulo, 1894 — 1 folh.

Apelação cível n. 710 — *Capital* — Tip. Hennies Irmãos — São Paulo, 1895.

Apelação cível — Memorial da embargante Santa Casa de Misericórdia de Itú — Tip. Hennies Irmãos — São Paulo, 1895.

Vacancia dos bens da Primeira Ordem Franciscana — Tip. do “Diario Oficial” — São Paulo, 1901 — 1 folh. — (Nova edição impressa na Tip. do “Diario Popular” — São Paulo, 1901.

JOSE MARIA LEITÃO DA CUNHA

Quais são os efeitos da revista? — In-“O Direito” — vol. 14 — pag. 20.

JULIO CESAR DE MORAES CARNEIRO

E' razoavel a responsabilidade de terceiro por conta de quem se saca a letra de cambio — (Tese) — Tip. do “Diario” — São Paulo, 1885. — (Tambem publicado in-“O Direito” — vol. 14 — pag. 230).

ROMUALDO DE ANDRADE BAENA

Quais são os efeitos da revista? — (Tese) — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1875 — 1 folh. — (Tambem publicado in-“O Direito” — vol. 52 — pag. 161).

Questões de direito hipotecario — In-“Revista de Direito” — vol. 11 — pag. 245.

Do bilhete de loteria — Sua natureza juridica — Furto, reivindicacão — In-“Revista de Direito” — vol. 10 — pag. 22.

1875

ANTONIO DINO DA COSTA BUENO

Contencioso administrativo provincial — (Tese) s/ed. — São Paulo, 1876 — 1 folh. — (Tambem publicado in-“O Direito” — vol. 12 — pag. 35).

Direito criminal — (Tese) — Tip. da “Gazeta do Povo” — São Paulo, 1882 — 1 folh.

A adoção que efeitos produz entre nós atualmente? — Tip. da “Gazeta do Povo” — São Paulo, 1882 — 1 folh. — (Tambem publicado in-“O Direito” — vol. 30 — pag. 5).

O direito no mecanismo das sociedades modernas — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 27 — pag. 187.

Discurso — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 16 — pag. 29.

A autorização para comerciar dada ao filho-familias, pode ser revogada? — In-“O Direito” — vol. 25 — pag. 537.

Diferença entre sociedades civis e comerciais — In-“Direito” — vol. 17 — pag. 12.

O devedor verdadeiramente obrigado e absolvido de pagar por sentenças que passaram em julgado fica ainda obrigado naturalmente? — In-“O Direito” — vol. 29 — pag. 161.

JOSE FERREIRA DE MELLO NOGUEIRA

Excursão a Mato Grosso — Pocaí Weiss & Cia. — São Paulo, sem data — 1 vol.

JOÃO KOPKE

Método racional e rápido para aprender a lêr sem soletrar — A. L. Garraux & Cia. — São Paulo, 1879 — 1 folheto.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA

São Paulo independente — Tip. União — São Paulo, 1887 — 1 folh.

Uma sentença impossível — Tip. Espindola & Cia. — São Paulo, 1907 — 1 vol.

Em Guararapes — Tip. do “Diario Oficial” — São Paulo, 1914 — 1 vol. — (Tambem publicado in-“Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo” — vol. 18 — pag. 153).

Contribuindo — Monteiro Lobato & Cia. — São Paulo, 1921 — 1 vol.

Viajando — Irmãos Ferraz — São Paulo, 1929 — 2 vols.

Pedro 2.º — Partidos — Ministros — In-“Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro” — tomo 98 — pag. 250.

1876

CARLOS CARNEIRO DE BARROS E AZEVEDO

Apelação cível n. 1693 — Brotas — Tip. A. Ramos Moreira — São Paulo, 1898 — 1 folh.

CLEMENTINO DE SOUZA E CASTRO

Agravo cível — Tip. Guarani — São Paulo, 1896 — 1 folh.

JOÃO COELHO GOMES RIBEIRO

Um polígrafo argentino “Ernesto Quesada” — Tip. do “O Estado de S. Paulo” — São Paulo, 1900 — 1 vol.

A batalha de Ituzaingó — In-“Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo” — vol. 8 — pag. 434.

João Ramalho sem fé e nobreza — In-“Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo” — vol. 7 — pag. 421.

Estudos cartográficos — In-“Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo” — vol. 20 — pag. 27.

Os indígenas primitivos de São Paulo — In-“Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo” — vol. 13 — pag. 181.

A revolução de 7 de Abril de 1831 e seu alcance político — In-
“Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo” — vol.
11 — pag. 3.

Origem da civilização sul-americana antes da conquista — In-
“Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo” — vol.
10 — pag. 82.

A prioridade do nome Brasil nos mapas do século XVI — In-
“Revista do Instituto Arqueológico e Geográfico Pernambucano” —
vol. 17 — pag. 126.

JOSÉ BAPTISTA PEREIRA

Questão de seguro terrestre — Apelação comercial 2860 — Tip.
da Cia. Industrial de São Paulo — São Paulo, 1901 — 1 folh.

LUIZ GONZAGA DA SILVA LEME

Geneologia Paulista — Duprat & Cia. — São Paulo, 1903 —
9 vols.

PEDRO ARBUES DA SILVA

Apelação civil 1968 — Capital — Tip. da Cia. Industrial de São
Paulo — São Paulo, 1891 — 1 folh.

1877



BRASILIO RODRIGUES DOS SANTOS

*Que normas regulam os conflitos internacionais sobre a pro-
priedade?* — (Tese) — Tip. da “Provincia de São Paulo”, 1883 —
1 folh. — (Tambem in-“O Direito” — vol. 36 — pag. 321).

Memorial — Execução — Vanorden & Cia. — São Paulo, 1892
— 1 folh.

*Parecer sobre o projeto da reforma da organização judiciaria
do Estado de São Paulo* — Tip. Guarani — São Paulo, 1897.

Lições de Direito Marítimo — Mimeografadas — São Paulo, 1900
— 1 vol.

*Pode ser fundamento da boa fé para prescrição da propriedade
e prescrição dos frutos, tanto o erro do direito como o erro sobre
a existência do título?* — In-“O Direito” — vol. 35 — pag. 5.

Retroatividade da lei penal quanto á prescrição — In-“Revista
da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 3 — pag. 105.

JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR

A sanção penal é essencial á lei juridica? — (Tese) — Tip. Jor-
ge Seckler & Cia. — São Paulo, 1879 — 1 folh.

Monografia do municipio da Cidade de São Paulo — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1882 — 1 vol.

E' possivel a emissão bancaria sem restabelecer a circulação metálica? — (Tese) — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1889 — 1 folh.

A fôrma orgânica da Praxe Forense — Tip. Guarani — São Paulo, 1897 — 1 folh. — (Tambem in—"Revista da Faculdade de Direito de São Paulo" — vol. 12 — pag. 17).

Parecer sôbre o projêto de reforma da organização judiciaria do Estado de São Paulo — Tip. Guarani — São Paulo, 1897 — 1 vol.

Uniformidade do Direito Brasileiro — Interpretação dos arts. 342, 23, 63 e 65, n.º 2, da Constituição Federal — Siqueira & Cia. — São Paulo, 1899 — vol. 1 — (Tambem in—"O Direito" — vol. 107 — pag. 1).

Processo criminal brasileiro — Laemmert & Cia. — Rio de Janeiro, 1901 — 1 vol. — 2.ª edição publicada por Baptista de Souza — Rio de Janeiro, 1920 — 2 vols.

Direito judiciario brasileiro — Tip. Hennies Irmãos — São Paulo, 1910 — 1 vol. — 2.ª edição publicada por João Baptista de Souza — Rio de Janeiro, 1918 — 1 vol.

Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos — Hennies Irmãos — São Paulo, 1912 — 1 vol.

A idéia da autonomia e a pretendida transição do ensino official — Tip. Siqueira, Nagel & Cia. — São Paulo, 1912 — 1 vol.

Golpes de retrospectos — Tip. Hennies Irmãos — São Paulo, 1913 — 1 vol.

Proposta do Diretor da Faculdade de Direito de São Paulo sôbre o metodo do ensino do direito, a distribuição da matéria no curso de 5 anos, o restabelecimento do modo e fôrma das provas em exames anuais e a inoportunidade de novas cadeiras — Tip. Siqueira, Nagel & Cia. — São Paulo, 1914 — 1 folh.

A personalidade do Estado — Tip. Siqueira, Nagel & Cia. — São Paulo, 1914 — 1 vol.

Exposição do Diretor da Faculdade de Direito de São Paulo á congregação de professores da mesma Faculdade sôbre o conflito entre o art. 127 da lei orgânica e as leis fiscaes, e sôbre a redução que, na verba para essa Faculdade, fez a lei n. 2842, de 3 de Janeiro de 1914 — art. 2.º — n. 22 — Tip. Siqueira, Nagel & Cia. — São Paulo, 1914 — 1 folh.

A celebração da Chave da Academia ou festa simbólica da atenção — Tip. Siqueira, Nagel & Cia. — São Paulo, 1914 — 1 folh.

A uniformidade, a simplicidade e a economia do nosso processo forense — Tip. Siqueira, Nagel & Cia. — São Paulo, 1915 — 1 vol.

Uma sinopse da historia da filosofia — Augusto Siqueira & Cia. — São Paulo, 1916 — 1 folh.

A reforma do processo e o projeto Artur Ribeiro — Consolidação das leis do processo civil — Consolidação das leis do processo criminal — A instância de execução — Tip. Baptista de Souza — Rio de Janeiro, 1921 — 1 vol.

A reforma do processo — In-“Revista Forense” — vol. 23 — pag. 427. — (Tambem in-“Revista Juridica” — vol. 23 — pags. 242/393. — Tambem in-“Revista do Supremo Tribunal” — vol. 30 — pag. 389).

A instância da execução — In-“Revista Forense” — vol. 37 — pag. 137. — (Tambem in-“Revista Juridica” — vol. 22 — pag. 394).

Conflito de jurisdição motivado por mais de uma penhora sobre os mesmos bens — In-“Revista Juridica” — vol. 8 — pag. 213.

Questão de divisão de terra — In-“Revista Juridica” — vol. 6 — pag. 276.

Inquerito policial — In-“Anais da Conferência Judiciaria Policial” — vol. 1 — pag. 145.

Natureza juridica da encampação — In-“Revista do Supremo Tribunal” — vol 26 — pag. 405.

A reforma do nosso processo — In-“Diario do Fôro” — vol. 2 — pags. 237, 251, 265, 279, 293, 355.

O interêsse da assistência — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 3 — pag. 289.

A nova fase da doutrina e das leis do processo brasileiro — In-“O Direito” — vol. 107 — pag. 42. — (Tambem in-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 7 — pag. 101).

Prática forense — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 25 — pag. 9 — vol. 3 — pag. 81 — vol. 4 — pags. 251 e 699.

Da competência do Estado para legislar sobre o processo das justiças locais — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 7 — pags. 127 e 185.

A inscrição ou registro das corporações e fundações religiosas — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 2 — pag. 344.

Introdução ao estudo da prática forense — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 1 — pag. 101.

Órgãos da fé pública — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 5 — pag. 7.

A Revolução francesa e os officios públicos — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 6 — pag. 7.

Alocução proferida na Faculdade de Direito de São Paulo por ocasião de ser conferido o grau aos bacharelados de 1892 — In-“Re-

vista Jurídica” — vol. 1 — pag. 13. — (Tambem folh. — Hennies Irmãos — São Paulo, 1893).

Ação penal intentada por denuncia — Intervenção da parte ofendida — Em que deve consistir — In-“Revista de Direito” — vol. 26 — pag. 259.

A abolição das cauções cominatorias penais da policia, isto é, dos termos de bem viver e de segurança — In-“Revista de Direito” — vol. 39 — pag. 219.

A uniformidade do processo brasileiro — In-“Revista de Direito” — vol. 42 — pag. 233.

Tabeliães — Escrituras — Dispensa de emolumentos — Declaração — In-“Revista de Direito” — vol. 61 — pag. 28.

A regulamentação do Código Civil e o Processo Civil — In-“Revista de Direito” — vol. 42 — pag. 17. — (Tambem publicado in-“Revista Jurídica” — vol. 4 — pag. 35).

Os negócios a termo e os contratos diferenciais — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 2 — pag. 289.

Limites dos Estados — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 34 — pag. 3. — (Tambem in-“Revista de Direito” — vol. 56 — pag. 263 e in-“Revista Forense” — vol. 33 — pags. 33 e 339).

Qual foi o principal chefe da nação tupi em São Paulo — In-“Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo” — vol. 7 — pag. 449.

João Ramalho era analfabeto? — In-“Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo” — vol. 7 — pag. 255.

Doação de terras para construção de capela — Fábrica — Venda de terrenos doados — Carta de aforamento — Titulos — Como devem ser passados — Elevação do fóro — Rescisão do contrato — Ação — In-“Revista de Direito” — vol. 48 — pag. 42.

Contratos de venda a termo e contratos diferenciais — In-“Revista de Direito” — vol. 25 — pag. 443.

Legado em dinheiro — Conversão em apolices — Imposto devido — In-“Revista de Direito” — vol. 54 — pag. 53.

Sociedade irregular ou de fato — Execução — Sócio não citado para acção — Oposição á penhora — In-“Revista de Direito” — vol. 18 — pag. 453.

Coletorias federais — Direitos do Coletor — In-“Revista de Direito” — vol. 17 — pag. 50.

As idéias de autonomia, soberania e federação — In-“Revista de Direito” — vol. 20 — pag. 241. — (Tambem in-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 20 — pag. 247 e in-“Revista Forense” — vol. 16 — pag. 107).

O imposto de transmissão de propriedade; seu fundamento econômico e financeiro; seu desenvolvimento na história da adminis-

tração pública; suas relações com o estado atual do Direito Civil: o imposto na legislação do Estado de São Paulo — In-“Revista Forense” — vol. 14 — pag. 207. — (Tambem in-“Gazeta Juridica” — vol. 53 — pag. 3).

O Estado, o fim do Estado, a ação do Estado — In-“Gazeta Juridica” — vol. 58 — pag. 5. — (Tambem in-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 18 — pag. 45).

Falencia — Quitação de dívida antes do mencionamento — Nulidade da quitação — In-“Gazeta Juridica” — vol. 55 — pag. 249.

Falta de outorga da mulher casada menor para hipoteca de bens em garantia de terceiro — In-“Gazeta Juridica” — vol. 59 — pag. 70.

Fideicomisso universal — In-“Gazeta Juridica” — vol. 55 — pag. 252.

A Faculdade de Direito e a legislação fiscal — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 19 — pag. 87.

A idéa do Imperio — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 19 — pag. 153.

Do conceito geral do crime pelo Dr. Paulo Egidio — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 8 — pag. 35.

Exposição do Diretor da Faculdade de Direito de São Paulo ao Concelho Superior do Ensino, na sessão periodica de Agosto de 1913 — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 18 — pag. 225.

A idéa de “autonomia” — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 19 — pag. 53. — (Tambem publicado in-“Gazeta Juridica” — vol. 59 — pag. 3).

Relatorio das ocorrências do Concelho Superior do Ensino nas sessões de 1 a 10 de Agosto de 1911 — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 20 — pag. 333.

Projeto de lei sôbre imposto rural municipal — Sua inconstitucionalidade — In-“Gazeta Juridica” — vol. 55 — pag. 254.

Apelação cível n. 1071 — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1896 — 1 folh.

Apelação cível n. 145 — Tip. da Cia. Industrial de São Paulo — São Paulo, 1895 — 1 folh.

JOÃO DO REGO BARROS

Reminiscência de há trinta anos, de um cadete do 1.º Regimento de Cavalaria — In-“Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro” — tomo 98 — pag. 89.

LUIZ LOPES BAPTISTA DOS ANJOS JUNIOR

A compra e venda ajustada sôbre amostras determina a existência de condição resolutiva? — (Tese) — Tip. Jorge Seckler —

São Paulo, 1883 — 1 folh. — (Tambem publicado in-“O Direito” — vol. 33 — pag. 161).

Da denegação da licença para alienação e mais contratos onerosos sobre bens moveis e semoventes terão as ordens regulares no recurso ou reclamação? — In-“O Direito” — vol. 17 — pag. 412.

Quando o réo é convencido de muitos delitos mas todos tendentes ao mesmo fim, deve ser condenado nas penas correspondentes a cada um deles? — In-“O Direito” — vol. 33 — pag. 5.

Agravo comercial da Capital — Memorias do agravado Banco Mercantil de Santos — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1888 — 1 folh.

Arbitramento de honorarios médicos — Apelação comercial n. 1546 — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1888 — 1 folh.

Agravo comercial de Santos — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1888 — 1 folh.

Intimação de protesto de letra — Apelação comercial — Capital — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1889 — 1 folh.

Revista Comercial — Supremo Tribunal de Justiça — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1889 — 1 folh.

Questão de suspeição — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1889 — 1 folh.

Apelação civil n. 1845 — Botucatú — Tip. Vanorden & Cia. — São Paulo, 1891 — 1 folh.

Apelação civil n. 290 — Capital — Tip. Vanorden & Cia. — São Paulo, 1893 — 1 folh.

Crime de moeda falsa — Apelação crime 2257, de Bragança — Tip. Vanorden & Cia. — São Paulo, 1893 — 1 folh.

Ação comercial — Capital — Razões — Oficinas Salesianas — São Paulo, 1893 — 1 folh.

Apelação civil 560 da Capital — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1895 — 1 folh.

Apelação civil 385 — Capital — Tip. da Comp. Industrial — S. Paulo, 1894 — 1 folh.

Apelação civil 385 da Capital — Impugnação dos embargos — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1895.

Execução hipotecaria — Apelação civil 1198 — Tip. da Cia. Industrial de São Paulo — São Paulo, 1897 — 1 folh.

Demarcação de terras — Apelação civil 1577 — Pirassununga — Tip. da Cia. Industrial de São Paulo — São Paulo, 1898 — 1 folh.

Apelação civil 2131 — Capital — Tip. Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1899 — 1 folh.

Sucessos de 16 de Dezembro — Recurso crime — Pirassununga — Tip. Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1902 — 1 folh.

Ação ordinária — Capital — Memorial do Autor — Tip. Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1903 — 1 folh.

Agravo 13762 — Tribunal de Justiça de São Paulo — Tip. do “Jornal do Comércio” — Rio de Janeiro, 1925 — 1 folh.

1878

JULIO BENEDICTO OTTONI

Nulidade de hipoteca — Apelação cível n. 3571 — Tip. Central — Rio de Janeiro, 1881 — 1 folh.

Bemfeitorias — Apelação cível n. 3521 — Tip. Soares & Niemeyer — Rio de Janeiro, 1882 — 1 folh.

Ação sumária de salários — Apelação comercial — Tip. Soares & Niemeyer — Rio de Janeiro, 1882 — 1 folh.

MANOEL ANTONIO DUTRA RODRIGUES

Apelação cível n. 658 — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1882 — 1 folh.

Lições de Direito Constitucional — Litografadas — Lit. Martins — São Paulo, s/d. — 1 vol.

1879

ADOLFO AFONSO DA SILVA GORDO

Agravo cível — Capital — Tip. do “Diario Popular” — São Paulo, 1886 — 1 folh.

Inventario da Marquês de Santos — Apelação cível n. 1341 da Capital — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1886 — 1 folh.

Apelação cível n. 1410 da Capital — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1887 — 1 folh.

Apelação comercial n. 1587 de Santos — Alegações dos apelantes e sustentação de embargos — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1888 e 1889 — 2 folhs.

Apelação comercial s/n. de Santos — Razões dos apelados — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1888 — 1 folh.

Conta corrente — Apelação comercial n. 1531 de Descalvado — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1888 — 1 folh.

Associações religiosas — Empréstimos — In-“Revista de Direito” — vol. 29 — pag. 255.

Bens públicos — Usocapião — Prazo — In-“Revista dos Tribunais” — vol. 72 — pag. 263.

AFRODISIO VIDIGAL

Agravo 1157 da Capital — Tip. Carlos Gerke & Cia. — São Paulo, 1897 — 1 folh.

Repertorio ou indice alfabético da lei do casamento civil — Tip. King — São Paulo, 1890 — 1 vol.

ANTONIO AUGUSTO VELLOSO

Coletâneas Jurídicas — Tip. Antonio da Costa — Ouro Preto, 1905 — 1 vol.

Alistamento eleitoral — Tip. Atenas — Belo Horizonte, 1917 — 1 vol.

Formulário das ações cíveis — Imprensa Oficial — Belo Horizonte, 1922 — 1 vol.

ESTEVAM LEÃO BOURROUL

Frei Caetano de Messina — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1879 — 1 vol.

Os estudantes brasileiros na Belgica — Tip. Perseverança — São Paulo, 1880 — 1 vol.

O Dr. Ricardo Gumbleton Daunt — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1900 — 1 vol.

Oeynhausien — In-“Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo” — vol. 7 — pag. 213.

A Tipografia e a Litografia no Brasil — In-“Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo” — vol. 13 — pag. 8.

Episodios da Anselmada — In-“Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo” — vol. 18 — pag. 223.

José Bonifácio (O Velho) — In-“Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo” — vol. 12 — pag. 87.

O padre Feijó — In-“Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo” — vol. 11 — pag. 249.

EUZEBIO INOENCIO VAZ LOBO DA CAMARA LEAL

Requisitos para a justificativa da defesa própria — In-“Gazeta Juridica” — vol. 9 — pag. 85.

As hipotecas constituídas anteriormente aos decretos 3.272, de 5 de Outubro de 1885, e 9.549, de 23 de Janeiro de 1886, sobre execuções civis e comerciais, vedam o penhor agrícola das colheitas pendentes, sem consentimento expresso do credor hipotecário — In-“O Direito” — vol. 42 — pag. 322.

JOÃO MANOEL CARLOS DE GUSMÃO

As operações em conta de participação assumem caráter de verdadeira sociedade? — (Tese) — Tip. J. S. Oliveira — Rio de Janeiro, 1882 — 1 folh. — (Tambem publicado in-“O Direito” — vol. 29 — pag. 333).

JOSÉ ANTONIO PEDREIRA DE MAGALHÃES CASTRO

Qual a influência que exerce qualquer espécie de alienação mental nos atos criminosos? — (Tese) — Tip. Jorge Seckler & Cia. — São Paulo, 1880 — 1 folh.

SEVERINO FREITAS PRESTES

Pactos sucessorios — Estudo de legislação comparada — (Tese) — Oficinas Salesianas — São Paulo, 1893 — 1 folh. — (Tambem publicado in-“Gazeta Juridica” — vol. 4 — pag. 97).

Existia no Direito Romano uma posse civil semelhante á do alvará de 9 de Novembro de 1754 — In-“Revista da Faculdade de Direito de São Paulo” — vol. 2 — pag. 161.

Imunidades dos ministros — In-“O Direito” — vol. 22 — pag. 246.

MANOEL M. CORREIA DIAS

Apelação civil 1267 — Tip. F. Gerlach & Cia. — São Paulo, 1897 — 1 folh.

RELAÇÃO DAS OBRAS ENTRADAS NA BIBLIOTECA DA FACULDADE DURANTE O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15 DE MAIO E 15 DE AGOSTO DE 1934

OBRAS GERAES—(0)

- Anais da Assembléa Legislativa Provincial de São Paulo—1837—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.**
- Anais da Camara dos Deputados do Estado de São Paulo—1912, 1922 e 1924—3 vols.—Doação.**
- Anais da IIIª Conferencia Nacional de Educação—São Paulo, 1930—1 vol.—Permuta.**
- Anais do Estado de Mato Grosso—Cuiabá, 1921-1931—11 vols.—Permuta.**
- Anais do Estado de Mato Grosso—Cuiabá, 1931—1 vol.—Permuta.**
- Anales de La Universidad Central—Tomo II—Quito, 1933—1 vol.—Permuta.**
- Anales de La Universidad de Chile—Cuarto trimestre de 1933—1 vol.—Permuta.**
- Anales de La Universidad de Chile—1933, 1934—2 vols.—Permuta.**
- Annals Of The American Academy Of Political And Social Science. (The—) —Philadelphia, 1934—1 vol.—Compra.**
- Annaes (The—)—Philadelphia—July, 1934—1 vol.—Compra.**
- Annuaire de Législation Étrangère—Paris, 1921, 1926—6 vols.—Doação.**
- Anuario Forense—Belo Horizonte, 1932—1 vol.—Permuta.**
- Arquivos de Assistencia a Psicopatas de Pernambuco—Recife, 1933—1 vol.—Permuta.**
- Arquivo Espirita—N.º 1—Publicação periodica do Centro Espirita Cristão—São Paulo, 1930—1 vol.—Doação.**
- Arquivo Judiciario—Publicação do Jornal do Comercio—Rio de Janeiro, 1932—3 vols.—Doação.**
- Arquivo da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo—Vol. IV—1933—S. Paulo, 1934—1 vol.—Permuta.**
- Archivos de la Universidad de Buenos Aires—Tomo VIII—1933—1 vol.—Permuta.**
- Bibliografia sôbre a organização internaional do Trabalho—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.**
- Biblioteca Nacional (La—)—em 1933—Buenos Aires, 1934—1 vol.—Permuta.**
- Boletim da Faculdade Paulista de Letras e filosofia — São Paulo, 1934—1 folh.—Doação.**
- Boletim do Museu Nacional—Vol. VIII—Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Permuta.**
- Coletanea de Acórdãos—Belo Horizonte, 1932-1933—4 vols.—Permuta.**
- Conde Matarazzo aos oitenta anos—Março, 1934—1 vol.—Doação.**
- Cêncelho de Contribuintes—2.º vol.—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Compra.**
- Diario da Assembléa Nacional—Rio de Janeiro, 1934. Encad. 2 vols. Compra.**
- Diario da Justiça—Rio de Janeiro, 1934—3 vols.—Compra.**

- Duisberg, Carl**—Goldenes Berufsjubiläum der Geheimen Regierungsrats—Leverkusen, 1933—1 vol.—Doação.
- E. Wandenkolk**—Relatorio da viagem da Corveta Baiana ao Mar das Indias—Rio de Janeiro, 1879—1 vol.—Permuta.
- Encyclopaedia of the Social Sciences**.—New York, 1934—Vol. XIII—1 vol.—Compra.
- “Estado de São Paulo” (O)—São Paulo, 1934—2 vols.—Doação.
- Estatuto de la Universidad Nacional de Mexico**—Mexico, 1934—1 vol.—Permuta.
- Europe**—Revue Mensuelle—Paris, 1934—1 vol.—Compra.
- Feira Literaria**—Publicação mensal—São Paulo, 1927—11 vols.—Doação.
- Filosofia**—Orgão do Centro “Dom Miguel Kruze”—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Finzi (Giuseppe)**—Dizionario di citazioni Latine ed Italiane—Milano—1 vol.—Compra.
- Grandin, A.**—Bibliographie générale des Sciences Juridiques Politiques, Économiques et Sociales—Paris, 1934—1 vol.—Compra.
- Idort**—Orgão do Instituto de Organização Racional do Trabalho—S. Paulo, 1932-1933—2 vols.—Doação.
- João Eremita da Silva Ramos**—Índice alfabetico das leis e decretos do Estado de São Paulo—1889-1926—São Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Jornal do Comercio**—Rio de Janeiro, 1934—2 vols.—Compra.
- Jurisprudencia Argentina**—Buenos Aires, 1918-1933—43 vols. Doação.
- Justiça**—Porto Alegre, 1934—1 vol.—Permuta.
- Larouse Manuel Illustré**—Revue encyclopédique—Paris, 1929-1931—3 vols.—Doação.
- Meel, J. Van**—Bibliothèques Publiques—Traité théorique et pratique—Belgique, 1924—1 vol.—Compra.
- Memoria**—Balance general y estadístico. Ferrocarriles e Tranvias de Estado.—Ejercicio 1932-33—Montevideo, 1933—1 vol.—Permuta.
- Mensaje del Presidente de la Republica Oriental del Uruguay a la Assembléa General**—Primer e segundo periodo de Legislatura—Montevideo, 1933-34—2 vols.—Permuta.
- Mois (Le)**—Synthèse de l'activité mondiale—Paris, Abril-Maio, Maio-Junho e Junho-Julho, 1934—3 vols.—Compra.
- Paraná Judiciario**—Vol. XIX—Curitiba, 1934—1 vol.—Permuta.
- Opinion Nacional**—N.º especial—Homenage a la Rep. del Paraguay—B. Aires, Outubro e Novembro de 1933—1 vol.—Permuta.
- Primer Congreso Sanitario Nacional** celebrado em Chitre—Panamá, 1934—1 vol.—Permuta.
- Quinzena Judiciaria (A)**—Ano I—n.º 1—Rio de Janeiro, 1927—1 vol.—Doação.
- Recueil des Cours**—Tables quinquennales—Paris, 1928-1932—1 vol.—Permuta.
- Relatorio do ano escolar de 1933**—Faculdade de Medicina de Porto Alegre—1 vol.—Permuta.
- Relatorio apresentado pela diretoria da Cooperativa dos Empregados da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul**—Exercicio de 1933—Porto Alegre, 1934—1 vol.—Doação.
- Relatorio da Irmandade da Santa Casa de Misericordia de São Paulo**. 1933—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Relatorio preliminar apresentado á Comissáo de Ensino Superior e Universitario de Educação**—São Paulo, Janeiro de 1931—1 vol.—Doação.
- Rentrée solennelle des Facultés**—Université de Montpellier—Année scolaire 1933-34—1 vol.—Permuta.
- Résumé mensuel des travaux de la Societe des Nations**—Généve, 1929-1930—2 vols.—Doação.
- Revista Argentina de Derecho Internacional**—Buenos Aires, 1930-1931—2 vols.—Doação.
- Revista do Arquivo Municipal de São**

- Paulo—I e II—São Paulo, 1933/34
2 vols.—Doação.
- Revista de Derecho y Ciencias Sociales**
—Asunción, 1932-33—2 vols.—Per-
muta.
- Revista de Derecho y Legislación—**
Caracas—Venezuela, 1933—1 vol.—
Permuta.
- Revista da Faculdade de Direito de**
São Paulo—Vol. X—São Paulo, 1902
—2 exemplares—Anos de 1893 a 1900
—6 vols.—Compra.
- Revista da Faculdade de Filosofia e**
Letras—São Paulo, 1926-1931—4 vols.
—Doação.
- Revista do Fôro—Vol. XXVIII—João**
Pessoa, 1933—1 vol.—Permuta.
- Revista dos Funcionários—São Paulo,**
1934—1 vol.—Doação.
- Revista do Ginásio Pernambucano—**
Recife, 1932—1 vol.—Doação.
- Revista do Instituto de Alagôas—Vol.**
XVII—1933—Jaraguá, 1934—1 vol.—
Permuta.
- Revista do Instituto Historico e Geo-**
grafico da Baía—Ns. 56 e 59—Baía,
1933—1 vol.—Permuta.
- Revista do Instituto Historico e Geo-**
grafico do Pará—Belem, 1922, 1931,
1932, 1933—Vols. 4, 5, 6, 7 e 8—4 vols.
—Permuta.
- Revista do Instituto da Ordem dos Ad-**
vogados da Baía—Baía, 1927-1928—
4 vols.—Doação.
- Revista de Jurisprudencia Brasileira—**
Vol. XXII—Rio de Janeiro, 1934—
1 vol.—Permuta.
- Revista Numismatica—Orgão da So-**
ciedade Numismatica Brasileira—
São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Revista dos Tribunais—Vol. LXXXVIII**
—São Paulo, 1933—1 vol.—Permuta.
- Revue des Deux Mondes—Paris, 1850-**
1890—36 vols.—Compra.
- Revue de Droit International Privé—**
Paris, 1930-1931—2 vols.—Doação.
- Revue Universelle (La—)—Paris, 1920-**
1926—17 vols.—Compra.
- Vie Intellectuelle (La—)—Tomo**
XXVIII—Juvisy, 1934—1 vol.—Tomo
XXIX—Juvisy, 1934—1 vol.—Permuta.

FILOSOFIA—(1)

**Filosofia, Psicologia, Espiritismo,
Moral, etc.**

- Sonza Carneiro, A. J. de—Sciencia Eso-**
terica—São Paulo, 1926—1 vol.—Doa-
ção.
- Abhedananda, Swani—Filosofia do Tra-**
balho—S. Paulo, 1928—1 vol.— Doa-
ção.
- Abhedananda, Swani—Como fazer-se**
Yogi—São Paulo, 1927—1 vol.—Doa-
ção.
- Alberto Seabra—Versos aureos de Py-**
thagoras—São Paulo, 1928—1 vol.—
Doação
- Alberto Seabra—A alma e o subcon-**
sciente—São Paulo, 1927—1 vol.—Doa-
ção
- Alberto Seabra—O problema do além**
e do destino—São Paulo, 1927—1 vol.
Doação.
- Alberto Seabra—Phenomenos Psychi-**
cos—S. Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Allen, James—A vida triunfante—São**
Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Allen, James—Da pobreza ao poder—**
São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Altavilla, Eurico—Il Suicidio nella psi-**
cologia, nella indagine giudiziaria e
nel diritto.—Napoli, 1932—1 vol.—
Compra.
- Alvaro Guimarães Filho—Da higiene**
mental e sua importancia em nosso
meio—São Paulo, 1926—1 vol.—Doa-
ção.
- Antonio Cunha—Da correlação entre**
testes de desenvolvimento mental e
testes psico-motores—São Paulo, 1933
—1 vol.—Doação.
- Atkinson, William Walker—O segredo**
do sucesso—São Paulo, 1931—1 vol.
— Doação.
- Atkinson, William Walker—A conscien-**
cia interna—São Paulo, 1927—1 vol.
—Doação.
- Atkinson, William Walker—A lei do**
novo pensamento—São Paulo, 1928—
1 vol.—Doação.
- Atkinson, William Walker—A psicolo-**
gia do comerciante—São Paulo—1
vol.—Doação.
- Atkinson e Beals—O Poder creador—**
São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.

- Atkinson e Beals**—O poder ou vosso eu superior—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Atkinson e Beals**—O poder sub-consciente ou vossas forças secretas—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Atkinson e Beals**—O poder do desejo—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Atkinson e Beals**—O poder da fé—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Atkinson e Beals**—O poder da vontade—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Atkinson, William Walker**—A mente e o corpo ou os estados mentais e as condições físicas—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Atkinson, William Walker**—A força do pensamento, sua ação na vida e nos negócios—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Atkinson, William Walker**—Leitura pratica do pensamento—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Atkinson e Beals**—O poder regenerador ou rejuvenescimento vital—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Atkinson e Beals**—O poder de caracter ou individualidade positiva—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Atkinson e Beals**—O poder do raciocínio ou logica pratica—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Atkinson e Beals**—O poder de percepção ou a arte de observação—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Atkinson e Beals**—O poder espiritual—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Atkinson e Beals**—O poder do pensamento ou radio-mentalismo—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Atkinson, William Walker**—Fascinação mental—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Atkinson, William Walker**—Magia mental ou segredo do poder mental—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Barlet, F. Ch.**—O ocultismo—São Paulo, 1916—1 vol.—Doação.
- Barlet, F. Ch.**—Ensaio sobre a evolução da idéa—São Paulo, 1917—1 vol.—Doação.
- Bernheim, H.**—Automatisme et suggestion—Paris, 1917—1 vol.—Doação.
- Bertho Condê**—Ensaio de politica espiritualista—São Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Camaysar, Rosabis**—Psycho-analyse pratica—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Camaysar, Rosabis**—Caminho da realisação—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Camaysar, Rosabis**—Os doze mêses iniciaticos e as nove esferas da mentalidade—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Camaysar, Rosabis**—Fraternidade cosmica—São Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Camaysar, Rosabis**—Consciencia cosmica—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Catú, Potyra**—Força magica—São Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Cicero**—A vontade—obra posthuma de Cicero—São Paulo, 1925—1 vol.—Doação.
- Collins (Mabel)**—Pelas portas de Ouro—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Curso de Iniciação Esoterica**—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Devoe, Walter**—O segredo da concentração—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Dicionario de Ciências Ocultas**—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Doutrina Secreta dos Rosacruccianos**—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Dreser, Horacio W.**—O livro dos segredos—São Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Dumas, Georges**—Nouveau Traité de Psychologie—Tome troisième—Paris, 1933—1 vol.—Compra.
- Durville, Heitor**—Magnetismo pessoal ou psychico—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Durville, Henri**—Força atrativa do pensamento—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Durville, Henri**—Misterios iniciaticos—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Encausse, G.**—A reencarnação—São Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Erico de Goes**—A corrente filosofica do seculo—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Evangelho de Rômakrishna**—São Paulo, 1925—1 vol.—Doação.

- Ferrière**—La Doctrine de Spinoza — 1 vol.—Compra.
- Finot, Jean**—Prolonguemos a vida—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Forças Ocultas**—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Forel, Augusto**—Ética sessuale—Torino —1 vol.—Doação.
- Fouillée, Alfred**—La Psychologie des Idées-Forces—Paris, 1893—2 vols.—Comprá.
- Francisco Ribeiro dos Santos e Ennio Monteiro Galembeck**—Psicologia e logica—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Frank, Henry**—Esoterismo do casamento—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Gêta, Bhagavad**—A sublime canção da imortalidade—São Paulo, 1924—1 vol.—Doação.
- Hara, O. H.**—Psychometrica pratica—São Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Hara, O. H.**—Alchimia mental ou prodígios da força do pensamento—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Harnold, Hans**—O adepto ou ensinamentos da alta magia—São Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Hilaire, J. Barthelemy**—Politique D'Aristote—Paris, 1837—2 vols.—Compra.
- Homem e seus corpos (O)**—Os sete elementos ocultos do homem—São Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- João Francisco**—Escola Republicana estoica—Rio de Janeiro, 1934—2 vols.—Doação.
- Kaibalion, O**—Estudo da filosofia Hermetica do antigo Egypto e Grecia—São Paulo, 1924—1 vol.—Doação.
- Karl, Miguel**—O espiritualismo na Índia e a filosofia Vedanta—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Larson, Christian D.**—A maravilhosa fonte interna—Os prodígios do inconsciente—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Levi, Eliphas**—Grande Arcano ou o ocultismo desvendado—S. Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Livro do exito ou força do pensamento**—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Loester**—Poder magico—S. Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Loester**—Praticas esotericas—São Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Luz no Caminho**—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Mallard, G.**—Les Merveilles de L'Auto-suggestion—Paris, 1924—1 vol.—Doação.
- Mange, Roberto**—Psychotecnica—S. Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Mann, G. A.**—O homem completo e sua atitude mental—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Mann, G. A.**—A aniciativa, a coragem e a audacia—São Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Maria Lacerda de Moura**—Religião do amor e da beleza—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Max**—Palavras do Infinito—São Paulo, 1923—1 vol.—Doação.
- Método de hipnotismo**—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Mulfor, Prentice**—Nossas forças mentaes— São Paulo, 1933—4 vols.—Doação.
- Naillém, A. Van Der**—A grande mensagem—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Naillém, A. Van Der**—No Santuario—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Naillém, A. Van Der**—Nos Templos do Himalaya— São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Naillém, A. Van Der**—Balthazar o Mago—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Noções Elementares de Kabbala**—São Paulo—1 vol.—Doação.
- Ottolenghi, Salvatore**—La suggestione e le facultá psichice occulte—Torino, 1900—1 vol.—Permuta.
- L'Ospedale Psichiatrico de S. Niccolo in Siena della Società di Esecutori di Pie Disposizioni**—(1818-1933)—Siena, 1933—1 vol.—Doação.
- Papus**—Que é o ocultismo—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Papus**—Traité methodique de sciences occultes—Paris, 1891—1 vol.—Doação.
- Prasad, Yogi Rama**—As forças subtis da natureza—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Prasad, Yogi Rama**—Ciência da respiração—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.

Ramacharaka, Yogi—Raja Yoga ou desenvolvimento mental—S. Paulo, 1928—1 vol.—Doação.

Ramacharaka, Yogi—A vida depois da morte—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.

Ramacharaka, Yogi—A ciência Índú-Yogi da respiração—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.

Ramacharaka, Yogi—Gnani Yoga ou a Yoga da sabedoria—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.

Ramacharaka, Yogi—Cristianismo místico—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.

Ramacharaka, Yogi—Hatha Yogi do bem-estar físico—São Paulo, 1932—1 vol.—Doação.

Ramacharaka, Yogi—As doutrinas esotericas das filosofias e religiões da India—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.

Ramacharaka, Yogi—Quatorze lições de filosofia Yogi—São Paulo, 1932—1 vol.—Doação.

Ramacharaka, Yogi—Cura pratica pela agua—São Paulo, 1930—1 vol.—Doação.

Rassegna di Studi Psichiatrici—Indici generali dell'anno 1911—vol. I—al'anno 1932—vol. XXI—Siena, 1934—1 vol.—Permuta.

Régis, N. Pitres y E.—Las obsesiones y los impulsos—Madrid, 1910—1 vol.—Doação.

Tagore, Rabindranath—Gitan jali—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.

Tarde, G.—Les lois de l'Imitation—Paris, 1890—1 vol.—Compra.

O Templo do Silencio—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.

Trine, Ralph Waldo—Regras para o viajor—São Paulo, 1924—1 vol.—Doação.

Trine, Ralph Waldo—A lei da vida—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.

Trine, R. W.—Harmonia com o Infinito—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.

Turnbull, V.—Curso de magnetismo pessoal ou arte de triumphar na vida—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.

Vivekananda, Swami—Filosofia Vedanta—São Paulo, 1932—1 vol.—Doação.

Vivekananda, Swami—Rajor Yoga e outros assuntos—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.

Walker, Edward—Os pensamentos são cousas—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.

Weston, Walter Newell—A intuição—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.

RELIGIÕES—(2)

A. J. de Souza Carneiro—Jesus!...—São Paulo, 1927—1 vol.—Doação.

D'Alveyre, Saint-Yves—Mission des Juifs—Paris, 1884—1 vol.—Compra.

Francisco H. Rodrigues Valle—Sympsychotheismo—São Paulo, 1919—1 vol.—Doação.

Martins, J. P. Oliveira—Systema dos Mythos Religiosos—Lisboa, 1895—1 vol.—Compra.

Taboado, Luiz Brono—El Patrono de los Congressos Eucaristicos San Pascual Bailon—Buenos Aires, 1934—1 vol.—Permuta.

Vivekananda, Swami—Estudos da religião—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.

CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS, SOCIOLOGIA, POLITICA, ESTATISTICA, ECONOMIA, DIREITO, MEDICINA LEGAL, EDUCACAO, COSTUMES, ETC.—(3)—

A. F. Cesarino Junior—Sociedades anônimas estrangeiras—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.

A. Romano Barreto—Organização das Penitenciarias—com rápido estudo sobre o crime e o criminoso—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.

Abelardo Marinho—O sufragio profissional—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.

Acordãos do Tribunal da Relação do Estado de Minas Gerais—1924-1929—Belo Horizonte, 1928-1933—7 vol.—Permuta.

Afranio Peixoto—Sexologia forense—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Compra.

Alberto Pessoa—Guia de técnica policial—Coimbra, 1929—1 vol.—Compra.

Alcantara Machado—Medicina Publica—Preleções—1 vol.—Permuta

Alcortá, Amancio—Curso de Derecho Internacional Privado—Buenos Aires, 1927—3 vols.—Permuta.

- Almachio Diniz**—O Poder revolucionário e a liberdade de profissão—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Almachio Diniz**—O que é preciso reformar: o critério nacional do nosso povo—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Almachio Diniz**—Os tratados Argentino-Brasileiros—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Almachio Diniz**—O imperialismo norte-americano—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Almachio Diniz**—Erros do falso racionalismo constitucional de Mirkiné Guetzvitch e de Vicente Ráo—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Almachio Diniz**—O monstro—(o antigo projecto da Constituição Federal)—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Almachio Diniz**—Confederacionismo imperioso—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Almachio Diniz**—Duvidas sobre um testemunho historico da revolução—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Antonio Luiz da Camara Leal**—Manual elementar do Direito Civil—São Paulo, 1930—3 vols.—Compra.
- Antonio Pinto Cardozo de Mello**—Desquite—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Arbassier, Charles**—L'Absolutisme en Bourgogne—L'Intendant Bouchu et son action financière—Dijon, 1919—1 vol.—Permuta.
- Armando Valente Junior**—Da responsabilidade moral e legal dos medicos—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Arnaldo Codespoti**—Contribuição ao estudo das unhas em medicina legal—São Paulo—1 vol.—Doação.
- Arthur de Carvalho Moreira**—Da execução dos julgamentos estrangeiros em materia civil—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Ascarelli, A.**—Compendio di Medicina Legale—Roma, 1912—1 vol.—Permuta.
- Aspectos da Questão Monetária**—Artigos de um observador financeiro, a proposito do relatório do Snr. Otto Niemeyer—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Aspectos sociales de la racionalizacion**—Estudios preliminares (Los)—Madrid, 1932—1 vol.—Compra.
- Assistance Publique de la Ville de Strasbourg**—Budget de L'exercice, 1934—1 vol.—Permuta.
- Azael Simões Luitner**—Pesquisa Toxicologica do bismuto e sua dosagem colorimétrica—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Bendicente, Francisco C.**—El Metodo en la investigacion y exposicion de las materias economicas—Rosario, 1933—1 vol.—Doação.
- Bijon, S.**—Étude Critique de L'Évolution de L'Impot de Succession—Paris, 1927—1 vol.—Compra.
- Brasílio Pereira de Souza**—Contribuição para o estudo da determinação da Idade das fraturas—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Bruno Rudolfer e W. Leser**—Estatística—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Bryce**—Les Démocraties Modernes—Paris, 1924—1 vol.—Compra.
- Butera, Antonio**—Delle Transazioni—Torino, 1933—1 vol.—Compra.
- Caio Nunes de Carvalho**—Nova democracia: nova Republica—Rio de Janeiro, 1931—1 vol.—Doação.
- Carlos A. Turano**—Considerações sobre as lesões corporaes.—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Carlos Costa**—Chrystaes de hemoglobina em medicina legal—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Carlos Maximiliano**—Hermenêutica e applicação do direito—Porto Alegre, 1933—1 vol.—Doação.
- Carlos Pasquale**—Sobre duas modificações do metodo de Strzyzonvski, para obtenção dos cristaes de Teichmann—São Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Carqueja, Bento**—Economia Política—Porto—4 vols.—Compra.
- Carreira, Liberato de Castro**—Historia Financeira e orçamentaria do Imperio do Brasil—Rio de Janeiro, 1889—1 vol.—Compra.
- Carvalho Borges, E. M. de**—O principio de Direito, de acôrdo com a concepção teleologica—S. Paulo, 1934—1 vol.—Doação.

- Casaurance, J. M. Puig**—La autonomía de la Universidad—Discurso—Mexico, 1934—1 vol.—Doação.
- Catalano, E.**—La riforma penale e i suoi riflessi educative—Palermo, 1930—1 vol.—Doação.
- Cicero de Almeida Morais**—Verificação da reacção de Lecha-Marzo (para manchas de esperma)—S. Paulo, 1929—vol.—Doação.
- Clausing, Auguste**—Essai critique sur les conceptions du Droit Allemand en matière de publicité legale des sociétés de commerce—Paris, 1929—1 vol.—Doação.
- Clovis Bevilacqua**—Codigo Civil dos Estados Unidos do Brasil—comentado—III vol.—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Permuta.
- Codigo Civil Brasileiro Interpretado**—Vol. V—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Compra.
- Codigo Municipal de Obras**—S. Paulo, 1933—1 vol.—Compra.
- Codigo Penal (Ley numero 9155)**—Montevideo, 1930—1 vol.—Permuta.
- Coleção das Leis e Decretos do Estado de São Paulo**—Tomo XLIII—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Comision General de Reclamaciones entre Panamá y Estados Unidos de America**—Panamá, 1934—1 vol.—Permuta.
- Communisme en Chine (Le—)**—1932—1 vol.—Doação.
- Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil**—S. Paulo, 1934—1 vol.—Compra.
- Convencion celebrada entre la Republica de Panamá y los Estados Unidos de America para construcion de um canal**—Panamá, 1924—1 vol.—Permuta.
- Cooperativismo y Socialismo**—Montevideo, 1921—1 vol.—Permuta.
- Cours de 1933**—Académie de Droit International de La Haye—Paris, 1933—1 vol.—Doação.
- Couture, Eduardo J.**—El divorcio por voluntad de la mujer—Montevideo, 1931—1 vol.—Permuta.
- Couture, Eduardo J.**—Teoria de las diligencias para mejor prover—Montevideo, 1932—1 vol.—Permuta.
- Couture, Eduardo J.**—La acción declarativa de prescripcion—Montevideo, 1933—1 vol.—Doação.
- Cristovam Mangione**—Contribuição para o estudo da identificação pela marcha—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Curt Egon Reichert**—A adoção—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Davis, Horace B.**—Economia Social—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Dechesne, Laurent**—Économie industrielle et sociale—Paris, 1932—1 vol.—Permuta.
- Decio Ferraz Alvim**—Concepção institucional do direito—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Decio Ferraz Alvim**—Uma nova concepção do direito e o corporativismo—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.
- Decretos e Atos do Municipio de S. Paulo**—São Paulo, 1932-1933—2 vols.—Doação.
- Delgado, Juan C. Quinteros**—Proteccionismo industrial—Montevideo, 1918—1 vol.—Permuta.
- Diogo José da Silva Netto**—Filosofia do Direito—A concepção do direito na nova sociedade—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Djacir Menezes**—Introdução á ciencia do direito—Porto Alegre, 1934—1 vol.—Doação.
- Djalma Forjás**—Ensaio de um quadro demonstrativo do desmembramento das comarcas do Estado de São Paulo—S. Paulo, 1931—1 vol.—Permuta.
- Djalma Forjás**—Ensaio de um quadro demonstrativo do desmembramento dos municipios do Estado de São Paulo—São Paulo, 1931—1 vol.—Permuta.
- Doctrines monétaires à l'epreuve des faits, (Les—) Conférences**—Paris, 1931—1 vol.—Permuta.
- Documentos elucidativos**—Inquerito do Instituto de Café do Estado de São Paulo—Ns. 1 e 2—São Paulo, 1933—2 vols.—Doação.
- Domingos de Oliveira Ribeiro Neto**—Protecção dos interesses moraes e materiais do medico—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.

- Duguit, Léon**—Manuel de Droit Constitutionnel—Paris, 1907—1 vol.—Compra.
- E. M. de Carvalho Borges**—Como devem ser preenchidas as lacunas da legislação comercial brasileira—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Edison de Oliveira**—Considerações medico-legaes sobre os ferimentos leves e graves—São Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Edmundo Auernig Burle**—Direito Internacional Privado—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Ehrt, Adolf**—Révolte armée—Berlin-Leipzig, 1933—1 vol.—Permuta.
- El plan sexenal de Mexico**—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.
- Ernestino Lopes da Silva Junior**—Determinação da idade pelo estudo dos dentes—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Estudio de las cuestiones planteadas a la Comision de Conciliación con la Municipalidade de Buenos Aires**—Octubre, 1933—Enero 1934—1 vol.—Permuta.
- Fausto D'Oliveira Quaglia**—Da experimentação do testemunho em psicologia legal—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Financial and Economic Annual of Japan**—1 vol.—Doação.
- Flora, Federico**—Manuale della Scienza delle Finanze—Livorno, 1921—1 vol.—Compra.
- Fouillée, Alfred**—L'Idée moderne du droit—Paris—1 vol.—Doação.
- Frederico Ferrigno**—O método crioscópico médico-legal da morte por intoxicação alcoólica—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- G. de Almeida Moura**—O Nacional-socialismo alemão—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Garay, Narciso**—Tradiciones y cantares de Panamá—1930—1 vol.—Permuta.
- Goldberg, Anna**—Essai d'une theorie générale de l'engagement juridique par volonté unilatérale d'après le Code Civil Allemand—Paris, 1913—1 vol.—Permuta.
- H. Almeida Gomes**—Racionalização da discriminação e da arrecadação de rendas—Conferencia—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.
- Heiden, Konrad**—Histoire du National Socialisme—1919-1934—Paris, 1934—1 vol.—Compra.
- Henry Couannier, André**—Elementos creadores del Derecho Aéreo—Madrid, 1929—1 vol.—Compra.
- Hermenegildo Urbina Telles**—O Medico e a politica—São Paulo, 1929—vol.—Doação.
- Hermes Lima**—Introdução á ciência do Direito—São Paulo, 1934—1 vol.—Compra.
- Inquerito do Instituto de Café**—Documentos elucidativos—S. Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Iolando Mirra**—Contribuição para o estudo medico-legal da crioscopia do sangue—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- J. M. de Carvalho Santos**—Codigo civil brasileiro interpretado—Vol. IV—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Compra.
- J. de Oliveira Filho**—Do conceito da ordem publica—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- J. P. Calogeras**—A politica exterior do Imperio—Rio de Janeiro, 1927—2 vols.—Permuta.
- J. X. Carvalho de Mendonça**—Pareceres—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Compra.
- João Baptista de Oliveira e Costa Junior**—Contribuição para o estudo das “linhas brancas dactyloscópicas” e do seu valor na identificação—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- João Ferraz do Amaral**—Escolas ao ar livre—São Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- João Junqueira Franco**—Do emprego do sôro precipitante anti-humano seco na reação de Uhlenhuth—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- João Pimenta**—Quadro de Titulos da Bolsa de São Paulo—1934—1 vol.—Doação.
- João Teixeira da Silva Braga**—A especialização em medicina—São Paulo, 1930—1 vol.—Doação.

- João Vicente de Luca**—Do valor dos elementos cytologicas na pericia das manchas—São Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Joaquim Ferreira da Rocha**—A deformidade nas lesões pessoases—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Jorge Americano**—Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo—1.º Vol.—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Jorge Severino**—Curso de critica penal Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.
- José Augusto Lefèvre**—Da hereditariedade dos grupos sanguineos e sua applicação na investigação da paternidade—S. Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- José Carlos de Macedo Soares**—Autonomia Municipal—Discurso—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- José Dias da Silveira**—Estudos praticos para a identificação dos alcaloides pelo metodo microquimico com o reativo de Dragendorff—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- José Mauricio Corrêa**—A puberdade feminina em São Paulo em suas relações medico-legaes—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- José Prudente de Aquino**—Contribuição para o estudo de revisão dos cristais de hemocromogenio—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Julgados**—Tribunal Superior de Alagoás—1911-1918—Maceió, 1922-1923—2 vols.—Permuta.
- Jurisprudencia**—Diario da Justiça—Vol. 7.º—1 vol.—Compra.
- Kantorowicz, Hermann U.**—La lotta per la scienza del diritto—Milano, 1908—1 vol.—Doação.
- Lemos Britto**—A questão sexual nas prisões—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.
- Ley 11 de 1932 sobre sueldos y asignaciones, y sobre fijacion del personal administrativo de las oficinas de la Republica**—Panamá, 1932—1 vol.—Permuta.
- Ley 26 de 1932 sobre imigracion**—Panamá, 1933—1 vol.—Permuta.
- Leyes 41 de 1925 y 26 de 1928 sobre servicio Diplomatico y Consular**—Panamá, 1929—1 vol.—Permuta.
- Leyes de Registro Civico Nacional de Ciudadania legal y de Elecciones**—Montevideo, 1931—1 vol.—Permuta.
- Linneu Prestes**—Da analise e eliminacão da cocaína e da morfina pela saliva, nos casos clinicos de cocaínomania e de morfinomania—S. Paulo—1 vol.—Doação.
- Lombroso, Gina**—La tragedia del progreso—Madrid, 1932—1 vol.—Compra.
- Lonvrie, Samuel**—Sociologia geral—São Paulo, 1933-1934—1 vol.—Doação.
- Luiz Pinto de Toledo**—Contribuição para o estudo das chamadas “Psicoses de prisão”—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Magalhães, Barbosa de**—La doctrine du domicile en Droit International Privé—Paris, 1929—1 vol.—Doação.
- Magalhães, Barbosa de**—Plaidoiries du Délégué du gouvernement de la République Portugaise—Lisboa, 1928—1 vol.—Doação.
- Magalhães, Barbosa de**—Mémoire justificatif des réclamations portugaises—Lisboa, 1933—1 vol.—Doação.
- Magalhães, Barbosa de**—La nationalité des sociétés de commerce d’apres la législation portugaise—Famalicao, 1932—1 vol.—Doação.
- Magalhães, Barbosa de**—“Laws of Maritime Jurisdiction in time of peace” and “Maritime Neutrality”—Conference—Lisboa, 1927—1 vol.—Doação.
- Magalhães, Barbosa de**—A obra do espanhol Fray Francisco de Vitória—A fundação dos direitos das gentes e o atual direito internacional—Famalicao, 1928—1 vol.—Doação.
- Magalhães, Barbosa de**—Seguro contra accidentes de trabalho.—Lisboa, 1913—1 vol.—Doação.
- Manuel Viotti**—Vicios de conformação das mãos—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Mariana Coelho**—Evolução do feminismo—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
- Mario Brasil Cocaci**—A consolidação das fraturas e a lei dos accidentes do trabalho—São Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Mello Nogueira, J. F. de**—A propaganda do Brasil no Exterior—São Paulo, 1912—1 vol.—Doação.

- Mello Nogueira, J. F. de**—Acção de investigação da paternidade—Apelação civil n.º 9.990—S. Paulo, 1919—1 vol.—Doação.
- Mello Nogueira, J. F. de**—Circulez Messieurs—Habeas Corpus requerido em favor da população paulista, vítima dos desmandos da policia—1 vol.—Doação.
- Miguel Paulo Capalbo**—Sociedade anônima estrangeira—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Milton Olyntho de Arruda**—Da identificação do recém-nascido—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Mirabelli, Giuseppe**—Della Prescrizione—Napoli, Torino, 1915—1 vol.—Compra.
- Morató, Octavio**—El mecanismo de la vida económica—Montevideo, 1933—1 vol.—Doação.
- Nicolau Nazo**—A proteção das minorias nas sociedades anônimas—Tese—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Normandin, André**—Du Statut Juridique des Associations Internationales—Paris, 1926—1 vol.—Permuta.
- Odecio Bueno de Camargo**—Patologia do juri—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Oliveira, Artur Aguedo de**—O imposto de rendimentos na teoria e na pratica—Coimbra, 1923—1 vol.—Compra.
- Olivi, Luigi**—Diritto Internazionale Pubblico—Milano, 1933—1 vol.—Compra.
- Oscar de Andrade Coelho**—Dos efeitos extraterritoriais da sentença declaratoria da falencia—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Oscar Moura Abreu**—Contribuição para o estudo da dosagem da uréa no sangue “ante” e “post-mortem” em suas applicações medico-legais—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Oscar Ribeiro de Godoy**—Contribuição para o estudo da identificação das penas—S. Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Oswaldo Aranha Bandeira de Mello**—A Teoria das Constituições Rigidias—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Oswaldo Ferraz Alvim**—Sucessão dos estrangeiros no Brasil—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Otto Gil**—Novo regulamento das vendas mercantis—Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Permuta.
- Otto Gil**—As leis de familia da Russia Sovietica perante a justiça brasileira—Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Doação.
- Otto Gil**—As leis de familia da Russia Sovietica perante a justiça brasileira—Rio de Janeiro, 1932—2.ª edição—1 vol.—Doação.
- Otto Gil**—Em torno do art. 8.º do Código Civil—Rio de Janeiro, 1928—1 vol.—Doação.
- Paulo Americo Passalacqua**—Magistratura Paulista—Discurso—1934—1 vol.—Doação.
- Paulo C. de Azevedo Antunes**—Eugenia e imigração—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Paulo C. Costa**—Homicidio casual—S. Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Pedro José de Carvalho**—Dos Reclamos Medicos—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Pelloux, Robert**—Le Problème du Domaine Public—Paris, 1932—1 vol.—Compra.
- Philip, André**—Le Problème ouvrier aux Etats-Unis—Paris, 1927—1 vol.—Permuta.
- Philippe Aché Junior**—Responsabilidade criminal do embriagado—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Antonio Piccarolo**—Il Fenomeno Frola—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Plinio de Lima**—Grupos sanguineos em cadaveres—Da imutabilidade dos grupos sanguineos “Post mortem”—São Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Ponton, Luiz Sanchez**—Las Deudas Exteriores—Mexico, 1934—1 vol.—Doação.
- Posada, Adolfo**—El Régimen Municipal de la ciudad moderna—Madrid, 1916—1 vol.—Compra.
- Pouvoirville, A. de**—Griffes rouges sur L'Asie—Paris—1 vol.—Doação.
- Prus, A.**—Ciência Penal e Direito Positivo—Lisboa, 1915—1 vol.—Compra.
- Puglia, Ferdinando**—L'Evoluzione Storica e Scientifica del Diritto e della Procedura Penale—Messina, 1882—1 vol.—Permuta.

- Quesada, Ernesto**—La evolucion del Derecho Publico—Buenos Aires, 1934—1 vol.—Permuta.
- Reajustamento economico dispondo sobre a redução dos debitos de agricultores**—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.
- Recopilacion de leyes correspondente al ministerio de gobierno**—Buenos Aires, 1925—2 vols.—Permuta.
- Registro de usos comerciais. Cheques visados**—Rio de Janeiro, 1930—1 vol.—Doação.
- Renato Marcondes de Lacerda**—O instituto da Hipoteca—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Renato Paes de Barros**—Da formação da vontade diretora do Estado—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- René Mendes de Oliveira**—Contribuição para o estado da Mancha Negra da Esclerotica—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Revista da Propriedade Industrial**—Rio de Janeiro, 1934—3 vols.—Compra.
- Ripert, Lucienne**—La Reparation du Préjudice dans la Responsabilité Délictuelle—Paris, 1933—1 vol.—Compra.
- Roberto Gomes Caldas Filho**—Contribuição para o estudo medico-legal das manchas pelos raios ultra violeta—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Rocco, Alfredo**—Principios de Direito Commercial—São Paulo, 1931—1 vol.—Compra.
- Rodolfo Rocha Ribeiro**—Filosofia do Direito—Do direito como proteção do individuo, na sociedade—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Ruy de Azevedo Sodré**—Função Social da Propriedade Privada—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Ruy de Castro Quintanilha**—Da identificação do recém-nascido—São Paulo—1 vol.—Doação.
- Salvador Pinto Junior e Otto Gil**—Coproriedade contratual mista da sociedade—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Schoenberg, Gustavo**—Trattato di Scienze delle Finanzi—Torino, 1915—1 vol.—Compra.
- Schouguine, Vassili**—La Résurrection de la Russie—Paris, 1927—1 vol.—Doação.
- Scott, James Brown**—Die richterliche Entscheidung von internationalen Streitfallen—Breslau, 1933—1 vol.—Doação.
- Scott, Jamen Brown**—The Spanish Origin of International Law—London, 1934—1 vol.—Permuta.
- Sofovich, Manuel**—La Tragedia Boliviana—Buenos Aires, 1932—1 vol.—Permuta.
- Sylla Orlandini Mattos**—O contagio venereo sifilitico—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Synesio Rocha**—O crime de envenenamento em face da nossa legislação social—S. Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Tratado celebrado entre la Republica de Panamá y los Estados Unidos de America**—1 vol.—Permuta.
- Vecchio, Giorgio Del**—Le Problème des Sources du Droit Positif—Paris, 1934—1 vol.—Doação.
- Vecchio, Giorgio Del**—Giustizia e Diritto—Roma, 1934—1 vol.—Doação.
- Velarde, Fabian**—Análisis del nuevo tratado—Panamá, 1927—1 vol.—Permuta.
- Verger, Henri**—Evolucion del concepto medico sobre la responsabilidad de los delincuentes—Madrid, 1922—1 vol.—Compra.
- Verginaud, Ernest**—Enrichissement sans cause—Paris, 1916—1 vol.—Compra.
- Vicente de Paulo Vicente de Azevedo**—Crime, Dano-Reparação—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Viriato Fernandes Nunes**—As perversões sexuaes em medicina legal—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Walter Sidney Pereira Leser**—Contribuição para o estudo dos metodos estatísticos applicaveis á medicina e a Higiene—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Zappa, Gino**—Le Valutazioni di Bilancio—Milano, 1927—1 vol.—Compra.
- Zeballos, E. S.**—La Nationalité—Paris, 1916-1919—2 vols.—Permuta.
- FILOLOGIA E LINGUISTICA**—(4)
- Lorenz, F. V.**—Iniciação linguística—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.

Novo Manual da Língua Portuguesa—Rio de Janeiro—1 vol.—Doação.
Vecchi, Emilio Augusto—Gramatica da Língua Italiana—Lisboa, 1901—1 vol.—Doação.

CIENCIAS PURAS—(5)

Cabrera, Angel—Zoogeografia—Ciclo de conferencias.—Buenos Aires, 1933—1 vol.—Permuta.
Domingos Jaguaribe—O Imperio dos Incas no Perú e no Mexico—S. Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
Eklblom, R.—Die Lettischen Akzentarten—Uppsala, 1933—1 vol.—Doação.
Estellita Ribas—Exame prenupcial—S. Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
Fiquier, Louis—L'Homme primitif—Paris, 1882—1 vol.—Compra.
Girod, Paul—Les Sociétés chez les Animaux—Paris, 1891—1 vol.—Compra.
Guarany Sampaio—A esterilização eugénica e a deontologia medica—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
Haberlandt, Michael—Etnografia—Buenos Aires, 1929—1 vol.—Compra.
Huxley, Th. H.—La Place de L'Homme dans la nature—Paris, 1891—1 vol.—Compra.
Lanessan, J. L.—La Lutte pour L'Existence et L'Evolution des Sociétés—Paris, 1903—1 vol.—Compra.
Mello Moraes Filho—Os ciganos no Brasil—Rio de Janeiro, 1886—1 vol.—Doação.
Nordau, Max—Dégénérescence—Paris, 1894—2 vols.—Compra.
Paulo de Godoy—Eugenia e seleção—S. Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
Pedro Monteleone—Os cinco problemas da eugenia brasileira—S. Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
Rodrigues de Meréje—O problema da Raça—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.

CIENCIAS APLICADAS—(6)

Abel Augusto de Moura—Cardiopatas dos escolares—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
Arne Ragnar Enge—Do controle medico da educação fisica—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.

Clovis Corrêa—Inspeção preliminar da malária—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.

Eduardo Monteiro—Propedeutica respiratoria—São Paulo, 1925—1 vol.—Doação.

Eduardo Monteiro—Clinica Medica—S. Paulo, 1924—1 vol.—Doação.

Jayme Candelaria—Questões de assistência—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.

Jenny, Ernest G.—Las fraudes en contabilidad—Barcelona-Madrid—1 vol.—Compra.

João Ferraz Monteiro—Contribuição ao estudo radiológico das mastoidites—Estudo radiológico do osso temporal—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.

João de Moraes Junior—Contribuição para o estudo sanitario do sorvete na cidade de São Paulo—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.

José Fernandes de Almeida—O diabete em face da medicina preventiva—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.

José Lentino—Problema da sífilis congenita e sua profilaxia—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.

Lucinda Romano—Pesquisa e dosagem do Iodo na materia organica—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.

Luiz Maragliano Junior—Da sífilis congenita e sua profilaxia—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.

Mario de Souza Cotrim—Do abastecimento higienico do leite—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.

Nelson Silveira Corrêa—Problema higienico das piscinas em São Paulo—São Paulo, 1932—1 vol.—Doação.

Nelson de Souza Campos—Da tuberculose infantil e sua profilaxia—Vacinação preventiva pelo B. C. G.—São Paulo, 1927—1 vol.—Doação

Paulo Villela de Andrade—Serviço de verificação de obitos em São Paulo—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.

Rubens Azzi Leal—O leite, seu controle higienico pela prova redutase—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.

Ulysses Paranhos—Manual de Therapeutica clinica—São Paulo, 1927—1 vol.—Doação.

Waldemar Beifort Mattos—As Sarcophagas de São Paulo—S. Paulo, 1926—1 vol.—Doação.

BELAS ARTES—(7)

Tourist Guide—Panamá—1 vol.—Permuta.

LITERATURA—(8)

Adriano de Mendoza—Memorias de um'alma—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.

Amaury Fonseca—Maria das Dôres—S. Paulo, 1926—1 vol.—Doação.

Berilo Neves—A costela de Adão—contos—Rio de Janeiro, 1929—1 vol.—Doação.

Borgoño, Luiz Barros—Através de uma correspondência—Dan Juan Maria Gutiérrez—Santiago, 1934—1 vol.—Permuta.

Carlos Maul—Barbaros—Poemas da terra brasileira—Rio de Janeiro, 1927—Doação.

Carlos Sampaio—Conferencias—Ribeirão Preto, 1923—1 vol.—Doação.

Donoso, Ricardo—Antonio José de Iriarri escritor y diplomatico—Santiago, 1934—1 vol.—Permuta.

Gil Vicente—Obras de Gil Vicente—I, II, III vols.—Lisboa, 1852—3 vols.—Permuta.

Goethe, W.—Faust et le second Faust—Paris—1 vol.—Compra.

J. M. de Azevedo Marques e Ernesto Leme—Discursos—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.

João Pandia Calogeras—Res nostra... São Paulo, 1930—1 vol.—Permuta.

José Carlos de Macedo Soares—Discurso pronunciado na Assembléa Nacional Constituinte—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.

Laforque, Jules—Oeuvres complètes—Paris, 1922—5 vols.—Permuta.

Lytton, Eduardo Bulwer—Zanoni—Romance oculista—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.

Lytton, Eduardo Bulwer—O filho de Zanoni—Romance oculista—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.

Martín Francisco—Contribuindo—São Paulo, 1921—1 vol.—Doação.

Mello Nogueira—O Ermitão que se fez Diabo—Contos—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.

Mello Nogueira—O Espelho magico—São Paulo, 1927—1 vol.—Doação.

Mello Nogueira—Pela mão das mulheres—Contos—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.

Mistral, Frédéric—Oeuvres de Frédéric Mistral—Mireille—Paris—1 vol.—Compra.

Monteiro Lobato—Idéas de Jeca Tatú—São Paulo, 1920—1 vol.—Doação.

Osorio Dutra—Dentro da noite azul—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.

Paes Barreto Filho—Brasillidade—Discurso—Manáos, 1925—1 vol.—Doação.

Rogério Gordilho de Faria—Missão cultural do Juiz moderno—Discurso—Baía, 1934—1 vol.—Doação.

Suriñach, José—Zoraida—Romance—S. Paulo, 1924—1 vol.—Doação.

Suriñach, José—Gioconda—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.

Suriñach, José—Alarico de Anteguera—São Paulo, 1925—1 vol.—Doação.

Ulisses Paranhos—Idéas e comentarios—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.

Veiga Miranda—Faiscadores, 1925—1 vol.—Doação.

Voragine, Jacques de—La Légende Dorée—Paris, 1902—1 vol.—Compra.

HISTORIA, GEOGRAFIA POLITICA, VIAGENS, BIOGRAFIA, HERALDICA, etc.—(9)

Affonso José de Carvalho—O novo Bispo de São Carlos—Conferencia—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.

Armando D'Aguiar—Oliveira Salazar—O homem e o ditador—São Paulo, 1934—1 vol.—Compra.

Béraud, Henri—Ce que j'ai vu à Moscou—Paris—1 vol.—Doação.

Chavez, Ezequiel A.—El primero de los grandes educadores de la America—Fray Pedro de Gante—Mexico, 1934—1 vol.—Permuta.

Clovis Ribeiro—Brazões e Bandeiras do Brasil—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.

Fernando Gallage—A revolução dos Farrapos—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.

- João Baptista Martins de Menezes**—Notas biograficas como funcionario publico e magistrado—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Iorga, N.**—Essai de synthése de L'Histoire de L'humanité—Paris, 1926—4 vols.—Permuta.
- Ladisláo dos Santos Titára**—Memoria do grande Exercito Aliado Libertador do Sul da America—Rio Grande do Sul, 1852—1 vol.—Permuta.
- La Pradelle, A. de**—L'Amerique à Montevideo—Paris, 1934—1 vol.—Permuta.
- Libro de Cabildos de Quito**—Quito, 1934—4 vols.—Doação.
- Lincoln**—Porto Alegre, 1934—1 vol.—Doação.
- Magalhães, Barbosa de**—Elogio historico de D. Antonio Mendes Melo—Discurso—Lisboa, 1931—1 vol.—Doação.
- Mello Nogueira, J. F. de**—Excursão a Mato-Grosso—S. Paulo—1 vol.—Doação.
- Nicolau Dreys**—Noticia descritiva da Provincia do Rio-Grande de São Pedro do Sul—Rio Grande, 1927—1 vol.—Doação.
- Salvador de Mendonça**—Apontamentos biograficos para historia das campanhas do Uruguay e Paraguay desde 1864—Rio de Janeiro, 1866—1 vol.—Permuta.
- Spencer, Herbert**—Une Autobiographie—Paris, 1907—1 vol.—Compra.

Relação das pessoas e instituições que doaram obras ou revistas á Biblioteca da Faculdade no periodo compreendido entre 15 de maio e 15 de agosto de 1934

Abelardo Marinho
Académie de Droit International de la Haye
Adelaide Castro Alves Guimarães
Affonso José de Carvalho
Almachio Diniz
Anais da Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo
Antonio Piccarolo
Antonio Pinto Cardozo de Mello
Arquivo Nacional de Caracas
Associação Brasileira Pró — B. I. T.
Associação dos Funcionarios Publicos do Estado de S. Paulo
Biblioteca Nacional
Biblioteca Nacional de Buenos Aires
Biblioteca Publica de Jaboticabal
Biblioteca Rio-Grandense
Boletim de 'Ariel
Carl Duisberg
Carnegie Endowment For International Peace
Centro Agricola "Luiz de Queiroz"
Centro Espirita Cristão
Chefatura da Policia de S. Paulo
Cia. Editora Nacional
Clovis Bevilaqua
Clovis Ribeiro
Cooperativa dos Empregados da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul
Decio Ferraz Alvim
Departamento Estadual do Trabalho
Departamento Nacional do Café
Departamento Nacional de Estatistica
Diretoria Geral do Ensino do Estado de São Paulo

Djalma Forjaz
E. M. Carvalho Borges
Embaixada do Mexico
Empreza Editora “O Pensamento”
Ennio Monteiro Galembeck
Ernesto Leme
Escola Politecnica de S. Pauso
Escola de Sociologia e Politica de São Paulo
Estado de S. Paulo” (“O)
Faculdade de Direito e Ciencias Sociais de Buenos Aires
Faculdade de Direito de Recife
Faculdade de Medicina de S. Paulo
Fernando Gallage
Francisco C. Bendicente
Francisco Ribeiro dos Santos
Giorgio Del Vecchio
Giustizia Penale (La)
Guia Fiscal — Dr. Spencer Vampré
Imprensa Oficial do Estado
Industrias y Finanzas — Buenos Aires
Industrias Reunidas F. Matarazzo
Instituto de Café de S. Paulo
Instituto de Engenharia de São Paulo
Instituto Historico e Geografico Brasileiro
Instituto de Organização Racional do Trabalho. S. Paulo
Irmandade da Santa Casa de Misericordia de São Paulo
J. F. de Mello Nogueira
J. F. Moreno
J. M. de Azevedo Marques
J. M. Vilhena Barbosa de Magalhães
João Baptista Martins de Menezes
João Edmundo Caldeira Brandt
João da Gama Cerqueira
João Pimenta
João Rodrigues de Mereje
Jorge Americano
José Carlos de Macedo Soares
José Joaquim de Almeida
Julio Revoredo
Legação do Equador
Leonel Vaz de Barros
Livraria Jacyntho
M. F. Pinto Pereira
Manoel Viotti

Marcio Guimarães
Ministerio da Agricultura
Ministerio da Educação e Saude Publica
Ministerio da Fazenda
Ministerio da Guerra
Ministerio da Marinha
Ministerio das Relações Exteriores
Ministerio do Trabalho
Ministerio da Viação
Museu Nacional
Museu Paulista
Nicolau Nazo
Octavio Morató
Osorio Dutra
Ospedale Psichiatrico de S. Niccolo in Siena
Oswaldo Aranha Bandeira de Mello
Oswaldo Ferraz Alvim
Otto Gil
Paes Barreto Filho
Paulo Americo Passalacqua
Paulo C. Costa
Paulo Camargo Macedo Couto
Paulo Duarte
Prefeitura Municipal de São Paulo
Revista Economica Sudamericana (La) — Montevideo
Revista do Globo — Porto Alegre
Revista Maritima Comercial — Lisboa
Revista Nacional — Rio de Janeiro
Revista Numismatica
Rogerio Gordilho da Faria
Rumo — Rio de Janeiro
Ruy de Azevedo Sodré
Secretaria da Faculdade de Direito de S. Paulo
Sergio Milliet
Sinval Gonçalves de Oliveira
Sociedade Anonima Edizione — Remo — Sandron
Témis — Porto Alegre
Thomaz Lessa
Universidade de Kiel
“Vanitas” — São Paulo
Vicente de Paulo Vicente de Azevedo
Vida Militar — Rio de Janeiro
“Vozes de Petropolis” — Petropolis.

Registo

DR. VICENTE RÁO

Nomeado a 24 de Julho para o cargo de Ministro da Justiça do Governo Constitucional da Republica, o dr. Vicente Ráo, veio, a 26 do mesmo mez, á Faculdade de Direito, apresentar as suas despedidas por ter de seguir em breve para o Rio de Janeiro.

Para o receber reuniu-se a Congregação em sessão solene, ás 17 horas, na sala da Diretoria.

A sessão foi aberta pelo reitor da Universidade de S. Paulo, sr. dr. Reynaldo Porchat, que, em breves periodos traçou o perfil do sr. professor Vicente Ráo, e deu a palavra ao sr. professor Ernesto Leme, lente de Direito Commercial, para em nome da Congregação da Faculdade de Direito, saudar o novo ministro da Justiça.

O dr. Ernesto Leme pronunciou então um discurso, que se publica em outra parte deste fasciculo.

Usou em seguida da palavra o sr. professor Vicente Ráo, para agradecer a homenagem que lhe estava sendo prestada.

Começou o dr. Vicente Ráo dizendo que se preparava para retomar o curso de sua cadeira, dando as lições do segundo semestre do ano letivo, quando recebeu, surpreso, o convite para ocupar o Ministerio da Justiça. Seu maior desejo, diz, em toda a sua vida, foi lecionar na cathedra da Faculdade. Uma sina adversa, contudo, o tem obrigado a interromper frequentemente o curso. Adianta que bem comprehende as responsabilidades tremendas que lhe pesam sobre os hombros. "São Paulo, se foi até ao campo da luta armada contra seus irmãos, fel-o com o fim unico de restabelecer o regimen legal no paiz. E, se a nós nos chamam, agora que vencemos, para executar esta lei pela qual São Paulo derramou o seu sangue, achei que seria uma deserção fugir ás responsabilidades, esquecendo a tarefa unica da nossa Revolução. Esquecel-a? Por que? Porque um grupinho de meia duzia de demagogos extremados, por uma questão pessoal, não o quer, devemos esquecel-a? Não! Porque, quando se trata do bem do Brasil, devemos esquecer, devemos

perdoar, visando sómente a grandeza da patria e o cumprimento da lei”.

Prosseguindo, diz que o presidente da Republica lhe declarara ter lido na “Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo” o seu curso de extensão universitaria sobre o direito constitucional, o que influiu decisivamente para a sua escolha. E acrescenta: “O presidente da Republica deu a pasta não a mim individualmente, o prof. Vicente Ráo, mas a São Paulo, e dando-a a São Paulo deu-a a esta Faculdade de Direito”

Continuando, diz: “Já sou taxado de extremado. Uma coisa no entanto, posso afirmar: não sou covarde. Minha preocupação é exercer o mandato sem despir esta béca, pois no Ministerio continuarei a ser o professor que com abundancia de coração vos tem ensinado a Lei. E, neste momento, em que sou recebido no coração e nos braços abertos de meus companheiros, mestres e discipulos, sinto uma nuvem de tristeza ao deixar esta Faculdade. O Ministerio da Justiça, como já o disse, foi atribuido a São Paulo, para completar a obra revolucionaria de 32. E assim pensando, vou levar desta casa um grande companheiro, que é um grande tecnico em direito constitucional, para me auxiliar na tarefa de executar a Lei Magna.

Não tenho palavras para agradecer as expressões do prof. Reynaldo Porchat e do prof. Ernesto Leme, mas tenho coração para compreender. Bem compreendendo as minhas responsabilidades, digo que S. Paulo precisa e tem que vencer esta nova guerra.

Meus discipulos, a vossa lembrança não se apagará da minha memoria. Continuirei a ser o professor desta Academia como ministro da Justiça. A todos, um abraço muito apertado e um agradecimento muito sincero”.

BIBLIOTECA DA FACULDADE DE DIREITO DE S. PAULO

Por decreto de 5 de Julho de 1934, foi, pelo govêrno do Estado, nomeado para o cargo de secretario geral da Universidade de São Paulo o sr. Sergio Milliet da Costa e Silva.

Tendo deixado, portanto, o lugar de chefe tecnico da Bibliotéca da Faculdade, que vinha exercendo desde principios de 1932, é oportuno registrar-se agora o trabalho que neste carater teve ensejo de realizar. A êsse proposito, cumpre relembrar o que, em seu relatório referente ao ano de 1932, disse o diretor da Faculdade, dr. Alcantara Machado, na parte referente á Bibliotéca:

“Anunciei em meu relatório anterior que estava cogitando de transformar em biblioteca o depósito de livros que usurpara **êsse** nome.

Em boa hora o Conselho Técnico-Administrativo me autorizou a contratar o sr. Sergio Milliet da Costa e Silva, para levar a efeito semelhante propósito. Os resultados conseguidos em oito meses de trabalho por **êsse** técnico, de competência e dedicação invulgares, não se fizeram esperar. A biblioteca tem hoje uma organização pouco menos do que perfeita.

O que existia era um amontoado de livros, dos quais 30% devorados pelas traças e até pelos ratos; coleções incompletas de revistas; colocação “*á la diable*” dos livros nas estantes, trazendo, em consequência, enorme perda de espaço. O que existe é uma biblioteca de 40.000 volumes, arrumados racionalmente, com tal economia de espaço, que permitiu concentrar em uma sala tudo quanto se achava disperso em três salas diferentes; e numerados de tal sorte que bastam alguns segundos para que se encontre o volume procurado; completadas as coleções das revistas; as obras cuidadosamente desinfetadas; restaurados 5.000 volumes estragados por insetos papi-rófagos.

O que havia era a ausência total de obras novas; inúmeras falhas bibliográficas; número infimo de aquisições por compra ou doação ou permuta. O que há na atualidade é um serviço perfeitamente organizado para a compra de livros, pelo estudo dos catálogos nacionais e estrangeiros e pela freqüentação das livrarias; a preocupação de sanar as falhas existentes; o aumento sensível das obras doadas e permutadas.

Antigamente, um catálogo onomástico antiquado, impresso em 1921. Hoje, dois fichários, um onomástico, outro decimal, aquele com 18.000 fichas e **êste** com mais de 100.000, em que figuram, além das obras, todos os artigos publicados nas revistas jurídicas do país e do estrangeiro, existentes na biblioteca, e grande número de artigos tirados de revistas não especializadas; mais um fichário de jurisprudência; e, oturo enfim, de duplicatas com a respectiva avaliação.

Outrora, falta de dados estatísticos sôbre o movimento de consultas; agora, estatística precisa que informa diariamente o movimento das matérias consultadas e das consultantes, com a discriminação dos alunos e dos estranhos.

Antes, grande número de livros em poder dos professores, que os retinham durante anos a fio; atualmente reintegrada na biblioteca a maior parte de tais obras.

À displicência dos funcionários, à desorganização, ao desasseio, à falta de iniciativa, sucederam a diligência, a atividade, o interesse dos empregados pelo renome do departamento, em que trabalham; uma ordem exemplar; uma limpeza irreprochável; iniciativas novas e fecundas.

Como recompensa do que se vem fazendo, tenho o orgulho de ver a biblioteca freqüentada e elogiada por magistrados e causidicos dos mais ilustres.

Nem tudo está feito. Parece-me, entretanto, sem falsa modéstia, que mais não seria possível fazer em menos de um ano de trabalho”

Prosseguindo na tarefa aí mencionada o sr. Sergio Milliet da Costa e Silva conseguiu completar o trabalho de organização, classificação e catalogação dos quarenta mil volumes da Bibliotheca, deixando-a em condições de preencher cabalmente os seus fins, o que é constantemente verificado e afirmado por todas as pessoas que, em número cada vez mais elevado, têm ultimamente consultado as suas coleções.

Sob os cuidados do zeloso funcionario, foram revistos e completados os dois ficharios, onomastico e ideografico, este último classificado segundo o sistema decimal. Contam atualmente êsses ficharios cerca de 150.000 fichas, incluindo-se ai as de revistas de Direito, ou de outros assuntos, discriminando-se os artigos que in-serem.

Reorganizou-se a secção de duplicatas, estabelecendo-se a prática da permuta de suas obras por outras não existentes na Bibliotheca, sempre que não se trate de livros de excepcional valor por sua raridade ou qualquer outra circumstancia.

Criou-se um serviço de consultas bibliograficas, cuja oportunidade se verifica pelo continuado aumento que mensalmente vem acusando a correspondencia da Bibliotheca relativa a tais informações.

Aproveitando os elementos de que dispõe a Bibliotheca, iniciou a confecção do Catalogo das obras dos antigos alunos da Faculdade de Direito de S. Paulo, o qual está em vias de completar-se, e vem sendo publicado nesta Revista.

Assim, a passagem do sr. Sergio Milliet da Costa e Silva pelo corpo administrativo da Faculdade ficará assinalada por uma serie de valiosos serviços, de cujos frutos sempre se haverão de beneficiar todos quantos doravante se utilizarem da sua Bibliotheca.

Para o lugar de chefe tecnico da Bibliotheca da Faculdade de Direito de S. Paulo, foi nomeado por decreto da mesma data o sr. Leonel Vaz de Barros.

XI DE AGOSTO

Comemoração do estabelecimento dos Cursos Jurídicos no Brasil

A data da instituição dos cursos jurídicos no Brasil foi este ano festivamente comemorada pelos estudantes e professores da Faculdade de Direito de São Paulo.

No dia 11 de Agosto, ás 9 horas, na Igreja de S. Francisco, foi celebrada solene missa a que estiveram presentes centenas de alunos de todas as escolas superiores de S. Paulo, os presidentes dos respectivos centros academicos, professores e inumeras familias. Foi celebrante o padre Castro Nery.

A's 13 horas, no Clube Commercial, realisou-se um almoço de confraternização da classe academica de S. Paulo. Além dos centros academicos da Capital e de inumeros estudantes, compareceram á festa os professores drs. Reynaldo Porchat, reitor da Universidade; Wasdemar Ferreira, Benedicto Montenegro, Spencer Vampré, Antonio de Almeida Junior, Jorge Americano, Gama Cerqueira, Gabriel de Rezende e o padre Castro Nery.

Saudou os presentes o presidente do Centro XI de Agosto, academico Paulo Bastos Cruz. Falaram depois o orador oficial do Centro Oswaldo Cruz, um representante do Clube dos Advogados, um academico de direito, saudando os estudantes da Baía. Estando presentes ao almoço varios academicos das Faculdades da Baía, levantou para saudar os professores e os estudantes paulistas, o academico Oscar Berbert Tavares. Falou por ultimo o dr. Reynaldo Porchat, reitor da Universidade, que incentivou os academicos a se unirem mais do que nunca, afim de contribuir para cumprimento do objetivo com que foi criada a Universidade de São Paulo.

A' noite, no edificio da Faculdade de Direito, realisou-se outra parte das festas comemorativas do estabelecimento do ensino juridico no país. No salão da Congregação reuniram-se professores e estudantes, sentando-se á mesa que presidiu á solenidade os drs. Waldemar Ferreira, Pinto Pereira, Spencer Vampré, Ernesto Leme e os academicos, Paulo Bastos Cruz, presidente do Centro XI de Agosto, Luiz Leite e srta. Maria Magdalena Telles de Matos. Ao lado esquerdo da mesa sentaram-se os estudantes baianos então em visita a São Paulo, e nos demais lugares os academicos paulistas.

As palavras iniciais foram proferidas pelo professor Waldemar Ferreira, que expôs os motivos da solenidade, congratulando-se em seguida com os academicos por tão gloriosa efemeride.

O academico Luiz Leite, comissionado pelo Centro "XI de Agosto", pronunciou um discurso que vae publicado em outra parte desta revista.

Tambem sobre o acontecimento falou a academica srta. Maria Magdalena Telles de Mattos, realçando a figura do Visconde de S. Leopoldo, em cuja administração foram fundados os cursos juridicos do pais. Usou depois da palavra o bacharelendo Sinval Palmeira, chefe da delegação academica baiana em visita a S. Paulo.

Ao estudante baiano seguiu-se com a palavra o professor Spencer Vampré, que fez uma evocação historica dos cursos juridicos no pais, discorrendo sobre fatos e acontecimentos ligados á vida academica, particularmente de S. Paulo, cujos alunos estavam ligados aos maiores sucessos politicos e intellectuais da historia do pais, como sucedia com os nomes de Bernardo Guimarães, José de Alencar, Alvares de Azevedo, Castro Alves, Fagundes Varella, Joaquim Nabuco, Ruy Barbosa, Raymundo Corrêa, Prudente de Moraes, Campos Salles, Affonso Penna, Rodrigues Alves, Washington Luis, Arthur Bernardes, Bernardino de Campos, Wenceslau Braz, e tantos outros credores de serviços á Patria. Finalizou o professor Spencer Vampré, depois de relatar algumas anedotas de alunos e mestres como o Conselheiro Brotero e Veiga Cabral, fazendo uma exortação á mocidade academica para que no futuro trabalhe pela grandeza da patria comum, como o haviam feito e estavam fazendo os estudantes do passado.

Encerrando a solenidade, o professor Waldemar Ferreira, pronunciou um discurso acerca da hitsoria do edificio da Faculdade de Direito e salientou que talvez fosse a ultima vez que aquele salão, em que estavam, abrigasse em tão auspiciosa data tão expressivo numero de pessoas gradas, visto como, para corresponder ao progresso de S. Paulo, a Faculdade de Direito tambem ia evoluir materialmente, de par com a sua cultura, reformando totalmente seu edificio, onde se levantará orgulhosa e poderosa a Universidade de S. Paulo.

Encerrada a solenidade, os academicos deixaram o edificio da Faculdade e seguindo a velha tradição da data foram em conjunto á herma de Alvares de Azevedo, na praça da Republica, onde collocaram duas palmas de flores e pronunciaram entusiasticos discursos.

O sr. professor Waldemar Ferreira dirigiu aos diretores de todas as Faculdades de Direito do Brasil o seguinte telegrama:

“S. Paulo, 11 de Agosto de 1934.

A data de hoje gloriosa para quantos no Brasil ensinam e estudam Direito e pela sua passagem a Faculdade de São Paulo congratula-se com as demais Faculdades brasileiras empenhadas na obra de reconstrução e do engrandecimento do país. Saudações.

WALDEMAR FERREIRA
Vice-Diretor”.

O sr. professor Waldemar Ferreira recebeu, por sua vez, os despachos seguintes:

“Rio, 13 de Agosto de 1934.

Congratulo-me com os eminentes colegas e brilhante mocidade dessa Faculdade, pela efemeride que relembra a fundação dos Cursos Juridicos no Brasil.

PROFESSOR BERNARDINO DE SOUZA
Presidente da Camara de Reajustamento”.

“Salvador, 14 de Agosto de 1934.

Retribuo com efusão as congratulações da gloriosa Faculdade de Direito S. Paulo pela data da fundação dos Cursos Juridicos em nossa Patria, formulando sinceros votos pela maior grandeza Brasil unido. Atenciosos cumprimentos.

FELINTO BASTOS
Diretor da Faculdade da Baia”

“Rio, 13 de Agosto de 1934.

Retribuo afetuosamente as saudações do eminente colega e amigo.

ALCANTARA MACHADO.

“S. Luiz, 14 de Agosto de 1934.

Agradecendo, retribuo os cumprimentos pela passagem da gloriosa data de onze de Agosto. Saudações.

HENRIQUE COUTO
Diretor da Faculdade do Maranhão”.

“Rio, 14 de Agosto de 1934.

Congratulo-me com o eminente amigo pela passagem do anniversario da fundação dos Cursos Juridicos no Brasil. Saudações.

THEODORO RAMOS
Diretor Geral da Educação”.

“Niteroi, 14 de Agosto de 1934.

Agradeço e retribuo as congratulações pela data de onze do corrente, de lembrança auspiciosa neste periodo de reconstrução juridica nacional á cuja vanguarda se encontra a gloriosa Faculdade de São Paulo. Saudações.

ABEL SAUERBRONN MAGALHÃES
Diretor da Faculdade de Direito de Niteroi”.

“Porto Alegre, 16 de Agosto de 1934.

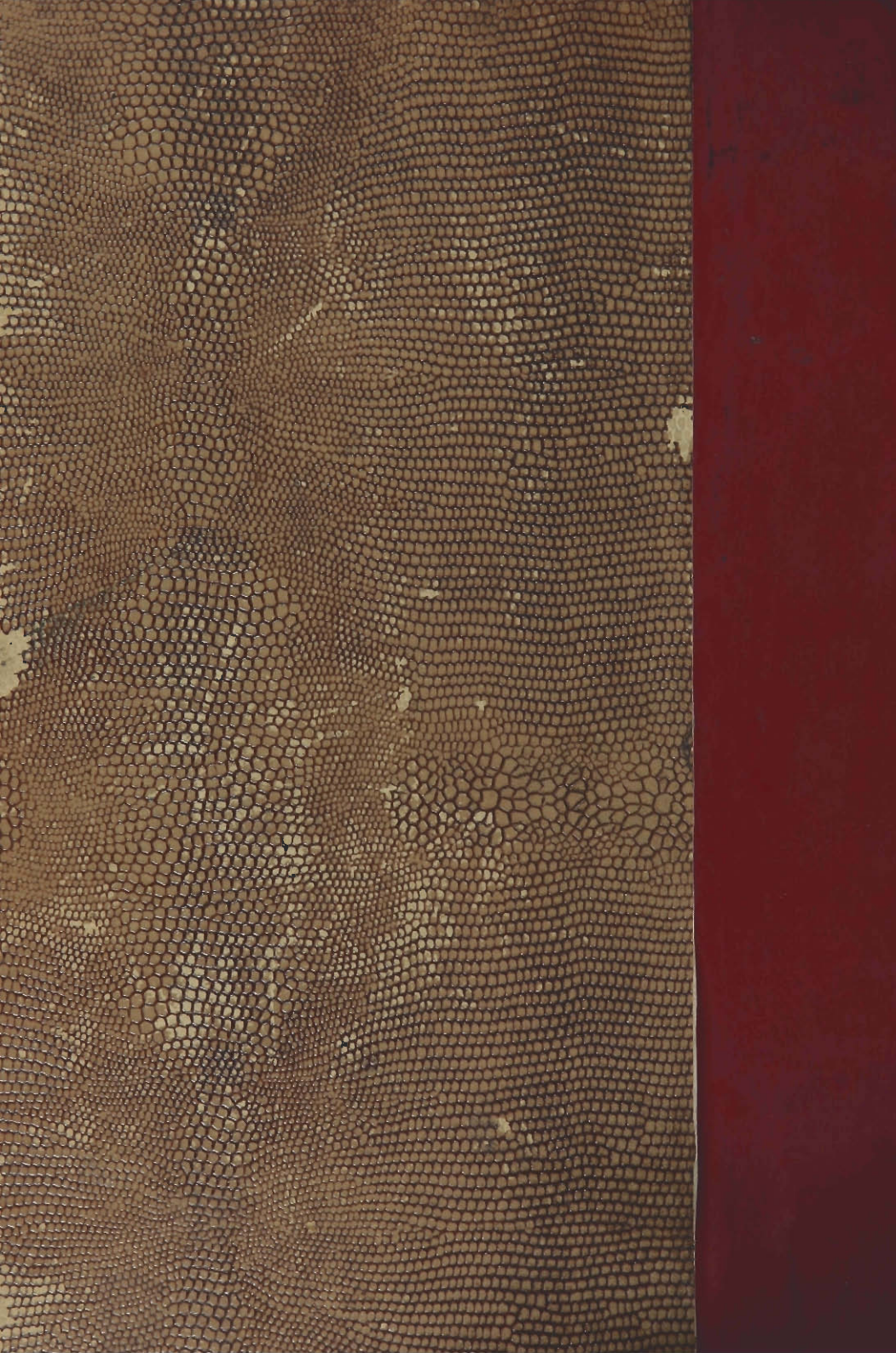
Agradeço e retribuo ao illustre colega as congratulações pela passagem da gloriosa efemeride da fundação dos cursos juridicos do Brasil. Atenciosas saudações.

MANOEL ANDRÉ DA ROCHA
Diretor da Faculdade de Porto Alegre”.

“Rio, 16 de Agosto de 1934.

A Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro agradece e retribue as congratulações da Faculdade de Direito de São Paulo, por motivo da passagem da gloriosa data de 11 de Agosto, fazendo votos por que os cursos juridicos brasileiros se tornem cada vez factor mais eficiente na formação moral e intelectual do nosso povo. Saudações.

CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO
Diretor”.



ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).